

CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO

Larissa Conceição Bomfim Alves

**O ESTADO AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL (GREEN WELFARE STATE):
UM NOVO PARADIGMA INTERPRETATIVO PARA A CONSTITUIÇÃO
ECONÔMICA DE 1988**

Goiânia

2022

CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO

Larissa Conceição Bomfim Alves

**O ESTADO AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL (GREEN WELFARE STATE):
UM NOVO PARADIGMA INTERPRETATIVO PARA A CONSTITUIÇÃO
ECONÔMICA DE 1988**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora como exigência final para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional Econômico pelo Centro Universitário Alves Faria, sob a orientação do Prof. Dr. Arnaldo Bastos Santos Neto

Linha de Pesquisa – “Desenvolvimento Econômico e Princípios Constitucionais da Ordem Econômica”

Goiânia

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

A474e

Alves, Larissa Conceição Bomfim

O estado ambientalmente sustentável (Green welfare state): um novo paradigma interpretativo para a constituição econômica de 1988– 2022 / Larissa Conceição Bomfim Alves – 2022.

122 f.: il. 30cm

Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Bastos Santos Neto.

Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) – Mestrado Profissional em Direito Constitucional Econômico – Goiânia, 2022.

1. Constituição Econômica. 2. Desenvolvimento econômico. 3. Desenvolvimneto sustentável. I Neto, Arnaldo Bastos Santos. II. UNIALFA. III. Título.

CDU: 346.3-022.316

Larissa Conceição Bomfim Alves

**O ESTADO AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL (GREEN WELFARE STATE):
UM NOVO PARADIGMA INTERPRETATIVO PARA A CONSTITUIÇÃO
ECONÔMICA DE 1988**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora como exigência final para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional Econômico pelo Centro Universitário Alves Faria, sob a orientação do Prof. Dr. Arnaldo Bastos Santos Neto

BANCA EXAMINADORA

Prof. Arnaldo Bastos Santos Neto
Centro Universitário Alves Faria (UniAlfa)

Profa. Lauren Lautenschlager Scalco
Centro Universitário UNIFASAM

Prof. Bruno Valverde
Centro Universitário Alves Faria (UniAlfa)

Goiânia/GO
2022

RESUMO

O presente estudo objetiva analisar o impacto de o Brasil se assumir como um Eco-Estado sem que incorra nos erros costumeiros que podem fazer da Constituição Econômica Brasileira uma Constituição meramente simbólica. Para tanto, analisa a questão ambiental por um viés ecológico, tomando por fundamento as bases cartesianas do pensamento ecológico e a abordagem ecocêntrica do Direito; discute o Estado Democrático e Social Ambientalmente Sustentável (*Green welfare state*), expondo as constituições que preveem o Estado de Direito Ecológico; e analisa o Estado brasileiro de bem-estar social verde, a abordagem da constituição econômica no que concerne ao desenvolvimento sustentável e os caminhos que confluem para ele. O método empregado na realização desta pesquisa foi o dialético-argumentativo, operacionalizado por ampla pesquisa bibliográfica e documental realizada em artigos e doutrinas pertinentes à temática abordada, aliada à pesquisa documental feita em material normativo e jurisprudencial, permitindo concluir pela necessidade de aprofundamento filosófico acerca da constitucionalidade para determinar o peso que a questão ambiental possui nessa equação. Entende-se que a degradação ambiental gera mais pobreza e, por essa razão, a questão ambiental não se encontra na periferia, mas sim no centro da Constituição Econômica. Com essa mudança de paradigmas, acredita-se que a própria definição de Estado muda, passando a ser um Estado Social de Direito Ambientalmente Sustentável, sendo requisito essencial para essa mudança o deslocamento das questões ambientais da periferia para o centro da discussão.

Palavras-chave: Constituição Econômica; Desenvolvimento econômico; Desenvolvimento Sustentável; Eco-Estado.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the impact of Brazil assuming itself as an Eco-State, without incurring the usual mistakes that can make the Brazilian Economic Constitution a merely symbolic Constitution. To do so, it analyzes the environmental issue from an ecological point of view, based on the Cartesian bases of ecological thinking and the ecocentric approach to Law; discusses the environmentally sustainable Democratic and Social State (Green welfare state), exposing the constitutions that provide for the Ecological Rule of Law; and analyzes the Brazilian State of Green Social Welfare, the approach of the economic constitution regarding sustainable development, the paths that converge towards sustainable development. The method used in carrying out this research was dialectical-argumentative, operationalized by extensive bibliographic and documentary research carried out in articles and doctrines relevant to the theme addressed, combined with documental research carried out in normative and jurisprudential material, allowing to conclude by the need for philosophical deepening about the constitutionality to determine the weight that the environmental issue has in this equation. It is understood that environmental degradation generates more poverty and, for this reason, the environmental issue is not on the periphery, but at the center of the Economic Constitution. With this paradigm shift, it is believed that the very definition of the State changes, becoming an Environmentally Sustainable Social State of Law, being an essential requirement for this change the displacement of environmental issues from the periphery to the center of the discussion.

Keywords: Economic Constitution; Economic development; Sustainable development; Eco-State.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 A QUESTÃO AMBIENTAL POR UM VIÉS ECOLÓGICO	11
1.1 AS BASES CARTESIANAS DO PENSAMENTO ECOLÓGICO	11
1.2 O CONCEITO DE MEIO AMBIENTE	16
1.2.1 A questão ambiental em uma abordagem ética	21
1.3 A ABORDAGEM ECOCÊNTRICA DO DIREITO	32
1.4 PROPOSTAS TEÓRICAS DE AMPLIAÇÃO DO ENFOQUE DA NOÇÃO DE JUSTIÇA PARA ALÉM DOS ASPECTOS DISTRIBUTIVOS	38
2 O ESTADO DEMOCRÁTICO E SOCIAL AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL (GREEN WELFARE STATE)	45
2.1 O ADVENTO DO ESTADO SOCIAL	45
2.2 ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO: NOÇÕES INICIAIS	49
2.3 FUNDAMENTOS BÁSICOS DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL E A METÁFORA DA BALANÇA	56
2.4 CONSTITUIÇÕES QUE PREVEEM O ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO	64
3 O ESTADO BRASILEIRO DE BEM ESTAR SOCIAL VERDE E A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA	70
3.1 SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	74
3.2 LIMITAÇÕES AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	81
3.3 OS CAMINHOS QUE CONFLUEM PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	86
3.4 ECONOMIA VERDE	98
3.5 O ESTADO DE BEM ESTAR SOCIAL VERDE E A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA DO BRASIL	103
CONCLUSÃO	109
REFERÊNCIAS	114

INTRODUÇÃO

O homem, durante sua evolução histórico-econômica, priorizou a visão antropocêntrica clássica, por conseguinte, dispôs de todos os bens naturais da forma como melhor lhe aprouvesse. A verdade científica – tida como uma verdade pronta, determinada e não passível de mudanças – foi considerada, por um longo período de tempo, como o paradigma que poderia justificar a intervenção do homem sobre o meio ambiente. A natureza passou a ser compreendida como um sistema apartado da sociedade, ao qual se poderia recorrer ilimitadamente, possuindo um viés estritamente utilitário, ou seja, para satisfazer apenas as necessidades do homem. Nunca se imaginou que um dia a água e o verde poderiam tornar-se escassos.

Os impactos das ações do homem no meio ambiente extrapolam o conceito geopolítico de território e as limitações da soberania e, nesses termos, um dano ambiental não fica adstrito ao local da sua realização, haja vista que ocorre o desaparecimento das fronteiras nacionais, pois os Estados não conseguem mais limitar as atividades dos indivíduos. Os Estados precisam buscar formas de compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com o equilíbrio ambiental, porque não há riqueza se não houver vida e não existe vida se não houver planeta.

Assim, não é difícil perceber que não há economia que suporte um desenvolvimento que não seja ecologicamente correto e sustentado. Vive-se, pois, uma crise ecológica que compromete a existência humana. Na medida em que a sociedade clama por urgentes anteparos, em razão da magnitude dos problemas ambientais que tem assolado as nações, o Estado e o Direito precisam manifestar-se na tentativa de tentar solucionar ou ao menos elaborar possíveis soluções para enfrentar os efeitos da sociedade de risco e assegurar a sobrevivência da humanidade, incluindo as futuras gerações.

A presente dissertação tem estreita relação com o Direito Econômico e, mais especificamente, com a Constituição Econômica, inserindo-se em um amplo processo de discussão em curso na academia, que busca a construção de um novo paradigma de interpretação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), superando o paradigma liberal-individualista e uma concepção antropocêntrica na relação com a natureza. Consequentemente, estabelece a centralidade da questão ambiental na própria definição de Estado, o que faz com

que se torne absolutamente relevante examinar todo o ordenamento jurídico à luz desse princípio diretor.

O novo Estado, instituído pela Constituição de 1988, tem como fim pôr em prática os princípios e objetivos econômicos constitucionais e realizar as promessas não cumpridas da modernidade, entre as quais se encontra a garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, o Estado ambiental deve ser um Estado transformador, superando o Estado liberal ordenador e o Estado social promovedor. Isso não significa, porém, que as funções “ordenadora” e “promovedora” do Estado devem ser abandonadas, mas sim vinculadas a uma função de transformação da realidade.

No entanto, embora seja signatário de diversos tratados e convenções, em que, de alguma forma, o Brasil se compromete com a causa ambiental, sabe-se que, no país, a questão ambiental continua premente e que segue na contramão, primando pelo desenvolvimento econômico e relegando a segundo plano as questões ambientais. Prova disso, é o aumento das queimadas, extinção de espécies, tratamento inadequado dado ao lixo doméstico e industrial, agravamento do efeito estufa, dentre outros problemas de grande magnitude.

Por essa razão, o Brasil não pode ser considerado um Estado Verde, mesmo havendo na CRFB/1988 comandos nesse sentido. Ademais, o legislativo e o executivo pátrios não acompanham os ditames de uma Constituição Verde, levando a crer que a atual Constituição Brasileira tem se mostrado meramente simbólica.

Feitas essas pontuações iniciais, o problema que serviu de norte para esta pesquisa foi: qual seria o impacto de o Brasil se assumir como um Eco-Estado, sem que incorra nos erros costumeiros que podem fazer da Constituição Brasileira uma Constituição meramente simbólica?

Tem-se como hipótese que é preciso um aprofundamento filosófico acerca da constitucionalidade para determinar o peso que a questão ambiental possui nessa equação. Entende-se que a degradação ambiental gera mais pobreza e, por essa razão, a questão ambiental não se encontra na periferia, mas sim no centro da Constituição Econômica. Com essa mudança de paradigmas, acredita-se que a própria definição de Estado muda, passando a ser um Estado Social de Direito Ambientalmente Sustentável, sendo requisito essencial para essa mudança o deslocamento das questões ambientais da periferia para o centro da discussão.

O estudo se justifica e se mostra relevante, pois, em uma sociedade complexa e de risco, as questões ambientais e de qualidade de vida são inseparáveis do desenvolvimento econômico. Assim, esta dissertação penetra nas novas funções do Estado em face da sustentabilidade, dos efeitos transfronteiriços da poluição e da transtemporalidade do dano ambiental, sendo obrigatórios, nessa tarefa, a gestão e o controle do risco ambiental e da qualidade de vida, em uma dupla conotação, considerando a referida relação para a natureza e para o ser humano. Dessa forma, a pesquisa realizada nesta dissertação esclarece sobre as novas funções do Direito e chama a atenção para o fato de que o Direito Constitucional Ambiental deve ser aberto e reflexivo o bastante em face de uma efetiva proteção jurídico-ambiental.

O método empregado na realização desta pesquisa foi o dialético-argumentativo, operacionalizado por ampla pesquisa bibliográfica e documental realizada em artigos e doutrinas pertinentes à temática abordada, aliada à pesquisa documental feita em material normativo e jurisprudencial.

Com vistas a imprimir maior profundidade à abordagem da temática selecionada, tomou-se fundamental uma abordagem transdisciplinar e de cunho filosófico para, em um segundo momento, dedicar-se à análise jurídica, a qual se deu pela revisão da teoria constitucional no que tange à questão do paradigma de Estado Democrático e Social de Direito. Assim, adotou-se um método de trabalho que permitiu colocar à prova o material recolhido, testando-o a partir de seus pressupostos, partindo-se já no início de um questionamento do núcleo epistemológico dessas teorias, que, apesar de mencionarem a questão ambiental, não percebem como a introdução do paradigma ecológico deve levar a uma reformulação das próprias ideias de sociedade e democracia com que se tem trabalhado.

Com vistas ao alcance do objetivo geral proposto, esta dissertação encontra-se dividida em três capítulos.

O primeiro capítulo discute a questão ambiental por um viés ecológico. Para tanto, inicia apresentando as bases cartesianas do pensamento ecológico, passando-se na sequência à apresentação do conceito de meio ambiente, incluindo a questão ambiental por uma abordagem ética e filosófica. Por fim, expõe a abordagem ecocêntrica do Direito e discute propostas teóricas de ampliação do enfoque da noção de justiça para além dos aspectos distributivos.

O segundo capítulo expõe as ideias e pensamentos que fundamentam o Estado democrático e social ambientalmente sustentável (*green welfare state*). Inicia com a exposição do advento do Estado Social, explicita as noções iniciais referentes ao Estado de Direito Ecológico e expõe os fundamentos básicos do Estado de Direito Ambiental, finalizando com a alusão à metáfora da balança.

O terceiro e último capítulo dedica-se ao estudo sobre o Estado Brasileiro de Bem-estar Social Verde, contrapondo-o às disposições e princípios que fundamentam a Constituição Econômica. Nesse capítulo, foram desenvolvidos os conceitos de sustentabilidade, desenvolvimento econômico e de economia verde, pesquisadas as limitações impostas ao desenvolvimento econômico e os possíveis caminhos que podem confluir para o desenvolvimento sustentável, fazendo com que o Estado de Bem-estar Social Verde guarde conformidade com a Constituição Econômica do Brasil.

1 A QUESTÃO AMBIENTAL POR UM VIÉS ECOLÓGICO

Este capítulo aborda a questão ambiental por um viés ecológico. Inicia-se expondo as bases cartesianas do pensamento ecológico, passando-se, na sequência, à apresentação do conceito de meio ambiente em múltiplas acepções, a abordagem ecocêntrica do Direito e, por fim, a exposição de propostas teóricas de ampliação do enfoque da noção de justiça para além dos aspectos distributivos.

1.1 AS BASES CARTESIANAS DO PENSAMENTO ECOLÓGICO

O paradigma cartesiano-mecanicista (ou newtoniano-cartesiano), inaugurado por René Descartes no ano de 1637, com a obra *Discurso do Método*, concebe o mundo como uma máquina¹.

O homem, visto sob a ótica cartesiana, basta a si mesmo como entidade autônoma, separada do universo e inconsciente das suas conexões. A ciência, como um produto humano, reflete majoritariamente essa cosmovisão. Nas mais diversas áreas, a produção intelectual foi pautada por esse paradigma de separação e autossuficiência.

Descartes influenciou e permanece influenciando a forma de pensar o mundo até os dias atuais. Do pensamento científico ao senso comum, pouca coisa resta incólume diante da matriz cartesiana dominante. Não seria diferente em relação à economia. O pensamento cartesiano também está presente na forma como a economia foi tradicionalmente concebida.

No contexto pós-Revolução Industrial, o mundo se via encantado com as máquinas e com a visão mecanicista que caracterizou aquele momento histórico. Assim, a Economia também foi concebida como uma máquina: uma máquina perfeita, que poderia, teoricamente, funcionar de maneira incessante, sem necessitar de combustível, nem gerar resíduos que fossem dignos de nota no âmbito da teoria econômica².

Esse modelo ideal, por óbvio, não condiz com a realidade física do planeta e apresenta, é certo, efeitos indesejados que não foram originalmente previstos. O

¹ MARTINS, Giorgia Sena. **Elementos da Teoria Estruturante do Direito Ambiental**: norma ambiental, concretização e complexidade. São Paulo: Almedina, 2018.

² *Ibidem*.

crescimento infinito, promessa da economia tradicional, não se sustenta do ponto de vista ambiental.

Em sua busca por objetividade científica, o pensamento cartesiano fragmentou e isolou o objeto de estudo, separando-o do meio, de seus antecedentes e consequentes, de forma linear, com causalidades únicas.

O pensamento econômico, notadamente influenciado por essa forma de pensar, também isolou a economia de seu contexto por meio do diagrama do fluxo circular. Assim, a economia é percebida de forma estanque e fragmentada, dissociada do meio. Os bens e serviços circulam entre as empresas e famílias, sem conexão com o meio em que está inserido, ou seja, a realidade física do planeta.

Essa visão econômica tradicional, que tem suas origens na segunda metade do século XVIII, constitui fator determinante da crise ambiental, pois encampa a possibilidade de crescimento infinito, baseado na capacidade terrestre de fornecer recursos ilimitados e suportar sem restrições os resíduos gerados pelo processo produtivo: a Terra seria, assim, uma fonte infinita de recursos e uma fossa infinita de dejetos³.

A Terra é o espaço comum de abundância vital para todos os seres vivos – animais (humanos e não humanos), vegetais, bactérias, germes, protozoários. Todos compartilham um local que acolhe os seus hóspedes transitórios. É importante insistir: a natureza, conforme pensamento de Serres⁴, encontra-se presente em todo o globo, mas essa expressão não sinaliza que não há proximidade entre os seres humanos e o planeta. De forma diversa, esse reage globalmente por meio de nossas (impertinentes) ações locais.

Partindo desses argumentos, parece não ser possível defender o domínio de um ambiente, pois a Terra também pode exercer esse domínio. O planeta continuará se desenvolvendo e, decerto, terá o seu término, mesmo que não mais exista nenhum ser humano em seu território. Mais uma vez, é necessário refletir sobre as palavras de Serres:

Esqueçamos, pois, a palavra ambiente [...]. Ela pressupõe que nós, homens, estamos no centro de um sistema que gravitam à nossa volta, umbigos do universo, donos e possuidores da natureza. Isso lembra uma

³ MARTINS, Giorgia Sena. **Elementos da Teoria Estruturante do Direito Ambiental**: norma ambiental, concretização e complexidade, São Paulo: Almedina, 2018.

⁴ SERRES, Michel. **O contrato natural**. Tradução de Serafim Ferreira. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

época passada, em que a Terra [...] colocada no centro do mundo reflectia o nosso narcisismo, esse humanismo que nos promove no meio das coisas ou no seu excelente acabamento. Não. A Terra existiu sem os nossos inimagináveis antepassados, poderia muito bem existir hoje sem nós e existirá amanhã ou ainda mais tarde, sem nenhum dos nossos possíveis descendentes, mas nós não podemos existir sem ela. Por isso, é necessário colocar bem as coisas no centro e nós na sua periferia, ou melhor ainda, elas por toda a parte e nós no seu seio, como parasitas⁵.

Essas afirmações demonstram ao jurista que o Contrato Social proposto por Rousseau⁶ padece de insuficiências históricas ante um pacto mais amplo em que está sugerida a preservação de todos, mas também que a natureza seja reconhecida como “ser próprio”, apta a expulsar os locadores em razão de seus usos e abusos ou a exercer domínio sobre eles.

A Terra, como rememora Serres⁷, não se comunica em igual nível de cognição dos seres humanos, porém, demonstra a força das ligações e interações humanas. Nesse sentido, parece relevante indagar se houve vitória da razão. A resposta, no entanto, parece negativa e, a seu turno, conduz à necessidade de se refletir sobre outro contrato e não apenas sobre o contrato social; um contrato que adote a dimensão ecológica como matriz de significabilidade. Esse foi o contexto que levou a pensar-se no Contrato Natural.

O Contrato Natural é simbiótico, ou seja, reconhece ser indispensável o respeito e não aceitaria as formas de domínio e demarcação, nos termos dos argumentos aqui citados. Trata-se de um contrato cujo fundamento são as relações amistosas e que obstam que os parasitas surjam e se proliferem. Esses, nos dizeres

⁵ SERRES, Michel. **O contrato natural**. Tradução de Serafim Ferreira. Lisboa: Instituto Piaget, 1994, p. 58.

⁶ Nesse sentido, leia-se o fragmento extraído da obra de Serres: “No fundo de uma barca, sobre o lago Bienne, entre o céu e a água, entre os pássaros e a vegetação o solitário Jean-Jacques sente a sua existência; cidadão de Genebra, Rousseau assina o *Contrato social*, pelo menos virtualmente, com seus pares, presentes ou passados. Na natureza, não há multidão, nem Estado; no direito não existe flora nem fauna. De um lado, as coisas; do outro, os homens. Hoje em dia, vivemos obcecados por esse perigoso divórcio acosmista: a história esquece a geografia e nem as ciências sociais nem a política se preocupam com o planeta. Atualmente, não apenas habitamos o planeta como tecemos com ele laços tão globais e cerrados que ele passa a fazer parte de nossos contratos. [...] Se, assim como os animais, emporcalhamos o lugar em que desejamos transformar em nosso nicho exclusivo, a poluição mundial representa o ponto máximo – e, sem dúvida, o fim – da apropriação. Devemos conceber uma nova instituição que poderia ser chamada de *Wafel* [*Water* (água), *Air* (ar), *Fire* (fogo), *Earth* (Terra), *Life* (vida)], na qual o *Homo politicus* acolheria os elementos e os seres vivos, quase sujeitos não apropriáveis porque formam o habita comum da humanidade. Sob risco iminente de morte, precisamos decidira paz entre nós para salvaguardar o mundo e a paz com o mundo a fim de nos salvar”. (SERRES, Michel. **Ramos**. Tradução de Edgard de Assis Carvalho. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008, p. 208-209).

⁷ SERRES, Michel. **Ramos**. op. cit., p. 60.

de Serres⁸, são vorazes, destroem tudo com voracidade e não oferecem nada em troca. O hospedeiro, de forma diversa, doa tudo sem precisar de nada apenas para si. Nessa linha de raciocínio, Serres ressalta que: “[...] o direito de simbiose define-se pela reciprocidade: aquilo que a natureza dá ao homem é o que este lhe deve dar a ela, tornada sujeito de direito”⁹.

Se o Contrato Natural se mostra simbiótico, há um que, caso esteja ausente, impossibilita conceber a sua existência e práxis na vida quotidiana: o Amor. Não havendo essa condição, não há também elo forte o bastante para ampliar os diálogos entre a esfera “global” e a “local” de todos aqueles que estão hospedados na Terra, qual seja, o Amor¹⁰.

No pensamento de Serres¹¹, o Amor desdobra-se em duas leis: a) “amai-vos uns aos outros” e; b) “amemos o mundo”. Na primeira lei, é possível perceber a conexão de uma conduta de haver amor entre os seres vivos em razão de sua proximidade, mas também, em âmbito global, uma postura mais amorosa e de acolhimento à humanidade, caso alguém não acredite na existência de Deus. No entanto, não adianta amar a todos e muito menos explorá-los visando satisfazer a desejos pessoais. No entendimento de Serres¹², essa é a hipocrisia que os moralistas disseminam. Já a segunda lei traz um enunciado de amor ao mundo. Não se pode manifestar uma paixão somente pelo território natal, pois, se assim ocorresse, a Terra seria menosprezada, o que desencadearia um número ainda maior de conflitos entre todos.

Assim, como adverte Serres¹³, é preciso que os homens amem seus dois pais – o natural e o humano –, bem como suas duas mães, igualmente a natural e a humana.

Depreende-se, pois, que a obra *Contrato Natural* é escrita sob a premissa do amor, em âmbito global. Revela, dessa forma, outro estágio de humanidade: a Hominescência¹⁴. Assim, todas as formas de interação, de cuidado e de preservação com a Terra denotam esse reconhecimento do planeta como “ser próprio”.

⁸ SERRES, Michel. **O contrato natural**. Tradução de Serafim Ferreira. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

⁹ *Ibidem*, p. 66.

¹⁰ *Ibidem*, p. 66.

¹¹ *Ibidem*, p. 67-68.

¹² *Ibidem*.

¹³ *Ibidem*.

¹⁴ SERRES, Michel. **Hominescências**: o começo de uma outra humanidade? Tradução de Edgard de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

Essas reflexões conduzem à necessidade de pensar a natureza como bem maior que a vida humana. Na verdade, Serres entende que a natureza é a “mãe” do homem e vem daí a preocupação com a preservação dos recursos naturais.

A evidente necessidade de preservar os recursos naturais não está presente no diagrama do fluxo circular. Da mesma forma, os resíduos inaproveitáveis que retornam ao meio ambiente não fazem parte desse diagrama. A economia, estanque e isolada, não tem qualquer conexão com o meio ambiente, como se dele não dependesse e a ele não impactasse.

Portanto, em uma relação de causa-efeito, tem-se que a abordagem econômica tradicional é a causa e a sociedade de risco, a consequência da abstração da variável ambiental, que gerou a crise.

A desconsideração da variável ambiental é decorrência do paradigma cartesiano, mecanicista e fragmentador, que isola o homem de suas relações. O paradigma complexo, por outro lado, demanda a reconexão entre homem e natureza, Economia e Ecologia, Direito e realidade, apontando uma saída para a crise.

A tentativa de enfrentamento da crise ora proposta parte de uma breve, porém indispensável, análise econômica, sob o viés da complexidade, aqui apresentada como porta de entrada e de saída dos problemas ambientais.

A abordagem econômica clássica não leva em conta a complexidade ecológica. O enfrentamento dos macroperigos com os quais se convive na sociedade de risco, por sua vez, somente pode se dar fazendo-se o caminho inverso, ou seja, por meio de uma visão que tome em conta essa complexidade. O caminho de volta para casa é o caminho da retomada da complexidade perdida.

Assim, não há como conceber o Direito Ecológico, um novo e disruptivo ramo do direito, que vai além do clássico Direito Ambiental, sem uma mudança radical na compreensão das premissas econômicas que explicam a geração e circulação de bens e serviços diante dos limites físicos do planeta. O Direito Ecológico deve fundar-se na Economia Ecológica, deixando para trás os velhos conceitos cartesianos da economia tradicional, que se mostram presentes também na chamada Economia Verde ou Economia Ambiental.

Assim, o Direito Ecológico diferencia-se do Direito Ambiental em razão de seus métodos guardarem grande similaridade com o sistema de produção empregado no passado pelos camponeses e, ao mesmo tempo, diferentes dos

empregados na Revolução Verde, não apenas tecnicamente, por reforçar o uso de tecnologias que demandam o baixo uso de insumos, mas também pela diferença nos critérios socioeconômicos, no que concerne às culturas que são impactadas, as pessoas beneficiadas, necessidade ou não de pesquisa e participação da comunidade local¹⁵.

A título de exemplificação, a Lei nº 23.207/2014, que cria o Núcleo de Produção Agroecológica e Orgânica da Zona da Mata, mineira com o propósito de incentivar na região, o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica regional. As ações governamentais são implementadas no âmbito da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PEAPO), instituída neste mesmo diploma legal (Lei nº 21.146/2014). Assim, as ações governamentais relacionadas seguem os seguintes princípios: desenvolvimento; participação e participação social; preservação ambiental com inclusão social; segurança e soberania alimentar; patrimônio agrícola, biológico, territorial, natural e diversidade cultural.

No entanto, embora alguns nomes do Direito Ambiental busquem incorporar o pensamento complexo em suas pesquisas, até hoje são raras as incursões teóricas que traduzem ou propõem uma filiação expressa desse ramo do Direito com a Economia Ecológica.

Nesta dissertação, propõe-se um salto: o Direito Ecológico, que tem por pressuposto os cânones da Economia Ecológica. Sem incorporar a premissa básica de que não há possibilidade de crescimento infinito em um planeta finito, qualquer teorização jusambiental estará fadada à inefetividade.

Propõe-se, ainda, que a incorporação da variável ambiental ao pensamento econômico, assim como ao pensamento jurídico, depende da compreensão das bases da Ecologia e do pensamento complexo.

1.2 O CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

Nos termos do art. 3º, inc. I, da Lei 6.938/1981, “Meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Deve-se entender como

¹⁵ ALTIERI, Miguel A. **Agroecologia**: a dinâmica produtiva da agricultura sustentável. 4. ed. Porto Alegre: Editora da Universidade UFRGS, 2004, p. 49.

integrante do meio ambiente tudo o que se refira ao equilíbrio ecológico e se relacione com a necessidade de uma qualidade sadia de vida¹⁶.

O meio ambiente é duplamente bem jurídico e direito fundamental. Enquanto bem, o meio ambiente tem duas especificidades, quais sejam, sua essencialidade à qualidade de vida saudável e o de bem de uso comum do povo, não se enquadrando nas categorias especiais, quer como bem público, quer como bem privado, mas em uma terceira categoria, que são os direitos metaindividuais, mais especificamente bem difuso¹⁷.

No plano dos direitos fundamentais, traduzem-se em elemento integrante do conjunto de direitos inerentes ao ser humano e como tal, indisponível e imprescritível.

A definição dos contornos da realidade com base na qual se constrói o Direito do Ambiente está condicionada pela pré-compreensão que se tiver relativamente ao *quid* a colocar sob a alçada do Direito. Ou seja, saber o que se vai tutelar e como depende de uma opção ideológica que reside em saber se o que se pretende é salvaguardar a Natureza enquanto bem para o Homem, ou enquanto bem em si mesma¹⁸.

A primeira concepção enunciada é claramente antropocêntrica e considera os bens naturais, fontes indispensáveis à vida humana, portanto, veículos que satisfazem às necessidades vitais, além de servirem de incremento do bem-estar. Trata-se de tutelar o ambiente conforme o seu potencial de aproveitamento, sendo, inclusive, o seu valor mensurado conforme os parâmetros do homem, que dele se beneficia. É, nas palavras de Cunhal Sendim,

[...] uma visão unidimensional e puramente instrumental da Natureza que tem vindo a fundamentar dogmaticamente o Estado de Direito Ambiental e que serve de suporte à generalidade das decisões jurídicas e económicas susceptíveis de ter incidência ambiental¹⁹.

A segunda, ao contrário, tende a majorar a necessidade de considerar a Natureza como uma realidade que só por si é merecedora de tutela,

¹⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

¹⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes. Procedimento administrativo e defesa do ambiente. **RLJ**, n. 3.794, 1990.

¹⁹ SENDIM, José Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos**: Da reparação do dano através da restauração natural. Coimbra: Editora Coimbra, 1998, p. 89.

independentemente de ser capaz de satisfazer as exigências humanas. Os bens naturais teriam uma “dignidade autónoma”, dignidade essa que o homem deveria não apenas respeitar, mas também promover, porque dela é parte, posto ser integrado à comunidade biótica ou apenas porque se trata de valores que se justificam por si ou enquanto parte da biosfera²⁰. Explica Cunhal Sendim:

A opção por uma ética ecocêntrica corresponde, pois, à consideração valorativa do Homem enquanto parte integrante da Natureza. O princípio antropocêntrico é substituído por um princípio biocêntrico, não no sentido em que o valor Natureza se substituiu ao valor do Homem, mas sim no sentido em que o valor radica na existência de uma comunidade biótica em cujo vértice nos encontramos²¹.

Cada uma dessas concepções tem ecos diferentes no entendimento do objeto do Direito do Ambiente.

Uma primeira aceção entende que o ambiente integra os bens naturais e os bens culturais, ou seja, coloca a par da flora, da fauna, do ar, da água realidades tais como o património monumental e natural, e a paisagem. O ambiente seria, dessa forma, constituído por um conjunto dos recursos naturais (renováveis e não renováveis) e pelas atuações humanas que têm a natureza como suporte ou enquadramento.

É em Giannini²² que vamos encontrar o principal arauto dessa posição, ao integrar o ambiente na categoria dos bens culturais. Partindo de uma concepção marcadamente antropocêntrica, o autor nega qualquer autonomia aos bens naturais, lançando-os para uma zona de total marginalidade.

Só a ação humana incorpora os bens naturais no processo civilizacional, conferindo-lhes relevo enquanto objeto de intervenção ou de atenção. Na síntese de Colaço Antunes (que adere à tese de Giannini),

[...] podemos falar de uma categoria unitária de bem cultural, em que se inclui o ambiente, pois não pode haver identidade cultural, património cultural, sem preservação do ambiente em que este se incorpora e em que o homem se realiza historicamente²³.

²⁰ SENDIM, José Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos**: Da reparação do dano através da restauração natural. *op. cit.*, p. 89.

²¹ *Ibidem*, p. 94.

²² GIANNINI, Massimo Severo. Difesa dell'ambiente e del patrimonio naturale e culturale. **RTDP**, 1971, p. 1.122. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/135/131>. Acesso em: 21 fev. 2022.

²³ ANTUNES, Luís Filipe. Colaço. **O procedimento administrativo de avaliação de impacto ambiental**. Coimbra: Almedina, 1998, p. 56.

Dessas disposições, decorrem duas coisas: em primeiro lugar, que a Natureza é protegida em função das necessidades do Homem, à medida das exigências dos seus padrões de vida; e, em segundo lugar, que o ambiente é uma espécie de saco sem fundo, que tudo abarca. Ou seja, o ambiente volve-se em “ambiente”²⁴, que é tudo o que rodeia o ser humano, quer seja ou não gerado pela sua ação.

É essa filosofia, claramente antropocêntrica, que decorre das disposições referidas. Porém, elas não são as únicas a lançar pistas para a compreensão da realidade jurídica ambiental.

De acordo com uma segunda concepção, o ambiente reduz-se à sua significância original, a um conjunto de recursos naturais, sejam eles renováveis ou não renováveis, bem como às suas interdependências²⁵. Esse seria o núcleo do Direito do Ambiente, constituído por normas de proteção dos componentes ambientais naturais.

É claro que a concepção restrita de ambiente coincide com a filosofia ecocêntrica a que fizemos referência. O ambiente vale tão somente por si e merece uma tutela autônoma, direta, independente da mediação imposta pela consideração de algum dano na esfera jurídica do ser humano e das suas exigências de aproveitamento útil dos recursos naturais²⁶.

Uma terceira opção é aquela que envereda por identificar o ambiente com um conceito indeterminado do tipo descritivo²⁷, em virtude da heterogeneidade dos seus componentes e da intensa inter-relação que nele se gera entre fatores em constante mudança. O ambiente seria uma realidade aberta, camaleônica, cujos contornos se afeririam de acordo com os dados – científicos, culturais, econômicos – de cada

²⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes. Procedimento administrativo e defesa do ambiente. **RLJ**, n. 3.794, 1990.

²⁵ GIANNINI, Massimo Severo. Difesa dell'ambiente e del patrimonio naturale e culturale. **RTDP**, 1971.

²⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes. Procedimento administrativo e defesa do ambiente. **RLJ**, n. 3.794, 1990.

²⁷ Os conceitos “descritivos” são neutros, limitam-se a designar “objectos que são fundamentalmente perceptíveis pelos sentidos ou de qualquer forma percepcionáveis”, opondo-se aos conceitos indeterminados de tipo normativo, ou seja, que implicam uma valoração na actividade interpretativa conducente ao seu preenchimento. (cf. ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. 6. ed. Tradução da 8. ed. alemã da obra Einführung in das juristische Denken. Lisboa: Fundação Calouste, 1988, p. 208).

época²⁸. Abertura e relatividade caracterizariam, assim, o objeto jurídico indeterminado ambiente.

Em uma leitura alternativa, mais do que um bem susceptível de aproveitamento para satisfazer necessidades e comodidades do homem – que não deixa de ser, mesmo se adotarmos a visão antropocêntrica alargada –, o ambiente é um valor que importa preservar mais do que consumir, respeitar mais do que desbaratar. A proteção do ambiente é hoje um objetivo assumido no seio do Estado, a ponto de já se falar de “Estado de Ambiente” (*Umweltstaat*)²⁹.

Também, complementando, o que se entende por meio ambiente, importa trazer aqui o posicionamento de Ost, cujo entendimento é de que o termo “meio ambiente” carrega a definição de patrimônio, “natureza pública de uso comum (*communes omnium*)”³⁰.

No que concerne ao meio ambiente, a concepção de patrimônio é apresentada de forma distinta, dotada de uma complexidade que lhe é inerente para suprir a superposição de diversos regimes jurídicos e interesses diversos. O patrimônio é o instituto jurídico que se mostra mais adequado em se tratando de adequabilidade para atender os distintos regimes, titularidades e funções não apenas do meio ambiente, mas também dos bens ambientais. De tal sorte que se pode afirmar que: “o patrimônio instaura uma lógica complexa que tem em conta os múltiplos usos que se podem dar aos espaços e aos recursos, e instala redes de direitos de uso e controle que vão além das divisões nascidas da propriedade e da soberania”³¹.

Para Ost³², o patrimônio ambiental conta com três características principais e que serão melhor descritas a seguir.

A primeira característica é a de que o patrimônio é uma instituição transtemporal. Isso porque o desenvolvimento sustentável busca resguardar estreita relação entre o atual e legítimo desejo de desenvolvimento e, igualmente, a legítima necessidade de proteção do meio ambiente, a fim de que esse possa ser usufruído pelas gerações vindouras. Assim, o meio ambiente é o patrimônio que, ao mesmo

²⁸ JURADO, Diego Vera. **La disciplina ambiental de las actividades industriales**. Madrid: Tecnos, 1994.

²⁹ GOMES, Carla Amado. **Direito Ambiental**. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

³⁰ OST, F. **Naturaleza y derecho**: para un debate ecológico en profundidad. Bilbao: E. Mensajero, 1996, p. 311.

³¹ *Ibidem*, p. 309

³² *Ibidem*.

tempo em que garante a existência da geração presente, tem por obrigação cuidar para que a geração futura também possa usufruir dos mesmos benefícios³³.

A segunda característica é a de que o patrimônio é uma instituição translocal, pois a natureza sobrepuja a escala da propriedade, de Estado ou de país. Sua escala de valoração será a mais diversa possível, sendo definida a depender do tipo de bem que se almeja proteger ou do tipo de uso que será atribuído ao recurso natural. Pode, por exemplo, ser uma mata privada, cujas funções ecológicas beneficiem uma comunidade específica; pode ser também um curso hídrico nacional ou internacional, ou até mesmo os pássaros que estão sempre migrando junto a seus bandos e que precisam fazer uso dos recursos naturais que se encontram em distintas propriedades privadas. Enfim, os exemplos são os mais diversos possíveis. Portanto, essa característica dos recursos naturais, que é a de afirmar que transitam entre mais de uma propriedade ou Estado, é que torna possível que as usuais prerrogativas do proprietário ou do Estado soberano suportem limitações. Dessa forma, com fundamento na teoria do “desdobramento funcional”, o fato de os recursos naturais se consubstanciarem em uma instituição translocal faz, tanto do proprietário, como também do Estado nacional, “o guardião do patrimônio comum confiado a sua vigilância”³⁴.

Por fim, a terceira característica é a de que o patrimônio é supraindividual. Observa-se uma superposição de interesses distintos (interesses do indivíduo e da sociedade e interesses do Estado e da humanidade, por exemplo) e interesses que se pode dizer que, até certo ponto, são conflitantes, mas coexistem em uma única figura. A ideia é, então, garantir que nenhum dos interesses em pauta seja monopolizado ou que exclua o outro. O compromisso que o indivíduo e que a sociedade tem para com as gerações vindouras, requer que o uso dos recursos naturais se dê de maneira responsável e sustentável.

1.2.1 A questão ambiental em uma abordagem ética

A filosofia ocidental é, fora de dúvida, herdeira de uma linhagem teórica que enfocou aspectos filosóficos importantes, como a transcendência (aquilo que supera as aparências) e a imanência (o sentido concreto das coisas do mundo). O legado

³³ OST, F. **Naturaleza y derecho**: para un debate ecológico en profundidad. *op. cit.*, p. 39.

³⁴ *Ibidem*, p. 314.

grego influenciou sobremaneira as especulações filosóficas ao longo de gerações, desde a antiguidade até a sociedade contemporânea.

Comparato³⁵ denota que, no simbolismo da mitologia grega, encontram-se as raízes da indagação filosófica acerca da identidade do ser humano (quem somos nós?). Ressalta que essa interrogação foi respondida mitologicamente de maneira a concluir que as capacidades de fazer ou criar, bem como a de estudar e apreender, embora veiculadas como sendo de origem divina, conduziriam a humanidade à catástrofe, se fossem separadas da sabedoria do agir. Assim, um sistema ético exerce a precípua função de ordenar a sociedade, tendo em vista uma finalidade geral, um objetivo.

Em que pese o referencial antecedente, é sempre importante mencionar que, na abordagem de questões imbricadas por pretensões de universalidade, a exemplo dos direitos humanos e do meio ambiente, comumente são ignoradas as contribuições oriundas das culturas não ocidentais. Sobrevivem ainda fortes, as inflexões eurocêntricas e estadunidenses, largamente encontradas nos círculos acadêmicos e que, frequentemente, se transmudam por todo o tecido social, limitando o alcance dos debates.

É relevante anotar a advertência de Sen³⁶ que, ao abordar a pretensão de universalidade dos direitos humanos, chama a atenção para a necessidade da rejeição de quaisquer enfoques (inclusive os filosóficos) que sobreponham a tradição do pensamento ocidental – marcadamente eurocêntrico – sobre outras tradições filosóficas, culturalmente distanciadas do academicismo europeu ou estadunidense. Adverte o professor indiano para a coexistência de valores comuns (como a liberdade e a tolerância, por exemplo) tanto na chamada tradição filosófica ocidental quanto nas filosofias asiáticas e islâmicas, de maneira que “[...] a valorização da liberdade não está limitada a uma só cultura, e as tradições ocidentais não são as únicas que nos preparam para uma abordagem do pensamento social na liberdade”³⁷.

Com efeito, a supervalorização de determinado legado cultural em detrimento de outros é injustificável, especialmente no interior dos saberes, no campo das

³⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

³⁶ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

³⁷ *Ibidem*.

denominadas humanidades. Será ainda mais reprovável, se for considerada a imperiosa necessidade da busca pela mitigação dos pontos de tensão entre modelos explicativos que, aparentemente, se distanciam por conta de sua feição cultural, especialmente por suas origens geográficas, étnicas ou por seus modelos políticos. Nesse sentido, Sen denota a necessidade de breçar eventuais arroubos de ascendência cultural do ocidente, pois:

O que efetivamente encontramos nos escritos de autores clássicos ocidentais específicos (por exemplo, Aristóteles) é a defesa de componentes selecionados da noção abrangente que constitui a ideia contemporânea de liberdade política. Mas a defesa desses componentes também pode ser encontrada em muitos textos de tradição asiática³⁸.

De fato, uma forte característica da sociedade contemporânea consiste no abandono da tradição em favor das perspectivas de futuro, que representam algo novo, mesmo que o significado da novidade, não seja bem nítido. De tempos em tempos, as sociedades humanas agregam e/ou substituem os padrões de comportamento que encerram os seus modos de organização e valores éticos. Nesse sentido, o liberalismo econômico e a sociedade capitalista, destacadamente a partir de século XIX, induziram uma infinidade de valores sociais e padrões de comportamento, assim como um modo particular de alcance e manutenção do poder político-econômico, exemplos bastante ilustrativos a democracia representativa, o culto ao individualismo e a ideologia do consumo.

Dessa maneira, em vista de maior objetivação, pretende-se aqui suscitar proposições éticas e filosóficas que, muito embora assumam os referenciais teóricos fundados na chamada tradição ocidental, em tese, também guardam elementos comuns com quaisquer modelos de organização societária contemporânea ou ao menos com a maior parte das sociedades organizadas atualmente existentes, tendo em vista que, não obstante saiba-se que o ocidente é o maior responsável pela degradação ambiental devido ao maior desenvolvimento industrial, as nações orientais também contribuem para que a degradação ocorra. Isso se revela mais importante, na medida em que o debate sobre as questões ambientais suscita interesses globais, mesmo que subsistam particularidades regionais e locais que devam ser tratadas e respeitadas conforme suas especificidades.

³⁸ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 275.

Com efeito, a questão ambiental e a questão da justiça social conformam a síntese de uma problemática, que não é simplesmente ecológica ou socioeconômica. É mais consentâneo afirmar que a questão ambiental contemporânea é um problema de ordem socioecológica, vez que expressa uma irrefutável conexão entre as assimetrias socioeconômicas e a injustiça ambiental. Por isso, mesmo a ideia mais elementar do que seja o desenvolvimento sustentável não poderá ignorar que a pretensão de alcançar o denominado equilíbrio ecológico está associada à realização de bem-estar material, tido como um direito humano universal.

Em vista disso, é possível assimilar uma compreensão de justiça social a partir dos critérios anotados por Rawls³⁹, no sentido de se buscar a maximização das expectativas dos indivíduos, em uma sociedade na qual a atribuição de direitos e deveres está vinculada às vantagens econômicas e sociais. Desse modo, Rawls⁴⁰ proclama que a realização da justiça social supõe a afirmação de dois princípios baseados nas seguintes premissas:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdade para as outras;
Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos⁴¹.

Rawls assevera que esses dois princípios compreendem uma concepção mais geral de justiça, de modo que “[...] todos os valores sociais – liberdade e oportunidade, renda e riqueza, e as bases sociais da auto-estima – devem ser distribuídos igualmente a não ser que uma distribuição desigual de um ou de todos esses valores traga vantagens para todos”⁴².

À evidência, o referencial proposto por Rawls está situado nos marcos das sociedades organizadas econômica e politicamente em torno do liberalismo econômico.

A ideia de justiça social, portanto, dá ensejo não a uma singela tentativa de mitigação das privações sociais, mas à geração de oportunidades de superação de

³⁹ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta, Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

⁴⁰ *Ibidem*.

⁴¹ *Ibidem*, p. 66.

⁴² *Ibidem*, p. 66.

assimetrias socioeconômicas injustificáveis. Nessa concepção, a tentativa de realização da justiça social funciona como um indutor ético, ou seja, uma espécie de motivação socialmente sensata que, se não entoa o canto da eliminação das injustiças sociais integralmente, ao menos persegue a limitação do injusto ao mínimo possível.

É nesse formato mais geral de justiça social que deverá ser aditado o componente ambiental. O viés ambiental servirá como um elemento para a aferição da justiça social, uma espécie de valor ético contemporâneo, consubstanciando uma ideia de justiça ambiental. Se, por um lado, a injustiça social priva as pessoas do acesso aos bens tidos como essenciais, a injustiça ambiental é fenômeno que se revela na medida em que os impactos negativos das ações humanas sobre o meio ambiente sobressaem com maior intensidade dentre os mais desprovidos de poder nas arenas deliberativas, ou seja, sofrem mais aqueles economicamente mais pobres.

As injustiças sociais e ambientais, portanto, são componentes da mesma plataforma de privações que desigual e desumaniza parcela considerável da população mundial. É por isso que Acselrad, Mello e Bezerra⁴³ asseveram incisivamente que o drama da injustiça ambiental jamais poderá ser apreendido como algo que vitima indistintamente a “humanidade”, o “homem” ou “toda a sociedade”. Assim, uma compreensão que apenas generalize a repercussão dos problemas ambientais, ignorando as especificidades dos sujeitos afetados, segundo a sua capacidade de reação, não corresponderá a um sentido mais preciso da crise ambiental quanto aos seus impactos sociais.

Concretamente, a generalização dos efeitos dos danos ecológicos como modelo de compreensão dos fatos e como práxis social poderá dar ensejo à indiferenciação quanto às vítimas sociais da degradação ambiental. Por outras palavras: se é certo que, de alguma forma, todas as pessoas são afetadas pela degradação do ambiente, também é certo que nem todas as pessoas dispõem dos mesmos recursos para se defender dos malefícios causados pelas externalidades negativas aos ambientes naturais.

A indiferenciação dos efeitos da degradação ambiental, portanto, poderá tornar extremamente simplista o debate sobre o impacto social da crise

⁴³ ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

socioecológica, pois induzirá à falsa ideia, segundo a qual toda a humanidade estará fadada a um único destino catastrófico, o que constitui uma assertiva não necessariamente correta. É fundamental repisar, que a degradação ambiental atinge fortemente os mais pobres e os grupos étnicos desprovidos de poder, pois, são esses que experimentam “[...] desproporcionalmente, a maior parte dos riscos ambientais socialmente induzidos, seja no processo de extração dos recursos naturais, seja na disposição de resíduos no ambiente”⁴⁴.

Diante desse contexto e em vista de uma abordagem ético-jurídica acerca do desenvolvimento sustentável, é fundamental ter em conta que o direito é produto oriundo de muitos fenômenos sociais e de arranjos institucionais, cujas origens têm correspondência direta com variadas inflexões de interesse (políticos, morais, religiosos e econômicos). Afinal, a função ética de justificação ou de legitimação política da organização social é desenvolvida pelos grupos de poder, em geral, como estratégia de autodefesa⁴⁵.

Por conseguinte, é crucial reconhecer a interdependência entre a produção, a interpretação e a aplicação do direito e os comportamentos éticos. Acredita-se que esses componentes, em última instância, atuam como vetores de orientação e de formação dos valores jurídicos, servindo como indutores e geradores de influências no exercício de interpretação construtiva do direito.

Também, é relevante consignar, que o meio ambiente e a natureza representam coisas cujos sentidos, de certa forma, podem ser equivalentes, porém, são distintos. É imprescindível definir os parâmetros dessa discussão, a fim de seguir uma matriz conceitual que torne possível delinear o campo ético no interior do debate ambiental. Isso é relevante na medida em que, como afirma Serres⁴⁶, não poderá haver uma contestação consistente e nem uma argumentação racional entre indivíduos, quando um dos interlocutores faz uso de uma linguagem que os demais não compreendem.

É forçoso, assim, assimilar a extensão de sentido e de conteúdo do que é o meio ambiente. Essa expressão congrega um mosaico de percepções, as quais, de regra, estão associadas à definição segundo a qual o meio ambiente consiste na

⁴⁴ ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 11.

⁴⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

⁴⁶ SERRES, Michel. **O contrato natural**. Tradução de Serafim Ferreira. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

interação entre o homem e aquilo que o circunda fisicamente, em termos biológicos, químicos e culturais. Dessa maneira, a compreensão de equilíbrio ecológico na interação homem-ambiente resulta em uma típica percepção antropocêntrica, que visa ao bem-estar humano.

Esse perfil dogmático, fortemente antropocêntrico, se reflete em muitas abordagens sobre o meio ambiente, com destaque na legislação brasileira⁴⁷. A definição jurídica de meio ambiente é ampla, pois o legislador criou um conceito jurídico indeterminado, a fim de criar espaço positivo de incidência da norma⁴⁸. Por outras palavras, a ambiguidade do legislador permite a ampliação do conceito, ensejando interpretações que ajustam a definição legislativa à realidade social.

Nesse patamar, enquanto a natureza é a coisa em si, conforme vista pelos seres humanos, o meio ambiente é o produto de um recorte cultural forjado pela modernidade, sendo a representação categórica de um viés marcadamente antropocêntrico, como denota Ost⁴⁹. No entanto, a natureza não apenas precede ao homem, mas também o sucederá como algo materialmente existente. Enquanto coisa em si, é certo que algum tipo de mundo natural persistirá em qualquer circunstância histórica, independente do que aconteça com a existência humana futura. Por conseguinte, meio ambiente e natureza, embora representem conceitos diferentes, jamais serão discrepantes, na medida em que estão intimamente interligados. Nessa perspectiva, é possível classificar o meio ambiente em duas grandes dimensões:

a) Primeiramente, o meio ambiente pode ser dimensionado em seu sentido mais evidente ou mais conhecido, ou seja, o meio ambiente ecológico. Disso deriva a relação entre a humanidade e a natureza natural, bem como os problemas ínsitos à interface entre o mundo social e o mundo natural. Com efeito, há estreita vinculação entre a história da natureza (ou seja, o seu contínuo processo de evolução) e a história humana (em razão das opções políticas adotadas pela humanidade, no contexto ofertado pelos cenários naturais com os quais se depara)⁵⁰;

⁴⁷ O art. 3º da Lei 6.938/81 definiu meio ambiente como o “conjunto de relações e interações que condiciona vida em todas as suas formas”.

⁴⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁴⁹ OST, F. **Naturaleza y derecho**: para un debate ecológico en profundidad. Bilbao: E. Mensajero, 1996.

⁵⁰ OST, F. **Naturaleza y derecho**: para un debate ecológico en profundidad. *op. cit.*

b) A segunda dimensão aponta no sentido da relação entre a humanidade e o mundo artificialmente moldado pela ação humana, o que inclui os bens e os valores materiais e imateriais. Trata-se da interface entre a humanidade e o mundo social, portanto, culturalmente por ela edificado. Esse mundo é permanentemente recodificado pelo homem, resultando na atribuição de novos valores e o abandono de outros, os quais, não obstante eventual ostracismo, ulteriormente poderão ser reconduzidos à condição de valores de referência⁵¹.

Enfim, a ideia de meio ambiente remete a algo que é passível de controle humano causal; algo que é edificado e aferido pela percepção, pela intervenção humana. É desse modo que o meio ambiente consiste em um conceito mais abrangente que a natureza. Nessa concepção, o ambiente é suscetível às ações humanas, pois representa a relação entre o homem e o seu entorno. Por outro lado, a natureza se refere a algo que simplesmente existe e, embora também seja suscetível às ações humanas, a existência do mundo natural prescinde da vontade e da percepção humanas, já que o homem nem sequer conhece a natureza integralmente. Jamieson⁵² refere, a título de exemplo, que a Lua é parte integrante da natureza, mas não é razoável dizer que ela faz parte do meio ambiente humano. Desse modo, esclarece, a natureza termina onde começa o meio ambiente.

As interferências recíprocas e as diferentes formas de interação entre a humanidade e a natureza permitem cogitar a existência da dimensão ética dessa relação. Se parece correto imaginar que a Terra esteja em risco em sua totalidade e os homens em seu conjunto, como observa Serres⁵³, também é correto arguir, na mesma linha, que os efeitos dessa crise são desproporcionalmente sentidos entre diferentes povos, comunidades e indivíduos.

Assim, sendo aceitável o fato de que existe uma crise socioecológica, igualmente será necessário engendrar mecanismos de ação e de enfrentamento dessa crise para realidades sociais, econômicas e culturais bastante distintas. Isso significa eleger pragmaticamente quais são os mecanismos (tecnológicos, econômicos, políticos, etc.) possíveis entre as variadas opções, de modo que sejam

⁵¹ Um exemplo eloquente de certos valores que ressurgem culturalmente sucede com a chamada indústria da moda que, ocasionalmente, recupera conceitos utilizados no passado e os estiliza com novos incrementos. Isso também se repete em variada gama de manifestações, como a música e a valorização de bens históricos, que antes eram desprezados.

⁵² JAMIESON, Dale. **Ética e meio ambiente**: uma introdução. Tradução de André Luiz de Alvarenga. São Paulo: Senac, 2010.

⁵³ SERRES, Michel. **O contrato natural**. Tradução de Serafim Ferreira. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

refutadas a abstenção (ou seja, a não participação voluntária nos processos decisórios) e a ignorância (a tomada de decisão baseada em dados e premissas equivocadas), pois ambas as situações consistiriam em duas das piores condutas a serem adotadas.

Torna-se imprescindível conhecer, o quanto possível, todas as dimensões dessa crise, prevendo os seus cenários de forma racional, a fim de decidir tendo em conta a repercussão das decisões adotadas, pois “Se julgarmos nossas ações inocentes e acharmos que estamos ganhando, nada ganhamos, a história prossegue como antes; mas se perdermos, perdemos tudo, sem preparação para alguma catástrofe possível”⁵⁴. É por isso que, diante de qualquer cenário socioecológico – do mais catastrófico ao mais otimista – e independente de quais sejam as decisões adotadas, todas elas estarão impregnadas de comandos éticos e normativos. Vale dizer, nessa linha de pensamento, que as concepções éticas permanentemente impulsionam a formação dos juízos de valor, pois,

[...] em qualquer hipótese, para a introdução de novos valores, ou a defesa dos que já vigoram no meio social, não basta o recurso à força. É indispensável um mínimo de justificação ética. A consciência do bem e do mal, com o conseqüente sentimento de justiça ou injustiça, é inerente à ação humana, qualquer que seja a concepção que se tenha da sua origem: se se trata de algo inato, ou totalmente adquirido no curso da vida social⁵⁵.

Qualquer postura ética, então, refletirá não apenas alguns aspectos das ações da humanidade diante da natureza, mas, sobretudo, as condutas da humanidade em sua relação com o meio ambiente, o que obviamente sobrepõe, mas também inclui o ambiente natural. É bem provável que uma pessoa cuide bem do seu jardim, porque diz respeito a algo dentro do seu entorno, já que está no campo de seu interesse imediato e faz parte de seu meio ambiente. Porém, paradoxalmente, a mesma pessoa poderá ser absolutamente insensível àquilo que não lhe seja visível ou não lhe seja palpável e que – embora faça parte da natureza – não seja de seu interesse direto: “se cuido do meu espaço e mantenho o meu ambiente sadio, não há razões para saber o que acontece com o espaço alheio”.

⁵⁴ SERRES, Michel. **O contrato natural**. Tradução de Serafim Ferreira. Lisboa: Instituto Piaget, 1994, p. 15.

⁵⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 25.

A hipotética ilustração anterior, indica que as pessoas reagem de forma diferente aos problemas ambientais, dependendo de como eles foram gerados; é um retrato bem acabado de uma conduta moral lastreada em uma ética tipicamente individualista. Desse modo, não raramente, a psicologia moral das pessoas está voltada a reagir diante do que umas fazem para as outras, bem mais do que diante de eventual reação da natureza contra todas as pessoas, embora essa reação possa vir por intermédio da própria ação humana na natureza⁵⁶.

Logo se vê, que a questão ambiental contemporânea está intimamente atada ao debate sobre a dimensão ética da relação humanidade-natureza-meio ambiente. A ética ambiental, em consequência, remete à cognição de um sentido razoavelmente aceito sobre o que seja ética.

A ética ambiental está diretamente associada à aceitação coletiva de dado comportamento. Comparato⁵⁷ adverte que as organizações sociais tendem a se enfraquecer na ausência de um trabalho constante sobre a opinião pública, objetivando demonstrar que as instituições podem ser justas, convincentes e necessárias. Desse modo, sem um processo de convencimento permanente, certos comportamentos deixam de ser socialmente aceitos, ensejando seu abandono perante o tecido social.

Umberto Eco faz interessante recomendação sobre os temas de caráter ético, para dizer que essa temática diz respeito “[...] àquilo que seria injusto fazer, àquilo que não se deveria fazer ou àquilo que não pode fazer em hipótese alguma”⁵⁸. Com efeito, a ética exerce motivação valorativa sobre as ações e os comportamentos humanos, constringendo, censurando, impelindo ou estimulando a consciência e, mais que isso, o agir das pessoas, consubstanciando a sua práxis social.

Com frequência, entretanto, subsiste justaposição de sentido entre moral e ética. Há os que acreditam que a ética representa a ciência ou o tratado dos costumes, dado o seu caráter eminentemente operativo e prático, que é

⁵⁶ JAMIESON, Dale. **Ética e meio ambiente**: uma introdução. Tradução de André Luiz de Alvarenga. São Paulo: Senac, 2010.

⁵⁷ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

⁵⁸ ECO, Umberto. **Cinco escritos morais**. Tradução de Eliana Aguiar. 7. ed. Rio de Janeiro: Record, 2006, p. 7.

representativo de bons hábitos e de um comportamento moral na vida individual e social⁵⁹.

Contudo, é possível refletir com suporte em uma concepção distinta. Assim, a ética deverá ser remetida a outro campo, mais precisamente ao exercício da consciência e da reflexão sobre as coisas em geral. Isso remete ao campo da moral, as realizações práticas derivadas diretamente dos costumes que, muitas vezes, são repetidos sem qualquer ação reflexiva. Daí que certas condutas, como o consumo excessivo da sociedade contemporânea, simplesmente são reproduzidas acriticamente como se fossem “socialmente naturais”, não obstante o seu caráter temporal, espacial e provisório. Por isso, um agir ético demanda uma reflexão sobre o dever-ser, sobre o que seria o mais correto fazer.

No panorama antecedente, uma conduta ética congrega as bases filosóficas acerca de variados aspectos da vida, do ser humano e de seu destino. Boff⁶⁰ preleciona que, diferentemente da ética, a moral trata de realizações práticas, que são derivadas dos costumes e dos valores estabelecidos. A ética, assim imaginada, estatui princípios e valores que servirão de norte às pessoas e às sociedades, assumindo, pois, uma função instrumental.

Comparato⁶¹ denota, que toda a organização da vida humana deve ser feita em torno dos preceitos éticos, ou seja, o homem como indivíduo e as sociedades como produto cultural, assimilam certas compreensões que orientam o seu agir cotidiano. Nessa linha, a existência humana é o resultado de múltiplas e infindáveis opções feitas ao longo da história, de maneira que dado comportamento poderá ser abominado, querido, ignorado, repetido e/ou repudiado.

O certo é que a motivação básica de todas as opções humanas, regularmente aponta rumo à perpetuação da existência. Nesse sentido, Comparato⁶² menciona que Espinosa tenta demonstrar quatro proposições fundamentais relacionadas à perpetuidade como uma inquietação humana permanente, a saber: a) Toda coisa, quando está si, esforça-se para perseverar no seu ser; b) Esse esforço compreende a própria essência dessa coisa; c) Esse esforço não envolve um tempo finito, mas sim infinito; d) A alma, que não possui apenas ideias claras e distintas, mas também

⁵⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

⁶⁰ BOFF, Leonardo. **Ética e Moral**: a busca dos fundamentos. 9 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

⁶¹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

⁶² *Ibidem*.

ideias confusas, esforça-se por perseverar no seu ser por uma duração infinita e tem consciência do seu esforço.

Tomando como referência os quatro elementos acima, restaria indagar se a simples perpetuação da existência humana, seria o bastante para conformar uma justificativa de sentido dessa espécie. No entanto, dado que não se ouve alguém mencionar que tenha a infelicidade por propósito de vida, como lembra Comparato⁶³, simplesmente existir, orgânica e biologicamente, não é o bastante para a espécie humana.

As diversas significações atribuídas às coisas e o complexo imaginário do ser humano são reflexos da sua busca por algo que lhe pareça inextinguível, algo para além da existência física. Em consequência, haveria aceitação de um elemento culturalmente transcendental na existência humana. Nesse viés, Comparato⁶⁴ reforça a ideia, segundo a qual, a existência humana deverá ser dotada de algum sentido, pois a vida orgânica (biológica) não se confunde com a vida propriamente humana, de modo que nessa existe distinção entre fim e finalidade.

Em continuidade ao raciocínio antecedente, Comparato⁶⁵ denota que, se o fim da existência orgânica é a morte, essa não poderá ser a finalidade da vida humana, já que a busca pela imortalidade é uma característica permanente do ser humano.

Assim, ao partir do suposto que a degradação ambiental poderá, futuramente, implicar em significativas restrições à existência humana – ou pelos menos para grande parte da humanidade – reduzindo as ambições de perpetuidade da espécie, cada vez mais as opções lastreadas nos arranjos institucionais deverão ser analisadas em sua feição ética. Afinal, é crível supor que, ao menos em tese, as opções institucionais representem comandos normativos sobre o que de melhor poderá/deverá ser feito em benefício de toda a coletividade humana.

1.3 A ABORDAGEM ECOCÊNTRICA DO DIREITO

Garver⁶⁶ defende que a narrativa baseada em um relacionamento de mútuo aprimoramento entre humanos e Terra, se situa entre as perspectivas opostas do

⁶³ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. *op. cit.*

⁶⁴ *Ibidem.*

⁶⁵ *Ibidem.*

⁶⁶ GARVER, Geoffrey. A Systems-based Tool for Transitioning to Law for a Mutually Enhancing Human-Earth Relationship. **Ecological Economics**, n. 157, pp. 165–174, 2019.

antropocentrismo e do ecocentrismo. Essa seria, então, uma perspectiva ética ecocêntrica que engloba os humanos, devendo incluir uma presença humana que floresce dentro do ecossistema global como fonte de vida. Para o autor, a abordagem ecocêntrica do Direito, que seja fundada no pensamento sistêmico e que inclua a humanidade em suas bases, é necessária para a promoção da integridade socioecológica e do relacionamento de mútuo aprimoramento entre humanos e o planeta. Essa ética implica uma noção de serviços mútuos entre humanos e ecossistemas, ou seja, que a noção de serviços ecossistêmicos (para os humanos) seja complementada com a noção de serviços humanos para os ecossistemas.

Kotzé et al.⁶⁷ destacam que a Terra é um sistema complexo, adaptativo e multifacetado, composta não só por elementos ecológicos, mas também humano-sociais. Tais elementos estão todos profundamente interconectados, de forma que a estabilidade dos elementos ecológicos é necessária para que os elementos humano-sociais possam florescer, ao mesmo tempo em que os elementos humano-sociais são determinantes para a estabilidade e integridade geral do sistema terrestre, para os elementos ecológicos.

Na mesma linha, Ost⁶⁸ defende que o paradigma da complexidade leva à superação da dicotomia entre sujeito-objeto (ecocentrismo-antropocentrismo), não os rejeitando, nem os absolutizando, mas colocando-os em relação. O novo paradigma abre-os um ao outro, sem os confundir, de forma a focar, acima de tudo, na relação que os constitui, no elo que os une. A essa rede de relações o autor chama “meio”, superando a visão da natureza ora como objeto, ora como sujeito⁶⁹.

Os problemas ambientais têm grande complexidade, pois, referem-se a sistemas complexos. Segundo Mazzega, Boucier e Bourguine⁷⁰, esses problemas são ainda mais desafiadores para o profissional de Direito que atua em causas ambientais, pois, a complexidade é o oposto da segurança jurídica pela qual o Direito tanto preza.

⁶⁷ KOTZÉ, Louis J. et al. Earth system law: The juridical dimensions of earth system Governance. **Earth System Governance**, n. 1, 2019. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2589811619300023>. Acesso em: 21 fev. 2022.

⁶⁸ OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

⁶⁹ *Ibidem*.

⁷⁰ MAZZEGA, Pierre *et al.* Approaches to Legal Ontologies: Theories, Domains, Methodologies. **Springer**, 2010, p. 117-132. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/226332056_A_Complex-System_Approach_Legal_Knowledge_Ontology_Information_and_Networks. Acesso em: 1 ago. 2022.

O Direito, no paradigma da complexidade, deve trazer a compreensão de que entre o ser humano e a natureza as relações são de implicações recíprocas e de interação; o ser humano deverá ser visto como produto e condição da natureza, assim como a natureza deve ser vista como produto e condição de existência do ser humano. O ser humano, embora represente um sistema vivo altamente complexo, não pode sobreviver sem a natureza, enquanto o contrário não se verifica. Porém, enquanto dependente da natureza para sua sobrevivência, o ser humano a transcende, imprimindo-lhe sentido⁷¹.

Capra e Mattei⁷² ressaltam haver muitas diferenças que distinguem ecossistemas de comunidades humanas, por exemplo, a ausência de língua e de senso de justiça nos primeiros. Embora as comunidades humanas precisem se reconectar e aprender com as leis da natureza, tornando-as parte central de suas leis, os valores humanos, como a justiça, não podem ser aprendidos ou copiados da natureza. Sendo assim, reproduzir as leis da natureza não é suficiente para a construção de um Direito Ecológico. O que é preciso, é aprender com os ecossistemas como viver sustentavelmente, transformando e adaptando a diversidade de valores humanos de forma consistente e coerente com os valores fundamentais que sustentam a vida no planeta.

Rejeitando o dualismo mecanicista entre as éticas puramente ecocêntrica e antropocêntrica, surge mais recentemente uma nova categoria jurídica, ainda não completamente desenvolvida, o Direito da Terra. Kotzé et al.⁷³ esclarecem que a noção do Direito da Terra emerge do reconhecimento de que, no Antropoceno, a Terra é um sistema socioecológico, dominado por humanos e cujos elementos estão profundamente interconectados. Nesse paradigma, o Direito se centra na Terra, de forma que o foco de referência passa a ser toda a comunidade de vida, não apenas os humanos e nem apenas os elementos ecológicos, indo além das escalas de tempo ecológicas, para alinhar as questões humanas com a escala temporal geológica da Terra⁷⁴.

⁷¹ OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. *op. cit.*

⁷² CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **The Ecology of Law**: toward a legal system in tune with nature and community. Oakland, CA: BK Publishers, 2015.

⁷³ KOTZÉ, Louis J. et al. Earth system law: The juridical dimensions of earth system Governance. **Earth System Governance**, n. 1, 2019. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2589811619300023>. Acesso em: 21 fev. 2022.

⁷⁴ A escala geológica da Terra corresponde aos principais ciclos globais biogeoquímicos, como os ciclos do carbono e da água (*Ibidem*).

Dessa forma, a perspectiva do sistema terrestre emerge como um marco epistemológico, no qual debates transdisciplinares se fazem necessários para compreensão do complexo, adaptativo, errático e globalmente interligado sistema terrestre e suas inúmeras implicações socioecológicas para a ordem de vida. A abordagem sistêmica torna-se, então, o foco e preocupação fundamental de inúmeras disciplinas e aqui se deve necessariamente incluir o Direito⁷⁵.

A transdisciplinariedade e o pensamento sistêmico no Direito ocorrerão por meio da reconciliação do sistema jurídico com a ciência contemporânea, bem como com os conhecimentos tradicionais das comunidades, que vivem em profunda e longa conexão com o seu meio, inclusive com o entendimento do comportamento de sistemas complexos adaptativos, como é o sistema jurídico⁷⁶.

Os teóricos do Direito da Terra defendem que esse paradigma jurídico não assume como desejável, a busca pela manutenção ou recuperação da integridade ecológica dos ecossistemas terrestres no Antropoceno. Aqui, o Direito é construído, então, com base no reconhecimento de que o ainda desconhecido estado “natural” do sistema terrestre no Antropoceno não é mais, necessariamente, sustentável ou propício à sobrevivência da vida como a conhecemos. O Direito da Terra, assim como o Direito Ecológico, continuará a buscar a manutenção e restauração do estado terrestre do Holoceno, que é o único estado conhecido que permite à vida no planeta. Contudo, o Direito da Terra também abarca de forma mais ampla, novas preocupações regulatórias, que auxiliarão a humanidade a imaginar múltiplos futuros que sejam plausíveis e desejáveis⁷⁷.

Kotzé et al.⁷⁸ propõem como uma estrutura teórica inicial para o Direito da Terra dois eixos de delimitação desse novo paradigma no Direito: i) um relativo à perspectiva adotada, quanto ao foco de regulamentação jurídica, variando em uma escala que vai do “ambiental”, “ecológico” até o “terrestre”; ii) e o outro concernente ao escopo geográfico ou jurisdicional do Direito, variando em uma escala que vai do “internacional”, “global/transnacional” até o “planetário”.

⁷⁵ KOTZÉ, Louis J. et al. Earth system law: The juridical dimensions of earth system Governance. *op. cit.*

⁷⁶ GARVER, Geoffrey. A Systems-based Tool for Transitioning to Law for a Mutually Enhancing Human-Earth Relationship. **Ecological Economics**, n. 157, pp. 165–174, 2019.

⁷⁷ BRIDGEWATER, Peter. et al. Ecological integrity: a relevant concept for international environmental law in the Anthropocene? **Yb. Int'l Env. L.**, n. 25, p. 61-78, 2014.

⁷⁸ KOTZÉ, Louis J. et al. Earth system law: The juridical dimensions of earth system Governance. **Earth System Governance**, n. 1, 2019. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2589811619300023>. Acesso em: 21 fev. 2022.

A pressão exercida pelas sociedades humanas sobre os processos planetários, bem acima dos limites críticos, provocou a emergência de uma nova era geológica, denominada Antropoceno, cujas condições ambientais, conforme previsões de especialistas, serão catastróficas para a resiliência das sociedades humanas e suas economias.

Em sua última obra, Beck⁷⁹ analisa de que forma as alterações climáticas estão modificando as organizações sociais, explicando as razões pelas quais já não é possível compreender o mundo. A expressão “metamorfose do mundo”, que dá título à obra, revela que as transformações que já foram consideradas impensáveis são, na atualidade, uma urgência.

Feitas estas pontuações iniciais, passa-se na próxima seção a apresentar uma breve noção de “justiça” e suas distintas abordagens, com vistas a subsidiar o segundo capítulo dessa dissertação. Assim, abordar-se-á a complexa questão que envolve a efetivação de um modelo de Estado, que sendo ao mesmo tempo ecológico, democrático e igualitário, sirva de alicerce normativo para a concretização da Justiça Ambiental e Ecológica.

Pode-se dizer, que o ponto de partida para se discutir padrões de justiça na modernidade⁸⁰ tem sido o contexto do sistema econômico capitalista, o qual vem se configurando como sistema social (para além de econômico), uma vez que a sua dinâmica não está limitada à produção de riquezas, mas voltado para a determinação de um “modo de vida cultural”⁸¹.

Se, por um lado, a ideia moderna de justiça é diretamente vinculada ao princípio da igualdade, por outro, o acúmulo de riquezas, motor que propulsiona o capitalismo, é alcançado por uma lógica que contraria esse princípio. Assim, a consolidação do sistema (econômico) capitalista teve o “custo” da produção de injustiças sociais.

⁷⁹ BECK, Ulrich. **A Metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges; revisão técnica de Maria Claudia Coelho. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

⁸⁰ Não se tem por objetivo definir “modernidade”, ou esgotar a discussão acerca do tema. Basear-se-á na reflexão feita por Bruno Latour de que a relação da ciência com a sociedade oferece o meio mais seguro para diferenciar “modernos”, “pré-modernos”, “antimodernos” e “pós-modernos” (LATOURE, Bruno. **Políticas da natureza: como fazer ciência na democracia**. Tradução de Carlos Aurélio Mota de Sousa. Bauru: EdUSC, 2004, p. 43).

⁸¹ Sobre o tema cf. a análise da relação que se estabelece entre o ato de consumir e a busca da felicidade, bem como da formulação e difusão dos valores ligados ao sistema capitalista (BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 2008; ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001).

Portanto, a acumulação de riqueza foi desenvolvida conjuntamente com a produção de desigualdade material entre os indivíduos, condição para o desenvolvimento do capitalismo. Essa relação paradoxal, tornou-se um dos principais pontos de preocupação para as sociedades modernas e continua sendo para as contemporâneas. O processo de acumulação requer a centralização das formas de produção, gerando excedente natural de força de trabalho, em benefício dos que detêm esses meios. Historicamente, a fórmula para desenvolver esse processo é a expropriação. Esse excedente de força de trabalho impulsionou a produção e a possibilidade de geração de mais riquezas, passíveis de ser acumulada por poucos⁸².

Já a ciência moderna, baseada em uma racionalidade própria, foi construída na direção da apropriação dos fenômenos naturais, potencializando sua reprodução como mecanismo de aumento/incremento do sistema produtivo. Tal sistema econômico, tendo por base a expropriação e, vinculado à ciência moderna, transformou-se no centro de boa parcela das relações concebidas na modernidade. Surge aí a sua identificação como fundamento das problemáticas modernas sobre “justiça”⁸³.

O universo jurídico não ficou alheio a esse processo, uma vez que os juristas ocidentais sustentaram, ao longo da modernidade, que ele é um agregado de componentes distintos, regidos pelas leis naturais da razão individual. Com esse fundamento, a visão holística do mundo enquanto cosmos e da Terra enquanto um todo pertencente à humanidade, por sua vez povoada por uma abundante comunidade que poderia acessá-la, é substituída por um enfoque humanista, com foco no indivíduo e na razão humana, trazendo como resultado a visão legal mecanicista⁸⁴.

A partir disso, a propriedade privada, dominação individual sobre bens imóveis, é tomada como o conceito base do sistema jurídico preponderante, assim como o mecanismo, chave para tornar possível o governo desse novo sistema que, por seu turno, foi representado pela noção de soberania estatal⁸⁵.

⁸² ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

⁸³ BAGGIO, Roberta Camineiro. **Justiça Ambiental entre redistribuição e reconhecimento: a necessária democratização da proteção da natureza**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

⁸⁴ CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **The Ecology of Law: toward a legal system in tune with nature and community**. Oakland, CA: BK Publishers, 2015.

⁸⁵ *Ibidem*.

Do século XVI ao século XIX, a doutrina jurídica irá tratar de desfazer os laços de solidariedade que ligavam os seres humanos entre si, por meio daquilo que partilhavam⁸⁶.

Assim, as crescentes reivindicações sociais por Justiça Ambiental são caracterizadas pela constatação de que existe uma má distribuição dos bens e também dos riscos ambientais nas sociedades contemporâneas, responsáveis por afetar e até mesmo violar direitos dos grupos populacionais mais vulneráveis da sociedade.

É nesse contexto, que a reivindicação das liberdades passará pela conquista da propriedade privada, de acordo com Ost, privada “[...] de uma rede complexa de direitos e obrigações determinadas pelo uso, com vista a assegurar a harmonia ecológica e a solidariedade interpessoal”⁸⁷, tornando os outros “terceiros”, marginalizados do usufruto comum. É só muito mais tarde na história da humanidade, que se buscará restaurar esse elo perdido, por meio de institutos como a “função social da propriedade”⁸⁸, que, até a atualidade, não encontrou sua efetividade.

Posto isso, seguir-se-á à análise dos debates teórico-jurídicos desenvolvidos pelas Teorias da Justiça, dominantes ao longo das últimas quatro décadas, que salientam a perspectiva distributiva como objetivo de justiça a ser alcançada e controlada pelo Estado.

1.4 PROPOSTAS TEÓRICAS DE AMPLIAÇÃO DO ENFOQUE DA NOÇÃO DE JUSTIÇA PARA ALÉM DOS ASPECTOS DISTRIBUTIVOS

A questão de maior importância no entendimento da complexa ideia de justiça é conhecer a exata medida em que a distribuição ou a falta dela impacta a qualidade de vida daqueles que clamam por justiça, bem como as suas “capacidades” para atingi-la.

Trata-se, segundo Carolina Medeiros Bahia e Melissa Ely Melo, de abordagem que:

⁸⁶ OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

⁸⁷ *Ibidem*, p. 58.

⁸⁸ *Ibidem*.

[...] persegue um significado ético para esta função e florescimento de capacidades nos indivíduos, grupos e comunidades. Advogam pela percepção de sua limitação como uma forma de injustiça e responsável pela geração de danos sociais. As denominadas “Teorias das Capacidades” examinam o que é preciso para transformar “bens primários”, uma vez que estejam presentes, em uma “vida plenamente funcional” e o “que” é responsável pela interrupção desse processo⁸⁹.

Ademais, na contemporaneidade, as Teorias da Justiça recorrentemente adotam elementos processuais e participativos. A título de exemplificação, para Fraser⁹⁰, a participação integra um tripé, do qual também fazem parte a “distribuição” e o “reconhecimento”.

Os autores Sen⁹¹ e Nussbaum⁹², por exemplo, reconhecem que a participação é uma capacidade política determinante, requisito fundamental para que os homens atinjam o seu completo funcionamento.

No entendimento de Schlosberg⁹³, as teorias de justiça contemporâneas fazem menção a um *standpoint*, ponto de vista que se mostra mais amplo do que apenas compreender de que forma as coisas são distribuídas. Esse *standpoint* inclui a percepção teórica sobre o reconhecimento, a participação e o “funcionamento” das pessoas, não se referindo apenas aos indivíduos, mas também aos grupos.

Portanto, consoante o autor acima citado, não obstante a relevância das teorias distributivas da justiça seja reconhecida, não se pode reduzir a justiça social à mera distribuição, já que o reconhecimento é elemento fundamental, além de temas que guardem relação com a representação e com a participação.

Sabe-se que o ponto determinante referente à discussão sobre Justiça Ambiental tem sido a necessidade de superar desigualdades que o processo de produção capitalista impõe, colocadas em evidência em razão da grande concentração de danos advindos da degradação da natureza e de grupos sociais mais vulneráveis. Ademais, essa superação poderia ser melhor administrada, a

⁸⁹ BAHIA, Carolina Medeiros; MELO, Melissa Ely. O Estado de Direito Ecológico como instrumento de concretização de justiça ambiental. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 38-59, 2018, p. 46.

⁹⁰ FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Revista Lua Nova**, São Paulo, v. 70, p. 101-138, 2007.

⁹¹ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Trad. Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

⁹² NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

⁹³ SCHLOSBERG, David. **Defining Environmental Justice**: theories, movements and nature. New York: Oxford University Press, 2009.

partir da instituição de instrumentos de distribuição dos riscos e dos bens ambientais⁹⁴.

Essas reivindicações são recentes, pois apenas a partir de 1980 é que se tornou evidente uma forma de discriminação, decorrente da concentração de danos oriundos da degradação ambiental sobre determinados grupos sociais. Esse tratamento discriminatório precede a uma relação entre a necessidade de se respeitar os direitos humanos, à necessidade de proteger o meio ambiente⁹⁵.

A título de exemplificação, na década de 1980, os seringueiros uniram-se a indígenas e outras populações tradicionais da Floresta Amazônica, na Aliança dos Povos da Floresta, cuja maior conquista foi a concepção da figura das reservas extrativistas, que constituíram um exemplo de construção de novas instituições, voltadas ao manejo dos recursos naturais⁹⁶.

Essa discussão sobre o ecologismo dos pobres, muito se aproxima de outra importante corrente, que relaciona conflitos ambientais e questões distributivas, ou de direitos, que é a justiça ambiental.

O movimento, que ficou mundialmente conhecido como “Justiça Ambiental” (*Environmental Justice*), teve início nos Estados Unidos da América (EUA), na década de 1980 do século XX. O país já contava, desde a década anterior, com normas de proteção ambiental, tais como: a *Clean Air Act*, o *Clean Water Act*, e o movimento ambientalista era bastante identificado com propostas de conservação da natureza, no sentido discutido acima do “culto ao silvestre”⁹⁷.

Movimentos de minorias raciais passaram a identificar situações de desigual distribuição dos benefícios e ônus da preservação ambiental, ou dos gravames ambientais entre os grupos sociais. Os benefícios podem ser exemplificados pela proximidade de parques ou de áreas verdes, rios e praias bem preservadas. Os ônus decorrem do fato de que a proteção ambiental resulta na redistribuição de riscos decorrentes das técnicas de controle ambiental. Seria o caso de filtros de poluição atmosférica e lodo de esgoto, que, ao serem dispostos, afetam grupos

⁹⁴ BAGGIO, Roberta Camineiro. **Justiça Ambiental entre redistribuição e reconhecimento: a necessária democratização da proteção da natureza**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 16.

⁹⁵ *Ibidem*.

⁹⁶ ALIER, Joan M. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. São Paulo: Contexto, 2009.

⁹⁷ Para uma análise detalhada da evolução da discussão nos Estados Unidos, cf. ROCHA, Caroline. **Justiça Ambiental: equidade na tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017.

diferentes dos que seriam afetados na ausência da aplicação do controle⁹⁸. Também incineradores de resíduos, uma das alternativas para se promover a disposição final de resíduos sólidos, intensificam a poluição nas suas proximidades. Ou ainda, a aplicação de instrumentos econômicos na modalidade *cap-and-trade*, que podem melhorar as condições gerais de poluição, mas permitem a manutenção do funcionamento de fontes intensamente poluidoras, que penalizam as condições atmosféricas no seu entorno e afeta os moradores da região⁹⁹.

Os grupos mais vulneráveis – especialmente minorias étnicas, como negros e latinos – tendem a ser mais afetados pelos efeitos negativos da legislação ambiental, em função da localização desses efeitos. Essas minorias, no contexto da sociedade norte-americana, tendem a morar nas proximidades desses locais, de piores condições ambientais. Por esse motivo, o movimento era identificado, de início, como “racismo ambiental” (*environmental racism*). Na perspectiva de alguns autores, a raça aparece como um fator determinante, isso é, não redutível à classe, em contextos de injustiça ambiental na sociedade norte-americana¹⁰⁰. Ao longo do tempo, porém, acabou por prevalecer a expressão “justiça ambiental” (*environmental justice*) para designá-lo, com a vantagem da abrangência do critério renda, ao lado do racial.

Sendo transposta a questão a outros países, mantém-se a tendência de que grupos desfavorecidos vivam nas proximidades de indústrias, em solos contaminados ou locais sem coleta de esgoto, ou com menor acesso a parques e áreas preservadas de lazer. Porém, nos países mais pobres, esses grupos serão maioria. Ao longo das últimas décadas, a preocupação com a Justiça Ambiental deixou de ser limitada aos conflitos típicos da sociedade norte-americana, colocando-se também em outros cenários (por exemplo, de grupos deslocados na implantação de empreendimentos).

Sendo os grupos mais vulneráveis de uma dada comunidade – minorias étnicas ou maiorias de baixa renda – afetados desproporcionalmente por efeitos negativos da legislação ambiental, deve ser-lhes conferido o direito de participar

⁹⁸ LAZARUS, Richard. Pursuing environmental Justice: The distribution effects of environmental protection. In: FINDLEY, Roger; FARBER, Daniel. **Cases and Materials on Environmental Law**. Saint Paul: West Publishing Co, 1995.

⁹⁹ CHINN, Lily. Can the Market Be Fair and Efficient? An Environmental Justice Critique of Emissions Trading. **Ecology Law Quarterly**, v. 26, n. 1, p. 80-125, 1999.

¹⁰⁰ BULLARD, Robert. Anatomy of environmental racism and the environmental justice movement. In: REVESZ, Richard. **Foundations of environmental Law and policy**. New York: Oxford University Press, 1997.

efetivamente das decisões que os afetem e pleitear medidas compensatórias pelos gravames suportados.

A concretização da ideia de Justiça ambiental, dessa forma, conta com uma dimensão substantiva, que, a seu turno, se relaciona à distribuição dos benefícios, riscos e gravames. Conta também com um aspecto procedimental, que guarda íntima relação com a participação da população impactada pelas decisões das políticas ambientais que as afetam¹⁰¹.

Referente à distinção ou relação entre a Justiça Ambiental e o Ecologismo dos Pobres, Martinez Alier¹⁰² entende que ambos podem ser entendidos como integrantes de uma só corrente. A diferença seria o enfoque dado pela primeira às minorias,

[...] enquanto o ecologismo dos pobres preocupa-se com a maioria da humanidade com aqueles que, na contramão, dispõem de relativamente pouco espaço ambiental; que têm gerenciado sistemas agrícolas e agroflorestais sustentáveis; que realizam um aproveitamento prudente dos depósitos temporários e sumidouros de carbono; cuja subsistência está ameaçada por minas, poços de petróleo, barragens, desflorestamento e plantations florestais para alimentar o crescente uso de energia e matérias-primas dentro e fora de seus próprios países¹⁰³.

Dessa forma, pode-se concluir que ambos os movimentos propõem um enfoque distributivo relacionado à questão ambiental. Porém, a Justiça Ambiental enfatiza a dimensão de direitos violados, ao passo que o Ecologismo dos Pobres, na linha da ecologia política, define seu foco nos conflitos de base material e econômica, implicados na expansão do capitalismo em seus diversos âmbitos, inclusive o global, no qual recursos naturais dos países menos desenvolvidos são maciçamente exportados aos países desenvolvidos.

Nesse sentido, pode-se afirmar, que as constituições econômicas devem se adequar ao Estado de Direito Ambiental. Os Estados precisam buscar formas de compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com o equilíbrio ambiental, porque não há riqueza, se não houver vida. Não existe vida, se não houver planeta.

Não há economia que suporte um desenvolvimento que não seja ecologicamente correto. Vive-se, pois, uma crise ecológica que compromete a

¹⁰¹ NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Direito Ambiental & Economia**. Curitiba: Juruá Editora, 2018, p. 50.

¹⁰² ALIER, Joan Martinez. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. São Paulo: Contexto, 2009.

¹⁰³ *Ibidem*, p. 51.

existência humana. Na medida em que a sociedade clama por anteparos, devido aos problemas ambientais, é preciso que o Estado e o Direito se manifestem, com o objetivo de tentar solucionar, ou ao menos apontar possíveis soluções, para combater os efeitos da sociedade de risco e lutar pela sobrevivência da humanidade, incluindo as futuras gerações.

Diante da problemática ambiental já suscitada, as Constituições modernas, a exemplo da CRFB/1988, passaram a alocar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, na medida em que ele se torna imprescindível para o desenvolvimento econômico e para a promoção da dignidade da pessoa humana.

No entanto, o que se percebe é que algo que deveria andar junto (desenvolvimento econômico e desenvolvimento sustentável) tem trilhado caminhos opostos, pois muitas vezes aquilo que assegura o desenvolvimento econômico em um determinado país e contexto histórico conflita com a sustentabilidade ambiental. Exemplo disso é o amplo uso do petróleo, nos veículos automotivos brasileiros. Se, por um lado, os automóveis são necessários e indispensáveis à humanidade, por outro, sabe-se que causam efeitos nocivos ao meio ambiente. Tendo em vista que, ao menos no atual momento, não é possível abrir mão nem dos automóveis e nem da preservação ambiental, a solução parece encontrar-se na conscientização e educação ambiental e isso inclui a adesão das indústrias a projetos de responsabilidade social que, de fato, podem levar a mudanças significativas.

No caso do exemplo dos veículos movidos a petróleo citado anteriormente, o que se observa é que de imediato não há como simplesmente afirmar que a emissão de gás carbônico pelos veículos, prejudica o meio ambiente e que, portanto, será proibida a circulação desses veículos. Os prejuízos, em termos de desenvolvimento econômico, seriam imensos e, no curto prazo, trariam à humanidade efeitos mais nocivos que a própria degradação ambiental, já que os efeitos dessa última são sentidos no longo prazo. Então, a solução está em investir em projetos, que assegurem que, em um futuro não muito distante, os veículos possam ser substituídos por outros que não causem danos ao meio ambiente, a exemplo dos veículos elétricos. Tais veículos já são uma realidade em todo o mundo, embora eles ainda não sejam amplamente utilizados pelas pessoas, por tratar-se de um projeto relativamente novo e que demanda acompanhamento e aperfeiçoamento.

Trata-se, pois, de um processo lento. Ao longo dos anos, não tem sido fácil convencer os Estados a aderirem ao desenvolvimento sustentável, mas isso pouco a pouco vem ocorrendo e, cada vez mais, aquelas disposições em defesa do desenvolvimento sustentável, trazidas pelas constituições, vêm sendo realmente implementadas. Entende-se que isso se deve à consciência ambiental, que pouco a pouco, tem ocupado um espaço cada vez mais importante, causando uma mobilização em cadeia. A partir da educação ambiental, as pessoas passam a compreender a importância do desenvolvimento ocorrer de forma sustentável e, a partir dessa percepção, passam a valorizar empresas, empreendimentos, projetos e produtos verdes, o que motiva a indústria, até então movida pela sede de lucro desmedido, a investir em relevantes projetos ambientalmente sustentáveis.

Compreendido o porquê de uma Constituição Econômica não estar dissociada do desenvolvimento sustentável, o próximo capítulo se dedicará a desenvolver a ideia de Estado Democrático e Social Ambientalmente Sustentável, o *Green Welfare State*.

2 O ESTADO DEMOCRÁTICO E SOCIAL AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL (*GREEN WELFARE STATE*)

Este capítulo aborda o Estado democrático e social ambientalmente sustentável, o *Green Welfare State*. Inicia-se expondo o advento do Estado Social. Na sequência, são apresentadas as noções iniciais de Estado de Direito Ecológico e os fundamentos básicos do Estado de Direito Ambiental, ilustrando-os com a apresentação da metáfora da balança. Por fim, foram apresentadas as constituições que já preveem o Estado de Direito Ecológico.

2.1 O ADVENTO DO ESTADO SOCIAL

Com o avanço tecnológico, que ocorreu devido à Revolução Industrial, surgiram graves problemas sociais conexos com a urbanização das cidades, intensificada no século XIX na Europa. Houve um aumento da pobreza e do índice de mortalidade. Nesse período, estava em vigência o Estado Liberal¹⁰⁴.

Eclodiu, pois, o capitalismo, tornando os trabalhadores meras “máquinas humanas”. Eles eram compelidos a trabalhar em fábricas sem dignidade e garantia alguma. A falta de compromisso com o aspecto social, que submetia o trabalhador a condições desumanas e degradantes, assim, sendo comum uma jornada de trabalho diário de cerca de onze horas sem interrupções e com salários baixíssimos. A classe operária, que produzia a riqueza, porém, era excluída de seus benefícios, passou a reunir-se para lutar pelo reconhecimento de seus direitos de caráter econômico, sob a bandeira socialista marxista.

Esse movimento da classe operária configurava em uma quebra violenta do Estado Liberal. A burguesia, tentando abafar os ideais socialistas, adotou mecanismos para afastar a classe trabalhadora do movimento. Então, assim nasceu, em 1880, na Alemanha, o Estado Social com Otto Von Bismarck. O medo da revolução na Alemanha inspirou reformas nas leis que resguardavam, mesmo que de maneira basilar, os trabalhadores de acidentes, doenças e velhice¹⁰⁵.

¹⁰⁴ ALIER, Joan Martinez. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração.** *op. cit.*, p. 52.

¹⁰⁵ RANGEL, Juliana C. Menezes. **Direito Amazônico e Hermenêutica Constitucional: Fundamentos da República.** Curitiba: Juruá Editora, 2019.

Para alcançar o objetivo de barrar os trabalhadores, os burgueses tiveram que substituir a igualdade formal, que estava presente no Estado Liberal, pela igualdade material, ou seja, as pessoas não são apenas iguais abstratamente perante a lei, mas leva-se em consideração a realidade de fato, passando a tratar desigualmente as pessoas desiguais, na medida de sua desigualdade.

Após a Revolução Industrial, o Estado Liberal provou mais uma vez não ser eficaz. Por exemplo, quando ocorreu a crise econômica pós-Primeira Guerra e a quebra da bolsa de valores de Nova Iorque em 29, as desigualdades sociais ficaram cada vez mais evidenciadas e necessário se fez uma atuação do Estado Social, não somente no âmbito econômico, mas também social. A fim de solucionar o problema econômico, por volta da década de 30, nos Estados Unidos da América, surgiram economistas comprometidos com o Estado do Bem-Estar Social, que logo se alastraram para vários lugares do mundo¹⁰⁶.

O Estado do Social nasceu na década de 1880, na Alemanha, com Otto Von Bismarck, que buscou, por meio de reformas, a criação de leis em benefício do trabalhador. As constituições Mexicana (1917) e de Weimar (1919) foram as pioneiras a tratar, em seus respectivos textos, a questão social, inaugurando o chamado Constitucionalismo Social.

O Estado Social é também chamado de Estado de Bem-Estar e constrói os pilares que fundamentam a criação dos direitos sociais. Enquanto o Estado Liberal, com a criação dos direitos fundamentais de primeira geração, exigia uma postura negativa do Estado, o do Bem-Estar reclamava uma postura positiva, para que fosse garantido o mínimo de bem-estar à população. Segundo José Afonso da Silva os direitos sociais:

São prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade¹⁰⁷.

¹⁰⁶ KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

¹⁰⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 286-287.

Segundo Jorge Miranda, os direitos sociais visam:

Promover o aumento do bem-estar social e econômico e da qualidade de vida das pessoas, em especial, das mais desfavorecidas, de operar as necessárias correções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento [...]¹⁰⁸.

Surge, assim, a segunda dimensão dos direitos fundamentais, que se situam no plano do ser e pairam sobre o conteúdo social e econômico. Assim, exige-se do Estado uma atuação positiva em prol dos desfavorecidos, abrangendo direito, entre outros, ao lazer ao trabalho, à saúde, à educação e à moradia.

Também o termo “Estado ambiental” teve origem na Alemanha, formulado à semelhança do já constitucionalmente estabelecido Estado de Direito e Estado Social, com a introdução da definição dos objetivos estatais do artigo 20a da Lei Fundamental alemã. O conceito foi, contudo, consolidado e ampliado interdisciplinarmente por Michael Kloepfer¹⁰⁹.

Kloepfer afirma que “toda ampliação da proteção do meio ambiente tem, em última análise, implicações para o sistema político e econômico do nosso Estado”¹¹⁰. Nesse contexto, questiona: “Estaríamos, portanto, a caminho de um ‘Estado ambiental’, a caminho de uma forma de Estado que faz da incolumidade do seu meio ambiente sua tarefa, bem como o critério e a meta procedimental de suas decisões?”¹¹¹.

O conceito de Estado ambiental para Kloepfer¹¹² é aquele que faz da incolumidade do seu meio ambiente sua tarefa, critério e meta procedimental de suas decisões, o que não exclui, por óbvio, o âmbito social.

O Estado de Direito Ambiental, portanto, é uma teoria que surgiu com o objetivo de impor críticas aos recorrentes eventos de degradação atual e às teorias tradicionais do Estado moderno, que não mais correspondem aos novos desafios enfrentados, como uma nova ética institucional, que atribui ao Estado a

¹⁰⁸ MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2000, Tomo IV, p. 386.

¹⁰⁹ KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

¹¹⁰ *Ibidem*, p. 42.

¹¹¹ *Ibidem*, p. 41.

¹¹² KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

responsabilidade de proteger o meio ambiente e o planeta, por meio de deveres específicos e como uma forma de mudança de racionalidade e de ações, buscando a conscientização pelo empoderamento e a institucionalização de políticas sobre a natureza.

Para tanto, surge um entendimento de que a proteção dos sistemas ecológicos é fundamental para reduzir os riscos e para assegurar a qualidade de vida, relacionada à conscientização sobre o valor intrínseco da natureza, sem guardar relações com sua utilidade ou com a valoração humana atribuída quando da adoção de uma ética biocêntrica. O caráter biocêntrico do Estado de Direito Ambiental não significa uma preponderância dos valores naturais sobre os direitos humanos, em uma ecoditadura, mas sim o entendimento de que o humano pertence ao natural e dele depende, sendo ainda responsável pela manutenção dos processos ecológicos¹¹³.

Os direitos sociais trouxeram verdadeiros avanços na história do Direito Constitucional. Pode-se citar a Constituição Mexicana de 1917 como sendo a primeira a tratar sobre os direitos de segunda geração. Pode-se evidenciar a Constituição de Weimar de 1919.

A falência do modelo do constitucionalismo clássico passou a ganhar mais evidência a partir do final da primeira-guerra e, conseqüentemente, a produção socialista começou chamar a atenção da classe trabalhadora. Durante esses períodos, houve o surgimento de duas constituições pioneiras no que se refere aos direitos sociais, ao tratar, em seu texto, de disposições eminentemente sociais. A constituição mexicana (1917) e Constituição de Weimar (1919).

A constituição mexicana inovou ao trazer em seu texto a proibição de reeleição do presidente da república. Além disso, trouxe a quebra do poderio da igreja católica, expansão do sistema de educação pública, proteção do trabalho assalariado, garantias para as liberdades individuais e políticas. Influenciou a constituição de Weimar, em 1919, e todas as convenções aprovadas pela então recém-criada Organização Internacional do Trabalho (OIT), na Conferência de Washington, ainda no mesmo ano. Foi a primeira vez que os direitos trabalhistas foram vistos como direitos fundamentais, juntamente com as garantias da liberdade

¹¹³ KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. *op. cit.*

individual e política. Portando, grande importância da constituição mexicana de 1917, é a valorização do indivíduo¹¹⁴.

A constituição de Weimar é composta por 165 artigos e é dividida em dois livros. O livro I dispõe sobre a “estrutura e fins da república”. Já o livro II, que será o objeto deste estudo, dispõe sobre “Direitos e Deveres Fundamentais do Cidadão Alemão”. No âmbito dos direitos da segunda geração, em que são assegurados os direitos sociais econômicos e culturais, destacam-se os seguintes: proteção e assistência à maternidade (arts. 119, § 2º e 161); proteção moral, espiritual e corporal à juventude (art. 122); função social da propriedade, desapropriação de terras, mediante indenização, visando satisfazer o bem comum (art. 153, § 1º); e direito à participação, mediante Conselhos (art. 165).

Portanto, o texto constitucional da constituição Mexicana e de Weimar é de grande importância no que concerne aos direitos sociais fundamentais, sendo que são consideradas com umas das precursoras no tema, tornando-se vinculantes as constituições posteriores. Concretizando, assim, expressamente, juntamente com as liberdades públicas, dispositivos expressos que impõem uma conduta ativa por parte do Estado, a fim de que esse torne possível a todos os cidadãos, um funcionamento pleno dos direitos fundamentais dos quais são titulares. Dentre esses direitos, está o direito a um meio ambiente preservado e equilibrado, o que ensejou o surgimento do Estado de Direito Ecológico.

2.2 ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO: NOÇÕES INICIAIS

Nas últimas décadas, passou-se a presenciar a transformação do mundo, decorrente da globalização. Para tanto, diversas facilidades foram desenvolvidas, a exemplo da possibilidade de contato com uma diversidade de culturas, seja de maneira presencial, seja pela internet, ao menos para uma parcela da população, que possui acesso aos novos meios de transporte e de comunicação.

Porém, essa mudança também implicou em uma mudança no agravamento das externalidades negativas que passaram a ser produzidas. O mercado é o grande condutor desses impactos, passando a exercer o papel de protagonista nesse “novo mundo”, principalmente em razão da ausência de controle sobre ele.

¹¹⁴ RANGEL, Juliana C. Menezes. **Direito Amazônico e Hermenêutica Constitucional: Fundamentos da República**. Curitiba: Juará Editora, 2019.

De acordo com Beck¹¹⁵, não sendo possível controlar o mercado e, não havendo um “governo global”, os riscos que ele oferece não são regulamentados como ocorre nos mercados nacionais. Dessa forma, a “globalização” acaba fazendo com que os Estados sintam interferências em suas soberanias, identidades, redes de comunicação, chances de poder e orientações, pelas imposições feitas pelos atores transnacionais.

Tal cenário, imune a regulamentações, por meio de imposição do poder financeiro de caráter extraterritorial, foi denominado por Bauman¹¹⁶ de “economia política da incerteza”, ou seja, o conjunto de regras destinado a terminar com todas as regras, de forma impositiva, em relação às autoridades políticas locais. Tendo em vista que a globalização é responsável pela dissolução das práticas e mesmo culturas estabelecidas, inaugura-se nova dinâmica econômica para além do caráter nacional, o que requer dos distintos atores grande adaptação.

Com o advento do processo de globalização, não obstante a emergência e estreitamento das redes de conexões ambientais, sociais e econômicas, há também, em âmbito mundial, o aprofundamento das distâncias, ou seja, pode-se dizer que o mundo é globalizado apenas em parte, notadamente no que tange aos benefícios dele advindos. Esse é o cenário que leva Keohane¹¹⁷ ao entendimento de que a governança desse processo não é realizada de forma global, uma vez que os seus múltiplos atores desempenham papéis muito diversos em termos de poder, no que concerne à governança da globalização.

Dessa forma, o que se observa é que não existe uma estrutura de poder institucionalmente bem delineada, para estabelecer normas nas disputas políticas e econômicas que ocorrem no processo de globalização e nem um procedimento formalizado a ser seguido para as tomadas de decisão. O que existe é um conjunto imbricado e de grande complexidade de redes de influências e de instituições, que têm a responsabilidade de criar e difundir uma “ideologia econômica comum”, assim

¹¹⁵ BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo e respostas à globalização**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

¹¹⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

¹¹⁷ KEOHANE, Robert Owen. **Power and governance in a partially globalized world**. London, New York: Routledge, 2002.

realizando uma “função de governança global”, adicionando efeitos consensuais transnacionais em processos de tomada de decisão em âmbito nacional¹¹⁸.

Segundo Gómez¹¹⁹, nessa nova ordem globalizada, o processo de articulação do poder ocorre em razão de uma rede, estando incluída nelas os governos nacionais. Porém, esses últimos comprometem suas soberanias, deixando de ser os únicos do palco internacional, de onde emergem uma multiplicidade de protagonistas, que invadem o cenário em que a independência da ação política se mostra cada vez mais intensa.

Em relação à referida rede de poder, Sanjeev e Saleem¹²⁰, designando-a de “rede de governança global”, entendem que não se confunde com as organizações intergovernamentais, nem com corporações multinacionais, associações transnacionais profissionais, comunidades epistêmicas ou mesmo organizações não governamentais. Trata-se de novos arranjos entre esses e outros atores, incluindo agências governamentais, muitas vezes em oposição a setores e níveis de governo.

Ante a esse cenário, que em nada favorece a proteção da natureza e nem contribui para o empoderamento daqueles que defendem os direitos humanos, ambientais e ecológicos e a redução do poder dos Estados-Nações, especialmente dos que têm menor poderio econômico no contexto global, constata-se a urgência de postular pelo fortalecimento do Estado. No entanto, não se está a referir a qualquer modelo de Estado, mas sim de um Estado de Direito Ecológico, que possa servir de fundamento legal para os ideais de Justiça Ambiental e Ecológica.

Na perspectiva das relações entre os recursos naturais e a política internacional, é possível conceber a governança enquanto “gestão da participação” dos distintos atores e seus papéis na disputa pelos bens e serviços ambientais. Se, por um lado, governança pode significar “[...] menos estado e mais controle social”, tendo em vista os argumentos neoliberais, por outro, essa participação dos diversos atores necessita da presença do Estado, ainda que fortalecido pelos representantes

¹¹⁸ GÓMEZ, José María. **Política e democracia em tempos de globalização**. Petrópolis: Vozes, 2000.

¹¹⁹ *Ibidem*.

¹²⁰ SANJEEV, Khagram; SALEEM, H. Ali. Transnacional transformations: from government-centric interstate regimes to cross-sectoral multi-level networks of global governance. In: PARK, Jacob et al. **The crisis of global environmental governance: towards a new political economy of sustainability**. London; New York: Routledge, 2008.

das comunidades na discussão sobre seus interesses e buscando pelas convergências¹²¹.

Visando fazer frente a essa situação e buscando por uma maior proteção social, ambiental e ecológica, ocorreu a Reunião da Comissão Mundial de Direito Ambiental (IUCN), no Rio de Janeiro, em abril de 2016. Nessa reunião, os maiores pesquisadores e cientistas da área debateram sobre os fundamentos que devem servir de alicerce para que esse Estado ideal fosse edificado, concluindo que o Estado de Direito Ecológico precisaria ser compreendido como um “plexo de direitos e deveres processuais e substantivos que incorpora os princípios do desenvolvimento ecologicamente sustentável no Estado de Direito”¹²².

Desse encontro, surgiu a Declaração Mundial do Estado de Direito Ecológico, que foi assentada, além de outras premissas, em ideias que prezam pela fundamentalidade de fortalecer o Estado de Direito com vistas a proteger os valores ambientais, sociais e culturais, e para que se atinja o desenvolvimento ecologicamente sustentável, fortalecendo a ideia de que, sem o Estado de Direito, não existe o Direito Ecológico e nem a aplicação dos direitos e obrigações legais, já que a governança ambiental, a preservação e a proteção seriam arbitrárias, subjetivas e não passíveis de previsão.

A Declaração reconhece também que a construção de um Estado de Direito Ecológico aliada à presença de instituições fortes são indispensáveis para que seja possível oferecer respostas às crescentes pressões ambientais que colocam em risco a integridade ecológica da Terra, possibilitando respeitar os direitos fundamentais e os princípios da justiça social, ambiental e ecológica.

Por todo o exposto, foi possível concluir que o Estado de Direito Ecológico deve servir de base jurídica para a promoção da ética ambiental e o alcance da Justiça Ambiental e Ecológica, de uma integridade ecológica global e de um futuro sustentável para todos, incluindo as futuras gerações, em todos os âmbitos (local, nacional, subnacional, regional e internacional).

Compreendendo que o fortalecimento da legislação ambiental é a chave para a proteção, conservação e restauração da integridade ambiental, o documento

¹²¹ RIBEIRO, Wagner da Costa. Apresentação. In: RIBEIRO, Wagner da Costa (Org.). **Governança da ordem ambiental internacional e inclusão social**. São Paulo: Procam; IEE, 2012, p. 8.

¹²² BAHIA, Carolina Medeiros; MELO, Melissa Ely. O Estado de Direito Ecológico como instrumento de concretização de justiça ambiental. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 38-59, 2018, p. 55.

avançou, descrevendo que o Estado de Direito Ecológico deveria se basear nos seguintes fundamentos:

1) Desenvolvimento, promulgação e implementação de leis, regulamentos e políticas claras, rigorosas, executórias e efetivas que são administradas de forma eficiente por meio de processos justos e inclusivos para alcançar os mais altos padrões de qualidade ambiental; 2) Respeito pelos direitos humanos, incluindo o direito a um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável; 3) Medidas para garantir o cumprimento efetivo das leis, regulamentos e políticas, incluindo a aplicação penal, civil e administrativa adequada, a responsabilidade por danos ambientais e mecanismos de resolução de conflitos atempada, imparcial e independente; 4) Regras efetivas sobre igualdade de acesso à informação, participação pública na tomada de decisões e acesso à justiça; 5) Auditoria e relatórios ambientais, juntamente com outros mecanismos efetivos de prestação de contas, transparência, ética, integridade e anticorrupção; e 6) Uso do conhecimento científico disponível¹²³.

Também foram afirmados os seguintes princípios: a responsabilidade de proteger a natureza; o direito à natureza; *in dubio pro natura*; sustentabilidade ecológica e resiliência; equidade intrageracional; equidade intergeracional; igualdade de gênero; participação de minorias, grupos vulneráveis e populações tradicionais; não regressão e progressão.

Por esse modelo de Estado, a concretização da Justiça Ambiental e Ecológica, necessariamente, passa pela releitura dos direitos humanos por uma perspectiva ecológica e pela garantia dos direitos que convencionou-se chamar de direitos ambientais procedimentais¹²⁴.

Não se nega que um passo de indispensável importância para a concretização do Estado de Direito Ecológico e, conseqüentemente, para a realização da Justiça Ambiental e Ecológica é, consoante proposto por Bosselmann¹²⁵, a adoção de uma abordagem de direitos humanos não alicerçada em uma ética antropocêntrica, que recepcione que a natureza detém um valor intrínseco e que o homem tem obrigações de zelar pela preservação da natureza.

Nessa linha de pensamento, é importante reconhecer que existem direitos ambientais procedimentais, que são vinculados à democracia e à participação, e

¹²³ MELO, Melissa Ely; LEITE, José Rubens Morato. **Delineamentos do Direito Ecológico**: Estado, justiça, território e economia. 2. Ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2021, p. 81.

¹²⁴ BAHIA, Carolina Medeiros; MELO, Melissa Ely. O Estado de Direito Ecológico como instrumento de concretização de justiça ambiental. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 38-59, 2018.

¹²⁵ BOSSELMANN, Klaus. Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade. **Revista CEDOUA**, Coimbra, v. 8, n. 21 p. 9-38, 2008.

devem salvaguardar a transparência, a responsabilização e o envolvimento em procedimentos decisórios, viabilizando a presença do público em decisões sobre o meio ambiente¹²⁶.

Também, é conveniente a afirmação do direito a um meio ambiente saudável como um direito humano autônomo e compreendido como uma pré-condição para que todos os demais direitos humanos sejam realizados.

Referido reconhecimento deve ser complementado com o estabelecimento de deveres ambientais, que obriguem o Estado a editar leis e decretos, além de trabalhar no desenvolvimento de políticas públicas efetivas e rigorosas, direcionadas a proteger o meio ambiente e à prevenção de danos ambientais por meio de mecanismos, que assegurem que os diplomas legais existentes sejam cumpridos e que haja efetiva responsabilização na esfera cível, administrativa e penal.

As reflexões feitas por Schlosberg¹²⁷ são bastante esclarecedoras e úteis para a construção teórica aqui apresentada, especialmente quando faz menção ao trabalho de Rachel Carson¹²⁸, que viabiliza um melhor entendimento sobre a importância das preocupações ambientais serem reunidas, mesmo aquelas não encontradas até aquele momento, ou seja, todas as preocupações referentes ao mundo humano e aos animais que nele habitam. Seu discurso inspirou a realização de um movimento ambientalista mais plural, com conexões entre diferenciadas temáticas. É nesse contexto que Schlosberg¹²⁹ propõe que a concepção de meio ambiente seja ampliada para uma concepção mais inclusiva.

O aporte teórico buscado na obra de Schlosberg¹³⁰ visa expandir o discurso da justiça, com o objetivo de legitimar o uso de diversas ferramentas e noções que podem ser aplicadas a diversos casos comuns no atual mundo globalizado. Questões relacionadas à desigualdade, reconhecimento, participação e às questões mais amplas, a exemplo das capacidades e funcionamentos dos indivíduos e comunidades, sejam elas humanas ou não humanas, também devem ser unidas em torno de um discurso inclusivo e mais amplo, apto a fortalecer o poder explicativo e

¹²⁶ BOSSELMANN, Klaus. Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade. **Revista CEDOUA**, Coimbra, v. 8, n. 21 p. 9-38, 2008.

¹²⁷ SCHLOSBERG, David. **Defining Environmental Justice: theories, movements and nature**. New York: Oxford University Press, 2009.

¹²⁸ CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. Tradução de Claudia Sant'Anna Martins. São Paulo: Gaia, 2010.

¹²⁹ SCHLOSBERG, David. **Defining Environmental Justice: theories, movements and nature**. New York: Oxford University Press, 2009.

¹³⁰ *Ibidem*.

mobilizador dos movimentos que se valem da linguagem de Justiça Ambiental e Ecológica.

Ademais, o que não mais se pode mais tolerar é o crescimento econômico desenfreado, sem o cuidado com a variável ambiental. O crescimento pelo crescimento não é suportável pela natureza, posto que essa não mais se expandirá, enquanto a economia, ao contrário, possui tendência de expansão constante. Essa, por esses motivos, deve perceber que possui limites, em especial quando se considera o seu componente ambiental.

De acordo com Ignacy Sachs, o conceito de desenvolvimento sustentável acrescenta outra dimensão – a sustentabilidade ambiental – à dimensão da sustentabilidade social:

Ela é baseada no duplo imperativo ético da solidariedade sincrônica com as gerações futuras. Ela nos compele a trabalhar com as escalas múltiplas de tempo e espaço, o que desarruma a caixa de ferramentas do economista convencional. Ela nos impele ainda a buscar soluções triplamente vencedoras, eliminando o crescimento selvagem obtido ao custo de elevadas externalidades negativas, tanto sociais quanto ambientais. Outras estratégias, de curto prazo, levam ao crescimento ambientalmente destrutivo, mas socialmente benéfico, ou ao crescimento ambientalmente benéfico, mas socialmente destrutivo¹³¹.

Certo é, que a economia produz grandes riscos em uma sociedade repleta de incertezas na seara ambiental. Entretanto, a economia pode, igualmente, mitigar esses riscos. Da mesma forma, as escolhas estatais devem se basear na “sustentabilidade”, buscando equilíbrio e justiça socioambiental.

Assevera-se, por oportuno, que “a concretização do Estado de Direito Ambiental converge, obrigatoriamente, para mudanças radicais nas estruturas existentes da sociedade organizada”¹³². Outrossim, desenvolver um adequado modelo de sustentabilidade compreende, sem dúvida, iniciar uma consistente revisão dos padrões éticos dos Estados, interna e externamente.

Do mesmo modo, para que haja um eficiente modelo de sustentabilidade em voga, imprescindível é que não apenas os Estados, mas a própria economia resgate seus padrões éticos, que se perderam ao longo da história. Sachs aponta que havia duas questões de fundo ligando ética e economia: “o problema da motivação

¹³¹ SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento includente, sustentável e sustentado**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2004, p. 15.

¹³² CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 160.

humana (como deveríamos viver?) e a avaliação das conquistas sociais”¹³³. Porém, hoje, prega o pensador, a ética está esquecida quando se trata de lidar com as questões econômicas. Para reaproximar a economia da ética, Sachs¹³⁴ aponta como saída o desenvolvimento e não o mero crescimento. Assim, não se pode dizer que desenvolvimento é o mesmo que crescimento, já que esse último pressupõe um aumento da renda e do PIB de determinado país, embora não implique em nenhuma mudança estrutural profunda. Quando um país cresce, têm-se que esse crescimento pode ser justificado por duas alternativas: ou a transformação estrutural já aconteceu no país, ou seja, esse país já se desenvolveu, ou o crescimento é somente transitório e não irá se sustentar no longo prazo, exatamente porque não impactou a estrutura, permanecendo as desigualdades sociais¹³⁵. Dessa forma, constata-se que o desenvolvimento é mais complexo e importante se comparado ao simples crescimento¹³⁶.

A ideia de sustentabilidade, assim, pressupõe que a variável ambiental seja considerada em todas as áreas de atuação do Poder Público, bem como da iniciativa privada, sem que se necessite considerar o bem ambiental como superior aos demais. Não se propõe aqui que esse seja visto como um “bem supremo”, mas há que ser efetivamente considerado e sopesado em todas as atividades humanas, seja quanto ao aspecto social, econômico, político, etc.

Por esse motivo, se o termo sustentabilidade for empregado apenas como um rótulo e não se consubstanciar num valor primeiro em uma busca constante do Estado, esse não estará na prática respeitando aos princípios de Direito Ambiental e tampouco poderá alcançar o Estado de Direito Ambiental.

2.3 FUNDAMENTOS BÁSICOS DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL E A METÁFORA DA BALANÇA

É mister uma mudança emergencial no Estado para combater a crise ecológica, não há dúvida. Há alguns pontos, todavia, que demandam investigação, o que não se vê facilmente na doutrina. Talvez pelo fato de ser um tema ainda

¹³³ SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento includente, sustentável e sustentado**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2004.

¹³⁴ *Ibidem*.

¹³⁵ MACIEL, Lucas Pires. **Controle de Constitucionalidade nas Matérias Tributárias**. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

¹³⁶ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

recente, em fase de amadurecimento. Eis, pois, algumas questões relevantes: será que o Estado de Direito Ambiental já existe? Caso exista, como se dá sua construção? Quais seus fundamentos constitutivos?

Diante de todos esses questionamentos e até inquietações é que se busca expressar os fundamentos básicos do Estado de Direito Ambiental, por meio do desenho da balança que simboliza o Direito, segurada pela deusa Thêmis, a fim de promover uma mudança na própria estrutura do Estado.

A ideia da metáfora da balança surgiu como forma de tornar didática a proposta teórico-filosófica do Estado de Direito Ambiental. A nomenclatura foi inspirada pela norma hipotética fundamental de Hans Kelsen¹³⁷, mas não significa que seja um dogma ou uma ficção jurídica, como mencionou o autor austríaco em relação à sua teoria normativa. Busca-se construir uma hipótese para fundamentar o Estado de Direito Ambiental, paradigma em fase de construção teórica e metodológica.

Urge ressaltar que, para a elaboração dessa balança, foram desenvolvidos estudos no âmbito da Teoria do Estado, Teoria do Direito, filosofia, lógica jurídica, hermenêutica jurídica, direito constitucional e direito ambiental.

Em um primeiro momento, constata-se que o Estado de Direito Ambiental continua sendo um Estado de Direito e um Estado Democrático. Não se trata de um rompimento total com o paradigma anterior, até porque as dificuldades que ocasionaram o nascimento do Estado Democrático de Direito ainda persistem. Na verdade, a historicidade do Estado comprova que, a cada mudança de paradigma, um legado é transmitido, ou seja, há uma sucessão de características, boas ou ruins que, obviamente, são redimensionadas. Tratando-se do Estado de Direito Ambiental, o que ocorre são acréscimos de novo princípio e valor-base, implicando uma visão holística entre os elementos.

Ao criar a imagem de uma balança, pode-se afirmar que, de um lado (em um “prato”), existe o “democrático”, que traduz o princípio da legitimidade. Dentro do princípio da legitimidade, percebe-se que o valor mais evidente é a justiça, na medida em que há o reconhecimento do poder pelos que estão sendo governados. Traz a ideia de poder consentido, em prol do valor justiça. Quando se fala em Estado Democrático, automaticamente, vem o pensamento de busca pela justiça,

¹³⁷ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

pois a forma de poder é dada, pelo menos tecnicamente, ao povo, que será realizado pelos seus representantes. Não importa qual a materialização do justo, o que se tem é uma moldura ôntica desse valor, que será preenchida, obviamente, de acordo com o caso concreto¹³⁸.

Ao se buscar a justiça, percebe-se que ela se encontra em uma das manifestações do ser, da realidade, podendo-se afirmar que se trata do ôntico. O raciocínio jurídico que deve ser realizado para se buscar a justiça é a indução, ou seja, parte do individual (costumes, julgados, cultura, movimentos sociais, etc.) para o geral. Não é porque existe uma norma jurídica que significa que será justa. Aqui é importante destacar que se deve buscar a justiça material, também chamada justiça do ser, da realidade, e não uma justiça meramente formal, como se pautaram outros modelos de Estado (inclusive totalitários) e da Teoria do Direito (como no positivismo jurídico)¹³⁹.

Já no outro lado da balança, encontra-se o “de Direito”, pois se deve obediência ao princípio da juridicidade, cuja manifestação maior axiológica é realizada pela segurança jurídica. O Estado de Direito prescreve cumprimento ao conjunto normativo vigente, o que não se traduz apenas por regras, mas também por princípios, como comprova o pós-positivismo¹⁴⁰. Por isso é que se optou por mencionar juridicidade e não legalidade, pois poderia se ter a falsa ideia de que só existem normas-regra, o que não é verdade.

Outro ponto interessante de mencionar é que toda norma tem valor. Por isso, se diz que os valores também são conteúdo das regras e não apenas dos princípios. Na pior das hipóteses, encontra-se a segurança jurídica em todas as regras, admitindo-se, por consequência, a utilização da técnica da ponderação não apenas na lógica dos princípios, mas também no âmbito das regras jurídicas¹⁴¹.

Assim, as normas jurídicas, em geral, são uma manifestação do ser, assumindo a estrutura deôntica (dever-ser). São aplicadas por meio de um raciocínio jurídico por dedução, ou seja, parte de cima (norma) para baixo (realidade). As normas limitam as condutas humanas – a liberdade exteriorizada – em prol da pacificação social. Quando se trata da norma-princípio, como nem todos os

¹³⁸ BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica Jurídica Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹³⁹ *Ibidem*.

¹⁴⁰ *Ibidem*.

¹⁴¹ *Ibidem*.

princípios estão expressos, inicialmente se tem um raciocínio jurídico por indução e, ocorrendo sua positivação expressa pelo legislador, ocorre a aplicação por meio da dedução¹⁴².

Até então, têm-se os fundamentos do Estado Democrático de Direito e questiona-se onde se situa o “Ambiental” na balança, uma vez que os dois lados (“pratos”) estão ocupados. Tem-se que o “Ambiental” é visualizado no suporte da balança, afinal, nenhuma balança pode ousar cumprir com seu objetivo – ou seja, equilibrar – se não tiver um suporte, uma base fundante que a torne sólida e segura. Assim, o “Ambiental”, ao ser esse suporte, traz o princípio da solidariedade, que se revela como o marco-teórico do novo paradigma estatal. Como maior manifestação do princípio da solidariedade, tem-se o valor sustentabilidade, fundamento axiológico do Estado Ecológico. Em outras palavras, se o meio ambiente não for sadio e equilibrado, haverá o comprometimento de toda a balança e, porque não dizer, de toda a ordem jurídica.

A solidariedade e a sustentabilidade são o próprio ser, a realidade, revelando-se como o apofântico. Como a crise ambiental compromete a existência humana e fortalece uma sociedade de risco, a realidade é o meio ambiente. Extrai-se da lógica jurídica e da hermenêutica, que a busca do Estado Ambiental dar-se-á por meio da dialética, ou seja, utilizará todos os movimentos e os fatores envolvidos. Está em cima, embaixo, de um lado, de outro, enfim, está em todo lugar, em todas as formas, em todas as manifestações do ser, haja vista que a nova ordem jurídico-ambiental é aberta e está em constante movimento, por conta da teoria do risco. A dialética promove a harmonia da balança, interagindo com todos os princípios e os valores do novo Estado de forma sistemática e holística¹⁴³.

Pode-se concluir que o Estado (Democrático de Direito) Ambiental é formado por três princípios fundantes (legitimidade, juridicidade e solidariedade) e por um tripé-axiológico fundamental (justiça, segurança jurídica e sustentabilidade). A balança hipotética deve harmonizá-los, ponderá-los, equilibrá-los, em uma visão holística e sistêmica, ou seja, partindo do todo, do “meio”, para buscar efetivar os demais elementos¹⁴⁴.

¹⁴² HARET, Florence Cronemberger. **Presunções no Direito Tributário**: Teoria e Prática. 653f. 2010. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo, Universidade de São Paulo, 2010.

¹⁴³ BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica Jurídica Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁴⁴ *Ibidem*.

A supremacia das normas constitucionais, segundo Hesse¹⁴⁵, em sua principiologia constitucional clássica, impõe a releitura dos direitos fundamentais em perspectiva que efetive os valores escolhidos pelo legislador. Não se pode ler a Constituição de 1988, com a mesma lente do momento da sua promulgação. Por conta disso, por mais que o atual Texto Constitucional traga que a República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito, logo em seu art. 1º, não significa um engessamento do referido dispositivo. As condições fáticas e jurídicas, daquele momento, transformaram-se. Logo, o Estado de Direito Ambiental é construído por meio da dialética, com predominância indutiva, ou seja, parte da realidade, da crise ambiental.

Como se vê, ponderar os elementos da balança é o grande desafio que emana da nova fórmula política estatal. Encontrar um resultado que seja produto da ponderação de todos os princípios fundantes e dos valores fundamentais é o objetivo da hermenêutica jurídica ambiental. Basta uma reflexão, para perceber que a ponderação e o princípio da proporcionalidade são condições inafastáveis da balança, ou seja, do Estado de Direito Ambiental, sendo instrumentos imprescindíveis a serem adotados na hermenêutica jurídica ambiental, sempre com respaldo no campo da ética.

Por derradeiro, sobre a complexidade da ação humana ante à natureza, importa citar Jamieson, que expõe que, em um quadro de complexidade moral, não deveria surpreender, que as ações humanas diante da natureza, fossem tão complexas quanto as suas ações em relação a si mesma. Com efeito, as opções humanas diante dos problemas ambientais, hão de contemplar todas as variáveis e as contradições que lhe são inerentes¹⁴⁶.

Evidentemente, há diferentes danos e impactos ambientais e, conforme o feitiço de cada problema, as análises poderão ser dimensionadas como locais, regionais ou globais. Aponta Jamieson¹⁴⁷ que a poluição sonora e aquela produzida pela fumaça de cigarro, por exemplo, podem ser vistas como problemas locais; já as inundações e o gerenciamento hídrico dizem respeito a uma escala regional; por fim, a questão das mudanças climáticas e do aquecimento global são temas que assumem dimensões globais. No caso do aquecimento global, considerando que

¹⁴⁵ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

¹⁴⁶ JAMIESON, Dale. **Ética e meio ambiente**: uma introdução. São Paulo: Senac, 2010.

¹⁴⁷ *Ibidem*.

seja reflexo direto da intervenção humana no meio ambiente, talvez se constitua na pior herança que poderá ser legada às gerações futuras.

Em consequência, há um extenso leque de variáveis que animam as possíveis opções éticas que todas as pessoas têm de adotar, em algum momento de suas vidas. As referências vão desde os aspectos nitidamente econômicos (intensificar a mercantilização de bens ambientais) até aspectos tecnológicos (com a substituição de insumos e processos produtivos). Por isso, muito embora as questões ambientais comportem abordagens científicas – inclusas as soluções tecnológicas e econômicas –, nenhuma opção está desconectada do arcabouço ético.

Os processos de decisão que resultam na adoção de novas tecnologias e nos arranjos institucionais que as consolidam, em geral, não são orientados por preocupações amparadas apenas no rigor científico. Há componentes éticos concretos que, a depender dos interesses, contribuirão para resolver, mitigar ou até mesmo aumentar os problemas ambientais. Os diferentes pontos de vista de empreendedores, consumidores, ambientalistas e governos, todos, encontram-se impregnados de um teor ético.

Nesse panorama, e a título de ilustração, a legislação infraconstitucional brasileira açambarcou a ecoeficiência como um princípio jurídico voltado a estimular, no âmbito das relações de produção e consumo, a adoção de mecanismos de materialização da economia verde, conforme prescreve a Lei 12.305/2010. A ecoeficiência encerra a ideia de compatibilização entre o fornecimento e o consumo, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados, capazes de satisfazer as necessidades humanas e que tornem possível a qualidade de vida e menores impactos ambientais.

No campo jurídico, a ecoeficiência representa uma ideia de economia verde, inculcando a possibilidade de compatibilizar o consumo dos recursos naturais em patamares, que não comprometam a capacidade de sustentação estimada do planeta. Por ser um preceito jurídico de conteúdo indeterminado, reflete uma opção ética daquilo que é considerado pelo legislador, como sendo o mais correto em defesa do meio ambiente¹⁴⁸.

¹⁴⁸ MATTOS NETO, Antonio José de. **Sustentabilidade e Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

Entretanto, como distinguir entre o que é o certo e o errado? Seria correto esperar que a natureza humana revele sempre o seu lado solidário? Concretamente, poucos acreditam que os problemas ambientais poderão ser equacionados com simples apelos ao bom senso, já que, além desse termo denotar ambiguidade em termos práticos, o conflito de interesses entre as pessoas é algo ínsito à história da humanidade.

Efetivamente, havendo conflito de interesses (econômicos, ecológicos, etc.), os argumentos serão mensurados por um viés ético, mas também jurídico, pois os atores sociais também se apoiam em consensos jurídicos. Certamente subsiste estreita vinculação entre as relações de poder, a ética e o direito, esse com os seus métodos e princípios. Afinal, se as atitudes, os hábitos, os comportamentos e os ajustes sociais refletem o lado racional da espécie humana e a sua capacidade de elaborar estratégias de vida, é de se esperar que tais estratégias não conduzam a um duelo de morte entre Humanidade *versus* Natureza, já que, de antemão, sabe-se que será a Humanidade quem mais padecerá nesse conflito, pois, conforme antes referidos, algum tipo de vida natural sempre existirá, com ou sem a presença humana¹⁴⁹.

É nesse panorama que se desenvolve a relação tricotômica homem-natureza-meio ambiente. Nessa relação, historicamente, têm sido destacadas a coisificação e o desprezo pelo valor ontológico da natureza, na mesma medida que se apela à sobrevalorização das obras humanas. Por isso, a crise ambiental é fomentada pelas opções éticas, as quais se transmudam em ações e comportamentos humanos.

Esse panorama sugere fortemente a necessidade de se inferir uma ética holística, civil e secular, voltada à compreensão dos fenômenos ambientais e dos seus consectários para a vida humana. Essa ética pode ser imaginada tendo por base opções, que considerem uma existência humana que contemple: a) a maximização da cidadania, com a socialização da dignidade das pessoas, de um lado, e a constrição das iniquidades, de outro; b) a compreensão dos fenômenos ambientais a partir do reconhecimento de seus múltiplos atores sociais e das implicações de seus variados efeitos para a Humanidade e para a Natureza; e c) o

¹⁴⁹ MATTOS NETO, Antonio José de. **Sustentabilidade e Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

reconhecimento da importância intrínseca da natureza, não pelo seu valor de existência utilitária, mas por sua condição ontológica¹⁵⁰.

Diante desses elementos delineadores, acredita-se que poderá haver uma aproximação de sentido entre o direito, as ciências (naturais e exatas) e a ética. Conquanto seja desejável, todavia, essa aproximação será possível por ser mais que uma necessidade: um imperativo inadiável da sociedade contemporânea.

É comum que os meios de comunicação de massa, quando se referem aos problemas ambientais, enfatizem o trato de soluções no âmbito da denominada economia verde, assim como os apelos à tomada de consciência das pessoas para que assumam posturas tidas como sustentáveis. Assim, expressões como consumo consciente e consumo sustentável se tornaram verdadeiros mantras no cotidiano midiático; uma espécie de reflexo do modelo de organização social contemporâneo. De regra, tais expressões estão associadas à ideia de mudança nos hábitos de consumo, de modo que as pessoas sejam estimuladas a comprar produtos e serviços menos poluentes e agressivos ao meio ambiente.

Esses apelos ao denominado consumo consciente ou sustentável invocam a consciência como fator decisivo a permear a atitude do consumidor no momento da aquisição de bens. No entanto, mesmo considerando a proeminência da ideologia da abundância, as relações de produção e consumo denotam apenas um aspecto das relações sociais que abarcam a formação dos valores e dos padrões de comportamento.

Imaginar a possibilidade de uma ética condizente com a realidade da sociedade contemporânea requer, de início, reconhecer que a cogitação de novos valores éticos não significa assumir mais um imperativo pós, ou seja, algo como pós-moderno, pós-constituição ou qualquer outra coisa equivalente. Como refere Dupas¹⁵¹, por vezes, a referência à pós-modernidade dá a impressão de que o sujeito não é contemporâneo de si mesmo.

Não se trata, então, de reclamar pela assunção de valores éticos na perspectiva de um longínquo futuro pós-degradação ambiental. É fundamental, sobretudo, perceber que os novos imperativos da economia e da sociedade como um todo, fundados no culto à tecnologia e à ciência, em certo sentido, já

¹⁵⁰ MATTOS NETO, Antonio José de. **Sustentabilidade e Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

¹⁵¹ DUPAS, Gilberto. **Ética e Poder na sociedade da informação**: como a autonomia das novas tecnologias obriga a rever o mito do progresso. 3. ed. São Paulo: ENESP, 2001.

engendraram uma ruptura ética sem precedentes, com repercussões em todas as dimensões da vida.

A ética ambiental há de ser imaginada dentro desse contexto, pois a ruptura é uma exigência do presente momento. Portanto, serão as opções coletivas e individuais feitas no presente, que tanto poderão conduzir à satisfação material como um direito essencial da humanidade, quanto ao obscurantismo que empobrece a cidadania ativa, confinando os indivíduos em um círculo de pobreza que vai muito além do aspecto material. Essa também foi a visão de alguns legisladores constitucionais de diferentes países, que visionariamente previram ser necessária a instituição de um Estado de Direito ecológico.

2.4 CONSTITUIÇÕES QUE PREVEEM O ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO

Após a Declaração de Estocolmo, em 1972, passou-se a providenciar um processo de debate e elaboração de diversos instrumentos internacionais que dispõem sobre a questão ambiental. Foi a partir dessa preocupação inicial suscitada pela comunidade internacional, que os Estados passaram a alocar questões referentes ao meio ambiente em suas respectivas constituições.

No magistério de Miranda¹⁵², entre as décadas de 1940 e 1950 e a primeira metade da década de 1970 (anterior à Declaração de Estocolmo), a tutela constitucional do meio ambiente era rara e esparsa, e tinha cunho predominantemente utilitarista. Porém, segundo autor, a promulgação da Constituição portuguesa, em 1976, deu início a um segundo momento de tutela da Constituição, partindo da declaração de um direito ao ambiente vinculado a um agrupamento de tarefas do Estado e da sociedade.

Entretanto, o que fez com que as Constituições modernas passassem a dar destaque ao meio ambiente em seus Textos Magnos, segundo Benjamin, foi a crise ambiental, intensificada no período pós Segunda Guerra Mundial, “que libertará

¹⁵² MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 4. ed. 2. v. Coimbra: Coimbra, 2000. Complementarmente, Gavião Filho explica que a “Constituição da Bulgária de 1971 já trazia norma no sentido de que a proteção e a salvaguarda da natureza e das riquezas das águas, do ar e do solo, assim como dos monumentos da ordem cultural constituem uma obrigação para os órgãos do Estado, das empresas, das cooperativas e das organizações sociais, bem como um dever para todo cidadão (GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. **Direito fundamental ao meio ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 22).

forças irresistíveis, verdadeiras correntes que levarão à ecologização da Constituição, nos anos 70 e seguintes”¹⁵³.

Dessa forma, mediante influência direta da Declaração de Estocolmo, vieram as Constituições de alguns países europeus que, pouco a pouco, foram se vendo livres das ditaduras, a exemplo da Grécia (1975), Portugal (1976) e Espanha (1978)¹⁵⁴.

Em um segundo momento, ainda sob a influência da Declaração de Estocolmo, surge um grupo de países que promulgou Constituições prevendo a tutela ambiental, como é o caso do Brasil. Por derradeiro, há outro conjunto que, após a ECO-92, promulgou ou reformou suas Constituições, passando a adotar, expressamente, novos institutos, como o desenvolvimento sustentável, biodiversidade e precaução. Aqui, pode-se citar a *Charte de l'environnement*¹⁵⁵ da França, promulgada em 2005¹⁵⁶.

Analisando o meio ambiente na perspectiva constitucional, na dimensão comparada, Sampaio¹⁵⁷ ressalta que as Constituições hodiernas são um pacto intergeracional sustentado pela corresponsabilidade dos destinos, objetivando preservar os processos vitais e o uso sustentável dos recursos naturais.

Por fim, ressalta que as Constituições atuais têm manifestado preocupação com a implementação de normas ambientais, ou, melhor dizendo, com a necessidade de deixar indicados, no texto, os direitos e deveres relacionados à

¹⁵³ BENJAMIN, Antonio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 59.

¹⁵⁴ Em 1975, a Constituição da Grécia passou a regulamentar de forma detalhada temas afetos ao meio ambiente, a exemplo da disposição trazida no art. 24, alínea I, que dispôs sobre a obrigação de o Estado adotar medidas especiais, preventivas e repressivas, visando à proteção ao meio ambiente. Já a Constituição portuguesa de 1976 prevê, em seu art. 66, que “todos são titulares do direito ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Estado prevenir e combater a contaminação do ambiente, bem como promover a exploração racional dos recursos naturais, favorecendo a qualidade de vida”. A seu turno, o art. 45 da Constituição da Espanha, de 1978, no capítulo sobre direitos e deveres fundamentais, previu que “todos têm o direito de desfrutar de um ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa, e, ao mesmo tempo, todos têm o dever de conservá-lo. Trata, ainda, o constituinte espanhol, da solidariedade coletiva em matéria ambiental” (GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. **Direito fundamental ao meio ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 23).

¹⁵⁵ Inclusive, a *Charte de l'environnement* invoca em seu preâmbulo, o direito ao desenvolvimento sustentável e à diversidade biológica.

¹⁵⁶ BENJAMIN, Antonio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. *op. cit.*

¹⁵⁷ SAMPAIO, José Adércio Leite. Constituição e meio ambiente na perspectiva do direito constitucional comparado. In: SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. **Princípios de direito ambiental: na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

eficácia e efetividade do direito ambiental, bem como dos seus instrumentos, “visando a evitar que a norma maior (mas também a infraconstitucional) assumira feição retórica - bonita à distância e irrelevante na prática”¹⁵⁸.

Cita-se também o caso da Suécia, que é um Estado de Bem Estar bastante avançado entre os países escandinavos. Esping-Andersen¹⁵⁹ menciona quatro características políticas que historicamente têm moldado o estado de bem-estar sueco. A primeira é a preferência pelo setor público como provedor de serviço; o segundo, o seguro social obrigatório vinculado ao nível de envolvimento na vida profissional; o terceiro são os benefícios de bem-estar universal que cobrem todos os cidadãos suecos independentemente da classe social; e o quarto elemento são os benefícios destinados a grupos marginalizados específicos da sociedade.

Na Suécia, a industrialização começou relativamente tarde, no século XIX, mas se desenvolveu rapidamente. Os problemas sociais que se seguiram, especialmente aqueles ligados à pobreza, levaram a Suécia a discutir as políticas sociais na década de 1880, influenciada pelas políticas sociais de Bismarck na Alemanha. Desde então, a Suécia tem melhorado gradualmente as suas políticas de proteção social. A virada histórica veio no pós-guerra, período em que foram lançadas as pedras angulares do estado de bem-estar moderno, institucionalizando não apenas o sistema de seguro social, como também outros sistemas de apoio, a exemplo de investimento em políticas de mercado, de igualdade de gênero e de proteção ambiental¹⁶⁰.

A Suécia forneceu um modelo progressista de intervenção na economia, para garantir que as preocupações com o meio ambiente fossem melhor resguardadas, e, que houvesse melhor redistribuição de riquezas. Como um estado ambiental estabelecido, a Suécia abordou, com sucesso, a gestão ambiental e a sustentabilidade, incluindo uma política climática ambiciosa, elevada pontuação em

¹⁵⁸ SAMPAIO, José Adércio Leite. Constituição e meio ambiente na perspectiva do direito constitucional comparado. In: SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. **Princípios de direito ambiental: na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 68-69.

¹⁵⁹ ESPING-ANDERSEN, Gøsta. **The three worlds of welfare capitalism**. Cambridge: Polity, 1990.

¹⁶⁰ NORDFELDT, Marie; LARSSON, Ola Segnestam. **Welfare innovations at the local level in favour of cohesion**. 2013. Disponível em: http://www.wilcoproject.eu/wordpress/wp-content/uploads/WILCO_WP2_Report_03_SW1.pdf. Acesso em: 21 Fev. 2022.

desempenho ambiental e reduções da ordem de 25% nas emissões de crédito de carbono, o que faz desse país um exemplo de governança climática¹⁶¹.

Na Suécia, a legislação é a principal ferramenta através da qual, os princípios da política ambiental são convertidos em ações práticas. O Código Ambiental é uma legislação que traz disposições gerais relativas à proteção ao meio ambiente. As disposições mais específicas encontram-se nos estatutos do Código Ambiental.

Referente à Constituição sueca, a Suécia não conta com um único documento, mas com quatro leis fundamentais que trazem diretrizes referentes à forma como a Suécia pode ser governada. A proteção ao meio ambiente é prevista no Capítulo 8 dessa Carta e todas as disposições convergem para o dever das instituições públicas promoverem o desenvolvimento sustentável, a fim de garantirem um bom ambiente para as gerações presentes e futuras. No entanto, é no Código Ambiental que constam as principais disposições referentes à proteção ambiental.

Do exposto, o que é possível observar, é que até o momento nenhum país abraçou inteiramente a ideia do Eco-Estado e, conforme já abordado no primeiro capítulo, esse é um processo lento, pois as nações desenvolvidas e em desenvolvimento ou não estão dispostas, ou não estão preparadas para, no curto prazo, renunciar a algumas atividades poluentes. Aliás, fazer isso poderia implicar em grandes perdas de receitas, obstando o desenvolvimento econômico e dando azo à estagnação.

Por essa razão, o que se tem observado é que, mesmo aqueles países que se declaram ou aparentam ser um Eco-Estado, na verdade, estão apenas caminhando para sê-lo. Para chegar a esse estágio, foi necessário um amplo trabalho de educação ambiental junto à população e às organizações, que permitiu que essas nações se conscientizassem, de que não há possibilidade de desenvolvimento econômico com degradação ambiental, pois o tempo cobrará juros muito elevados pelo aparente desenvolvimento, que entrega no curto prazo àquelas nações que ignoram os princípios do desenvolvimento sustentável.

Também foi graças a essa conscientização, que as nações desenvolvidas e em desenvolvimento passaram a compreender o porquê de nenhum esforço isolado ser suficiente e capaz de trazer soluções efetivas para os problemas ambientais,

¹⁶¹ HILDINGSSON, Roger; KRONSELL, Annica; KHAN, Jamil. The green state and industrial decarbonisation. **Environmental Politics**, v. 28, n. 5, p. 909-928, 2019.

que, ressalte-se, não são apenas do país A, B ou C, mas do Planeta¹⁶². É esse novo paradigma, que tem possibilitado que a humanidade, não mais considere o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um problema, questão ou objetivo local, mas sim de âmbito e repercussão global ou planetário, diferente do que era possível observar antes da Conferência de Estocolmo, em que a maioria dos tratados e Convenções internacionais que dispuseram sobre a matéria ambiental tinham como objetivo defender os interesses econômicos e comerciais (visão econômico-centrista), considerando as mais variadas espécies de fauna e flora como simples mercadorias e não da proteção de um ecossistema equilibrado¹⁶³.

Alguns desses tratados e convenções são: Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em 1972, que teve como foco a preservação e a melhoria da qualidade ambiental não apenas para as presentes, mas, também para as futuras gerações, relegando-se a um segundo plano o foco econômico¹⁶⁴.

Tratado de Estocolmo, realizado em 1982, na cidade de Nairóbi, Quênia. Desse encontro, surgiu o relatório Brundtland, em que, pela primeira vez, se fez menção ao termo “desenvolvimento sustentável”¹⁶⁵.

Em 1992, ocorreu a Rio-92 ou ECO-92, um encontro que deu origem a uma importante declaração de princípios, que obrigatoriamente devem ser seguidos pelas nações que almejam uma proteção do meio ambiente dotada de efetividade¹⁶⁶.

Em 1997, motivado pelos problemas climáticos e pelo aquecimento global, ocorreu o Protocolo de Quioto, no Japão. O objetivo foi estabelecer metas para limitar e reduzir a emissão de gases por parte dos Estados¹⁶⁷.

Porém, a partir da Conferência de Estocolmo, a atividade do Estado tornou-se mais diplomática, tendo em vista a pressão da opinião pública interna, cada vez mais consciente dos desequilíbrios ambientais, em âmbito local, dos respectivos

¹⁶² MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

¹⁶³ BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica jurídica ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁶⁴ LEMOS, André Fagundes; BIZAWU, Kiwonghi. Recepção de tratados internacionais ambientais como norma constitucional no ordenamento jurídico brasileiro. **Publica Direito**, 2020. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/>. Acesso em: 1 ago. 2022.

¹⁶⁵ *Ibidem*.

¹⁶⁶ *Ibidem*.

¹⁶⁷ *Ibidem*.

Estados e, conseqüentemente, da esfera internacional, em razão das relações necessárias entre o meio ambiente local, nacional e global¹⁶⁸.

Nesses termos, a constitucionalização do meio ambiente tem sido intensificada em âmbito nacional, já havendo, inclusive, a proposta de uma Constituição global¹⁶⁹, trazendo temas de interesse e importância para toda a humanidade, na qual a preservação do meio ambiente se faria necessariamente presente.

Posto isso e analisadas as questões atinentes ao processo de constitucionalização do meio ambiente por várias nações, insta vislumbrar como tal fenômeno ocorreu no Brasil. É o que será feito no próximo capítulo.

¹⁶⁸ BENJAMIN, Antonio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

¹⁶⁹ GOUVEIA, Jorge Bacelar. A Constituição Global. In: PORTELA, Irene Maria. **Os novos horizontes do Constitucionalismo Global**. Barcelos: Instituto Politécnico de Barcelos, 2017.

3 O ESTADO BRASILEIRO DE BEM ESTAR SOCIAL VERDE E A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA

Este capítulo objetiva identificar perspectivas de inserção das questões ecológicas no âmbito da atividade econômica, com vistas a direcioná-la para uma sustentabilidade ecológica mediante considerações sobre o desenvolvimento econômico em sua relação com a natureza, numa abordagem que destaca a notória necessidade de clareza para os agentes econômicos a respeito dos temas ambientais e ecológicos, inclusive diferenças entre eles, e a sua repercussão na vida do Planeta e de todos os seres vivos que o habitam.

Retomando ao referencial filosófico trazido no primeiro capítulo desta dissertação, tem-se que, em sua obra *O contrato natural*, Michel Serres¹⁷⁰ colocou em cheque a visão de que o homem possui sobre o fenômeno político, demonstrando a insuficiência de um paradigma legitimador do Estado e da Sociedade Civil que parta da obra dos contratualistas clássicos (Hobbes, Locke, Rousseau). Para Serres, a teoria política derivada dessas teorias possui como ponto de partida uma relação senhorial e arrogante do homem em face da natureza. Sendo assim, propõe a ideia de que é chegada a hora de substituímos a Teoria do Contrato Social, tal como formulada pelos autores clássicos mencionados, pela Teoria do Contrato Natural.

Segundo tal postulado, o homem deve reconstruir sua relação com a natureza, renunciando ao contrato social clássico para firmar um novo pacto com o mundo: o contrato natural. Serres¹⁷¹ preconiza a revisão conceitual do direito natural preconizado por John Locke, segundo o qual o homem é o único sujeito de direito. Esse filósofo constrói uma noção de direito de propriedade onde o homem se apropria da natureza como uma mera extensão do homem. Desse modo, o homem estabeleceu uma relação parasitária e injusta com a natureza, tomando dela tudo e não dando nada em troca. Numa relação de justiça e reciprocidade, tudo o que a natureza dá ao homem, ele deve restituir.

¹⁷⁰ SERRES, Michel. **O contrato natural**. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

¹⁷¹ *Ibidem*.

Por sua vez, François Ost¹⁷² chama a atenção para o fato de a natureza, por muito tempo, ter ficado às margens da lei e recomenda que a interpretação do Direito Ambiental Constitucional deve se dar, principalmente, com base na relação homem-natureza.

Assiste-se aqui a natureza passar ao centro do tabuleiro, como elemento definidor não só de um novo paradigma de democracia e de sociedade, mas também de uma revisão antropológica da relação homem e natureza.

Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável são conceitos bastante difundidos, mas, na prática, têm-se mostrado incompreendidos ou desconsiderados em sua devida e necessária extensão, transformando-se em simples elementos de retórica, principalmente quando relacionados aos processos econômicos em suas diversas fases, das quais o consumo pode ser identificado como o ponto do qual decorrem as demais.

A sustentabilidade ecológica é apresentada como a referência de limite para a atividade econômica, não como barreira para o desenvolvimento, mas como um sinalizador que aponta a necessidade de conciliação entre os interesses imediatistas da economia ambiental e os propósitos preservacionistas da economia ecológica. O grande desafio consiste em fazer os caminhos do desenvolvimento econômico com crescimento, sem crescimento e com decréscimo convergirem para a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como essencial à sadia qualidade de vida e como um direito de todos os seres vivos.

É fundamento da CRFB/1988 o valor social da livre iniciativa, já que, no art. 1º, consta que a República Federativa do Brasil tem como fundamento, dentre outros, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, sabendo-se que a livre iniciativa é fundamento da ordem econômica, constituindo um valor do Estado Liberal¹⁷³.

Entretanto, por se preocupar com a realização da justiça social, a CRFB/1988 não pode ter como puro valor o lucro pelo lucro, de modo que, conforme o comando constitucional do art. 170, da CRFB/1988, “ficam subordinados à função social da

¹⁷² OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

¹⁷³ TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 3. ed. São Paulo: Método, 2011.

empresa e ao dever do empresário de propiciar melhores condições de vida aos trabalhadores, exigidas pela valorização do trabalho”¹⁷⁴.

A CRFB/1988 enfatizou o sistema capitalista de mercado ao ressaltar, no capítulo da ordem econômica, a propriedade privada (art. 170, inc. II), a livre concorrência (art. 170, inc. IV) e a liberdade de atividade econômica, independentemente de haver autorização por parte dos órgãos públicos, exceto nos casos previstos em lei (art. 170, § único). Por outro lado, também instituiu diversos instrumentos socializantes, que impõem limites às práticas econômicas, condicionando-as a assegurar uma vida digna a todos e aos ditames da justiça social, observados vários princípios expressamente elencados, como:

[...] a soberania nacional, a função social da propriedade, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País¹⁷⁵.

Previu a Constituição de 1988 três modalidades de intervenção do Estado na economia: a) a intervenção direta; b) a intervenção indireta; c) a intervenção mediante a instituição de monopólios.

Na intervenção direta, entidades do Estado participam, em hipóteses excepcionais, do mundo econômico em pé de igualdade com o setor privado, submetendo-se aos mesmos regimes jurídicos da iniciativa privada inerentes às obrigações civis, tributárias, consumeristas, trabalhistas, licitatórias, etc. Para esse fim, existem as empresas públicas e as sociedades de economia mista (que são as pessoas jurídicas de direito privado), que exploram atividades econômicas¹⁷⁶.

¹⁷⁴ No dizer de Gomes Canotilho, “constituição econômica quer dizer as regras e princípios – que dizem respeito à conformação da ordem fundamental da economia [...] a política econômica e social a concretizar pelo legislador deve assumir-se política de concretização dos princípios constitucionais e não uma política totalmente livre, a coberto de uma hipotética neutralidade econômica da Constituição ou de um pretense mandato democrático da maioria parlamentar [...] o princípio da democracia social e econômica, que na sua configuração geral, quer nas concretizações concretas, disseminadas ao longo da Constituição, constitui um limite e um impulso para o legislador. Como limite, o legislador não pode executar uma política econômica e social de sinal contrário ao imposto pelas normas constitucionais; como impulso, o princípio da democracia econômica e social exige positivamente ao legislador (e aos outros órgãos concretizadores) a prossecução de uma política em conformidade com as normas concretamente impositivas da Constituição” (CANOTILHO J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 345).

¹⁷⁵ TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 3. ed. São Paulo: Método, 2011.

¹⁷⁶ *Ibidem*.

A intervenção indireta também é grande marca do intervencionismo, só que, desta feita, o Estado vai atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica. Como prescreve o art. 174 da CRFB/1988, nessa modalidade, o Estado deverá exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo essas funções determinantes para o setor público e indicativas para a iniciativa privada. É na intervenção indireta que o Estado, por meio da lei, poderá tomar medidas que reprimam o abuso do poder econômico cujo objetivo seja a dominação dos mercados, eliminação da concorrência e alta arbitrária dos lucros¹⁷⁷.

A intervenção mediante as instituições de monopólios é permitida quando a Constituição estabeleça expressamente que determinada atividade é sujeita à exploração exclusiva do Estado¹⁷⁸.

No que concerne ao compromisso da Constituição com a preservação do meio ambiente, prescreve o art. 170, inc. VI, que, entre os princípios da ordem econômica está a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado em conformidade com o impacto ambiental dos produtos e serviços, bem como de seus processos de elaboração e prestação.

A manutenção do meio ambiente é indispensável para a própria continuação da atividade econômica, tendo sido objeto de preocupação de todo o planeta. É exigível, inclusive, cuidadoso regramento das atividades empresariais potencialmente poluidoras¹⁷⁹.

Devido à preocupação com o meio ambiente, que tem sido objeto de intensas discussões na comunidade internacional nas últimas décadas, Constituições espalhadas pelo mundo passaram a adotar normas de proteção ambiental em seus enunciados, ajudando a consolidar os direitos consagrados pela doutrina, como os de terceira geração.

No contexto do constitucionalismo português, Gomes Canotilho¹⁸⁰ anota a existência de um desenvolvimento do Estado de direito democrático e ambiental, em que se abordam diversos princípios perfeitamente aplicáveis ao constitucionalismo brasileiro. O foco central do desenvolvimento do estudo da temática desdobra-se em

¹⁷⁷ TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 3. ed. São Paulo: Método, 2011.

¹⁷⁸ *Ibidem*.

¹⁷⁹ *Ibidem*.

¹⁸⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

três vertentes: 1) responsabilidade de longa duração; 2) o princípio da solidariedade entre gerações; e 3) o princípio do risco ambiental proporcional.

A responsabilidade de longa duração envolve 4 princípios básicos: “o princípio do desenvolvimento sustentável, o princípio do aproveitamento racional dos recursos, o princípio da salvaguarda da capacidade de renovação e estabilidade ecológica destes recursos, e o princípio da solidariedade entre gerações”¹⁸¹. O princípio da solidariedade entre gerações obriga que as gerações atuais incluam os interesses das gerações futuras como medida de ação e ponderação. Já o princípio do risco ambiental proporcional direciona maiores deveres de precaução quanto mais grave for a potencialidade do dano que está em jogo¹⁸².

Assim, no magistério de Canotilho, o Estado Socioambiental é um Direito fundamental do cidadão e todos os esforços devem convergir para que os direitos fundamentais ambientais se efetivem. Já o ecoestado reconhece a importância da preservação ambiental, traz em sua Constituição e leis infraconstitucionais dispositivos em defesa ao meio ambiente, mas essa não é sua prioridade, como é no Estado Socioambiental de Direito¹⁸³.

A ênfase desse capítulo encontra-se na questão da sustentabilidade, dando-se ênfase aos caminhos que confluem para o desenvolvimento sustentável.

3.1 SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A sustentabilidade pode ser entendida como um alongamento de duração, aplicação ou funcionamento sem descaracterização, isso é, sem perda da essência, e pode decorrer de uma capacidade, quando a sua efetivação depende exclusivamente do esforço próprio, ou constituir apenas uma possibilidade, quando a sua efetivação depende de forças externas.

O sucesso na implantação e a perspectiva de manutenção de um empreendimento econômico depende da capacidade do empreendedor e da possibilidade de recursos disponíveis, inclusive os naturais, caracterizando a

¹⁸¹ TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 3. ed. São Paulo: Método, 2011, p. 126.

¹⁸² *Ibidem*.

¹⁸³ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

sustentabilidade econômica. A preservação da natureza, por sua vez, depende da sua capacidade de autorregeneração e da possibilidade de limites para a ação antrópica na exploração dos recursos naturais, o que caracteriza a sustentabilidade ecológica.

Estampada fica, assim, a interdependência entre os processos econômicos e ecológicos, bem como a necessidade de uma integração das sustentabilidades econômica e ecológica, pois, no dizer de Leff, “[...] o discurso da sustentabilidade busca reconciliar os contrários da dialética do desenvolvimento: o meio ambiente e o crescimento econômico”¹⁸⁴.

O uso contínuo e indevido da natureza está enraizado em três ideias: antropocentrismo, que consiste na crença de que o ser humano está separado e é superior ao resto do mundo natural; tudo na natureza constitui propriedade dos seres humanos, que têm o direito de usar como lhe aprouver; e que o ser humano pode e deve buscar um crescimento econômico sem limites como o objetivo primordial da sociedade moderna¹⁸⁵.

A assimilação do conceito de sustentabilidade é fundamental para o direcionamento do desenvolvimento econômico, que pode ser norteado por uma sustentabilidade fraca, fundada nos ditames da economia ambiental, ou uma sustentabilidade forte, orientada por uma economia ecológica. Tais propensões decorrem da possibilidade de a atividade econômica tratar a sustentabilidade como um princípio, um meio ou um fim.

Princípio constitui um referencial para comportamentos, ações e atitudes, mediante definições que visam à preservação de valores reconhecidos por uma coletividade como representativos de dignidade, sejam eles morais, sociais, econômicos, jurídicos, ambientais, dentre outros. Nesse aspecto, a sustentabilidade pode ser considerada um princípio por servir como farol que orienta o desenvolvimento econômico sem pretender ser o ponto de chegada.

Benjamin, referindo-se aos princípios na ordem jurídica, afirma que “[...] a doutrina, na sua unanimidade, considera-os blocos estruturais dorsais na

¹⁸⁴ LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2004, p. 126.

¹⁸⁵ BOYD, David R. **The rights of nature**: a legal revolution that could save the world. Toronto: ECW Press, 2017.

composição do ordenamento”¹⁸⁶. A seu turno, Leite refere-se a princípios estruturantes como “[...] constitutivos de núcleo essencial do direito do ambiente, garantindo certa base e caracterização”¹⁸⁷. Por fim, para Bobbio, “[...] os princípios gerais são apenas normas fundamentais ou normas generalíssimas do sistema”¹⁸⁸.

Os princípios são classificados como regulativos ou diretivos, sendo os primeiros expressos em termos de direitos, portanto, de expectativas, enquanto os segundos são normas que, de fato, impõem políticas como atividades não especificamente predeterminadas, mas remetidas à autonomia do legislador. Enquanto tais, os princípios regulativos operam como argumentos nas motivações da interpretação judiciária ou da política legislativa, do que decorre a sua função normogênica, que é a sua capacidade de justificar outras regras¹⁸⁹.

Segundo Leff “[...] o princípio da sustentabilidade surge no contexto da globalização como a marca de um limite e o sinal que reorienta o processo civilizatório da humanidade”¹⁹⁰. Bosselmann¹⁹¹ classifica a sustentabilidade como um princípio fundamental e Voigt¹⁹² considera o desenvolvimento sustentável um princípio geral de direito, pela sua força normativa, seu escopo amplo e apoio na comunidade internacional.

Na Declaração Mundial sobre o Estado de Direito Ambiental (IUCN¹⁹³, Princípio 4), a sustentabilidade ecológica aparece como um princípio que deve orientar legislação, políticas e tomadas de decisão visando a proteção e restauração da integridade dos ecossistemas.

¹⁸⁶ BENJAMIN, Antonio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 58-72, p. 117.

¹⁸⁷ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José J. G. (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 155.

¹⁸⁸ BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 197.

¹⁸⁹ FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

¹⁹⁰ LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 3. Ed. Petrópolis: Vozes, 2004, p. 15.

¹⁹¹ BOSSELMANN, Klaus. Grounding the rule of law. In: VOIGT, Christina. (Ed.). **Rule of law for nature: new dimensions and Ideas in environmental law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

¹⁹² VOIGT, Christina. The principle of sustainable development: integration and ecological integrity. In: VOIGT, Christina (Ed.). **Rule of law for nature: new dimensions and Ideas in environmental law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

¹⁹³ IUCN. **World Declaration on the Environmental Rule of Law**. 2017. Disponível em: https://www.iucn.org/sites/dev/files/content/documents/world_declaration_on_the_environmental_rule_of_law_final_2017-3-17.pdf. Acesso em: 7 mar. 2022.

No que concerne à sustentabilidade como meio, tem-se que o termo meio refere-se a instrumentos, métodos, conhecimentos ou qualquer outro fator utilizado efetiva, ou potencialmente como recurso na realização de atividades ou alcance de objetivos. Na concepção da economia ambiental, a natureza é um meio que assegura o desenvolvimento econômico mediante fornecimento de recursos naturais.

Deva refere-se à sustentabilidade como um meio ao afirmar que:

[...] o comportamento humano e as normas que o regem podem, às vezes, colocar a natureza e o desenvolvimento em rota de colisão. O desenvolvimento sustentável tem sido o principal mantra empregado para evitar ou amenizar o impacto de tal colisão ¹⁹⁴.

Visto por esse ângulo, pode-se afirmar que, na prática da economia ambiental, na perspectiva de uma sustentabilidade econômica, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) não configuram um fim almejado pela atividade econômica, mas apenas uma diretriz ou um referencial para a condução dos processos econômicos como um meio de obter as vantagens que podem advir de um “selo ambiental”, por exemplo.

Essa é uma sustentabilidade que se classifica como fraca, por colocar a natureza como mera fornecedora de serviços ambientais e recursos naturais para suprimento das necessidades e realização dos desejos humanos, em notória desconsideração das necessidades dos ecossistemas para o equilíbrio ecológico. Sustenta-se na crença de que a criatividade humana e a tecnologia são suficientes para fazer face à escassez resultante de uma possível, mesmo que remota, falência da natureza, o que condiz com a conclusão de Cavalcanti de que “[...] o tema sustentabilidade recebe, muitas vezes, um significado que contradiz sua própria essência”¹⁹⁵.

Referente à sustentabilidade como fim, o termo fim tem o sentido de finalidade, propósito ou objetivo. A economia ecológica reformula a concepção econômico-ambiental, mostrando que a sustentabilidade dos ecossistemas é vital para o desenvolvimento econômico e, como tal, não pode ser prescindida nem

¹⁹⁴ DEVA, Surya. Taking nature seriously: can the UN Guiding Principles tame corporate profiteering? In: VOIGT, VOIGT, Christina. (Ed.). **Rule of law for nature: new dimensions and Ideas in environmental law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013, p. 313.

¹⁹⁵ CAVALCANTI, C. Uma tentativa de caracterização da economia ecológica. **Ambiente e sociedade**, Campinas, v. 7, n. 01, p. 149–158, 2004.

colocada em segundo plano ou em patamar inferior na imprescindibilidade para a vida como um todo. Essa visão pode despertar no raciocínio capitalista, a identificação da defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como o sustentáculo do desenvolvimento econômico.

Para Leite et al., “[...] conceituar a sustentabilidade como objetivo confere uma maior proteção, garantindo a prevalência dessa meta dentro da sociedade”¹⁹⁶. Segundo Boyd,

[...] para alcançar esses objetivos, é preciso urgentemente estabelecer e impor um novo conjunto de direitos e responsabilidades. Os direitos pertencem aos animais não-humanos, outras espécies e ecossistemas. As responsabilidades ficam com os humanos¹⁹⁷.

A sustentabilidade ecológica é classificada como forte porque identifica e reconhece a necessidade e a possibilidade de uma integração real e devidamente equilibrada entre a viabilidade econômica, a justiça social e a preservação dos ecossistemas. Essa consideração ampliada que engloba a vida em todos os seus aspectos trata a humanidade e a economia como subsistemas que têm a natureza como o sistema que congrega todos os processos vitais e, como tal, a sua preservação é essencial para a vida no Planeta. Isso exige que os ecossistemas funcionem em equilíbrio, o que se pode vislumbrar somente mediante um desenvolvimento sustentável da humanidade, que consiste numa reformulação de valores que redefina as relações humanas na individualidade, na alteridade e com a natureza, pois, como afirmam Morin e Kern, “[...] o desenvolvimento deve ser concebido de maneira antropológica. O verdadeiro desenvolvimento é o desenvolvimento humano”¹⁹⁸.

Comunidades humanas sustentáveis podem ser moldadas segundo os ecossistemas naturais, que são comunidades sustentáveis de vegetais, animais e

¹⁹⁶ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José J. G. (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 174.

¹⁹⁷ BOYD, David R. **The rights of nature: a legal revolution that could save the world**. Toronto: ECW Press, 2017, p. 35.

¹⁹⁸ MORIN, Edgar; KERN, Anne-Briite. **Terra-Pátria**. Tradução de Paulo Azevedo Neves da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2003, p. 102.

microorganismos, e tal percepção constitui a chave de uma definição operativa de sustentabilidade ecológica¹⁹⁹.

Antes de passar a abordar o desenvolvimento sustentável, é importante conceituar o adjetivo “sustentável”, pois, como tal, qualifica o que pode sustentar-se pelos próprios meios ou ser sustentado por forças alheias. Assim, ao qualificar o desenvolvimento, destaca a possibilidade de seu prolongamento no tempo mediante exploração dos recursos disponíveis, enquanto tais, inclusive os naturais. Essa é uma abordagem eminentemente econômica do desenvolvimento sustentável, haja vista que o foco está em garantir a expansão dos processos produtivos numa consideração de tudo o mais como meios para a atividade econômica.

A criação do conceito de sustentabilidade se deu no início da década de 1980 por Lester Brown, que definiu a sociedade sustentável como aquela que tem a capacidade de satisfazer suas necessidades sem, no entanto, que as chances de sobrevivência das gerações do futuro sejam comprometidas, definição que passou a ser usada alguns anos depois no relatório da Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento, o Relatório Brundtland, para apresentar a noção de desenvolvimento sustentável²⁰⁰.

O discurso do desenvolvimento sustentável, legitimado, oficializado e difundido a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, a Rio-92, não é homogêneo e é marcado e diferenciado pelos interesses ambientais de diversos setores e atores sociais²⁰¹.

Cunhado com vistas à sustentabilidade econômica diante da ameaça que a projeção de escassez dos recursos naturais passou a representar para a atividade econômica, o desenvolvimento sustentável traz fortemente o enfoque da economia ambiental, que atribui à natureza um valor meramente instrumental, sem compromisso, portanto, com a preservação e defesa dos ecossistemas.

Na defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o desenvolvimento sustentável deve ser sinônimo de sustentabilidade ecossistêmica. A garantia dos ecossistemas reside na devida compreensão do desenvolvimento e

¹⁹⁹ CAPRA, Fritjot. **As conexões ocultas**: ciência para uma vida sustentável. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2002.

²⁰⁰ *Ibidem*.

²⁰¹ LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 3. Ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

vice-versa, quanto a essa mutualidade que, a princípio, parece meramente conceitual, mas, na prática, é essencial para a perenidade de ambos.

Entende-se que é necessário que a população compreenda as causas, as consequências e os diversos institutos que envolvem a defesa do meio ambiente, para que se possa melhor resguardar o planeta e garantir todos os outros direitos humanos. Para tanto, é imprescindível o acesso a informações adequadas sobre os diversos aspectos que englobam o meio ambiente, bem como, o esforço conjunto de toda a sociedade, para, por meio de um desenvolvimento sustentável, manter o equilíbrio no ecossistema. Nessa visão, o meio ambiente é considerado como uma extensão do direito à vida e a razão qual pela sua proteção visa proteger própria espécie humana e suas futuras gerações²⁰².

No entanto, a falta de clareza no entendimento de como se efetivar a integração entre processos econômico e ecológico com vistas à sustentabilidade de ambos pode ser a grande causa da hiperatividade conflitiva entre economistas e ecologistas, sustentada em posições que comprometem uma possível e necessária convergência do olhar para um ponto de equilíbrio como ensinam Brand e Acosta ao afirmarem que “são necessárias estratégias claras e sólidas que prevejam as transições para superar paulatinamente o extrativismo”²⁰³.

A viabilidade econômica, a justiça social e a preservação ambiental constituem o tripé em que se deve apoiar o desenvolvimento para que seja considerado sustentável. A supressão, desconsideração ou subvalorização de um desses elementos provoca o desequilíbrio que compromete a sustentabilidade do conjunto.

Bosselmann acertadamente afirma que “[...] não pode haver prosperidade sem justiça social e não pode haver justiça social sem prosperidade econômica; e ambos devem estar dentro dos limites da sustentabilidade ecológica”²⁰⁴.

O que caracteriza uma atividade econômica é a sua finalidade de um retorno financeiro que supere os custos num volume que justifique, pelos critérios do mercado, a manutenção e ampliação do investimento. No entanto, o desenvolvimento somente pode ser considerado sustentável se incluir como

²⁰² TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. *op. cit.*

²⁰³ BRAND, Ulrich; ACOSTA, A. **Salidas del laberinto capitalista**: decrecimiento y post extractivismo. Barcelona: Icaria, 2017, p. 67.

²⁰⁴ BOSSELMANN, Klaus. **The Principle of Sustainability**: transforming law and governance. Farnham: Ashgate, 2008, p. 53.

beneficiários dos investimentos as pessoas ou comunidades abrangidas nos processos e repercussões dos empreendimentos econômicos.

O desenvolvimento sustentável está muito em voga como um princípio objetivo, por não estar baseado em direitos subjetivos para promover o papel da proteção da natureza. Entretanto, o princípio tem se tornado imprestável, porque foi entendido como a possibilidade de equilíbrio das preocupações econômicas, sociais e naturais, porém, vem favorecendo principalmente interesses econômicos²⁰⁵.

O equilíbrio entre o fator ambiental e os demais fatores (econômico e social) é fundamental para o desenvolvimento sustentável, o que não significa necessariamente tratar os três da mesma maneira, pois o tratamento igual pode ser nada mais do que um objetivo ilusório e idealizado na ausência de clareza conceitual²⁰⁶.

Os processos econômicos se realizam e se expandem numa velocidade e intensidade orientadas por uma racionalidade capitalista, com foco em lucros e acumulação de riqueza mediante exploração desmedida dos recursos naturais, situação que clama por uma definição de limites que favoreçam um desenvolvimento econômico realmente sustentável.

3.2 LIMITAÇÕES AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Os limites para o desenvolvimento econômico podem ser classificados como formais, materiais e éticos, conforme a sua origem. Formais são os estabelecidos pela legislação, por recomendações de organizações sociopolíticas ou determinações judiciais; materiais são os decorrentes de circunstâncias do próprio mercado nos processos de produção, distribuição e consumo; éticos, por sua vez, são os que afloram de princípios que despertam a responsabilidade socioambiental e clamores de movimentos sociais que combatem o crescimento econômico desenfreado.

²⁰⁵ WINTER, Gerd. Ecological proportionality: an emerging principle of law for nature? In: VOIGT, Christine. (Ed.). **Rule of law for nature: new dimensions and Ideas in environmental law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

²⁰⁶ VOIGT, Christine. The principle of sustainable development: integration and ecological integrity. In: VOIGT, Christine (Ed.). **Rule of law for nature: new dimensions and Ideas in environmental law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

Boyd defende que “[...] a proteção do meio ambiente é impossível se continuar a afirmação da superioridade humana e a propriedade universal de toda a terra e vida selvagem para buscar o crescimento econômico sem fim”²⁰⁷.

A consciência ambiental começou nos anos 60, com a Primavera Silenciosa, de Rachel Carson, e se expandiu com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972, em Estocolmo, Suécia, quando foram assimilados os limites da racionalidade econômica e os desafios da degradação ambiental ao projeto civilizatório da modernidade²⁰⁸.

Para Brand e Acosta, “[...] os limites da natureza, aceleradamente oprimidos pelos estilos de vida antropocêntricos, em particular exacerbados pelas demandas de acumulação do capital, são cada vez mais notáveis e insustentáveis”²⁰⁹.

O processo econômico, que opera em um dos subsistemas abertos envolvidos pelo ecossistema global, precisa respeitar os limites, tanto os referentes ao fornecimento de recursos como os da absorção de dejetos, além dos que se referem à própria tecnologia. Disso resulta a noção de desenvolvimento sustentável, que visa a promoção da economia e bem-estar dos humanos sem ocasionar estresses que não possam ser absorvidos pelo sistema ecológico²¹⁰.

Destacam-se como limites para o desenvolvimento econômico a sustentabilidade econômica, em razão da crescente escassez dos recursos naturais, a sustentabilidade ecológica, pela necessidade de salvaguardar os ecossistemas dos efeitos danosos dos processos econômicos, e a resiliência ecológica, pela impossibilidade de a natureza defender-se e recuperar-se de agressões contínuas.

A economia ambiental reconhece que os recursos têm limites de capacidade e resistência que demandam manutenção e renovação periódicas, mas, nesse sentido, trata diferentemente cada espécie, valorizando-os conforme o senso de propriedade sobre eles, por isso, prioriza o cuidado com equipamentos e tecnologias, em segundo plano as pessoas, desvinculadas do seu entorno, e exime-se completamente de responsabilidade sobre a preservação da natureza, fornecedora dos recursos naturais.

²⁰⁷ BOYD, David R. **The rights of nature**: a legal revolution that could save the world. Toronto: ECW Press, 2017, p. 34.

²⁰⁸ LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 3. Ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

²⁰⁹ BRAND, Ulrich; ACOSTA, A. **Salidas del laberinto capitalista**: decrecimiento y post extractivismo. Barcelona: Icaria, 2017, p. 142.

²¹⁰ CAVALCANTI, Clóvis. Uma tentativa de caracterização da economia ecológica. **Ambiente e sociedade**, Campinas, v. 7, n. 1, p. 149-158, 2004.

Outra limitação observada, essa, porém, a nível institucional, refere-se à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em vigor e de responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, que padece com a inefetividade, talvez porque seja dissociada dos demais ministérios²¹¹.

O discurso dominante sobre a sustentabilidade viabiliza um crescimento econômico sustentável que desconsidera as condições ecológicas e termodinâmicas que impõem limites e condições seja à apropriação ou à transformação capitalista da natureza, procurando incorporar a natureza ao capital²¹².

Para Cavalcanti, “[...] na perspectiva da sustentabilidade ambiental, o tipo de processo econômico que importa é aquele que produz bens e serviços levando em conta simultaneamente todos os custos que lhes são inevitavelmente associados”²¹³.

A preservação ambiental na perspectiva da economia ambiental reside na atribuição de valor-utilidade aos recursos naturais, um valor instrumental que coloca a natureza como geradora de benefícios para a sociedade, com o entendimento de que a privatização dos recursos naturais daria maior sustentabilidade aos processos produtivos e, ao mesmo tempo e com o mesmo propósito, ao meio ambiente em decorrência do senso de proteção ao patrimônio que caracteriza a propriedade privada.

A economia ambiental olha o meio ambiente com o propósito de internalizá-lo no cálculo econômico, valorando-o monetariamente ao dar aos preços a condição de refletir valores hipotéticos para serviços e funções da natureza²¹⁴.

Segundo Cavalcanti, “crescer, na perspectiva da macroeconomia, é sempre possível e desejável, embora a teoria microeconômica mostre que o ótimo da produção impõe limites ao crescimento, fixando a escala que satisfaz às regras da maximização do lucro”²¹⁵.

A atribuição de valor monetário a bens e serviços ambientais, favorável ao crescimento econômico, é a premissa da economia ambiental, que baseia sua

²¹¹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**. s/d. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cmads/atribui-coes>. Acesso em: 2 ago. 2022.

²¹² LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. *op. cit.*

²¹³ CAVALCANTI, C. Uma tentativa de caracterização da economia ecológica. **Ambiente e sociedade**, Campinas, v. 7, n. 1, p. 149-158, 2004, p. 149.

²¹⁴ CAVALCANTI, C. Concepções da economia ecológica: suas relações com a economia dominante e a economia ambiental. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 53-68, 2010.

²¹⁵ CAVALCANTI, C. Uma tentativa de caracterização da economia ecológica. **Ambiente e sociedade**, Campinas, v. 7, n. 1, p. 149-158, 2004, p. 151.

análise no mercado e em uma melhor administração dos recursos provenientes da natureza e dos providos pelo homem; essa visão fechada do sistema onde se enfatiza a eficiência do mercado não lhes permite ver além do cálculo monetário dos recursos naturais²¹⁶.

Vinculado ao princípio da precaução, os conceitos integrados complementam e evidenciam os limites termodinâmicos e homeostáticos que têm os ecossistemas para suportar os ritmos do modelo de crescimento econômico imposto sob a racionalidade econômica²¹⁷. Os efeitos dessa racionalidade repercutem nos ecossistemas de uma forma que comprometem a sustentabilidade da vida no planeta, que somente se pode coadunar com a utilização dos recursos naturais de uma forma que lhes dê perenidade, caracterizada numa economia ecologicamente sustentável.

Para evitar a vulgarização do termo ou um sentido fraco de sustentabilidade, é essencial não perder de vista que a sustentabilidade ecológica está ligada à ideia de viver dentro dos limites ecológicos²¹⁸.

A utilização dos recursos naturais nos processos econômicos deve considerar e respeitar os limites que asseguram a preservação dos ecossistemas e ir além, com a promoção da sua defesa e desenvolvimento. Essa percepção considera que, pelos princípios organizadores básicos da economia ecológica,

[...] os sistemas ecológicos e econômicos são sistemas vivos complexos e adaptativos, que precisam ser estudados como sistemas integrados em coevolução a fim de que possam ser compreendidos, trabalhados e desenvolvidos de forma adequada²¹⁹.

A integração no contexto do desenvolvimento sustentável com o propósito de assegurar a integridade ambiental exige que limites ecológicos máximos sejam respeitados e esses limites definem as restrições ecológicas para as atividades humanas e o desenvolvimento, sem as quais o desenvolvimento não pode ser

²¹⁶ BALLESTERO, Marjorie Hartley. Economía ambiental y economía ecológica: un balance crítico de su relación. **Economía y Sociedad**, Costa Rica, v. 13, n. 33–34, p. 55–65, 2008.

²¹⁷ CARRASCO, M. E. Fuente. La economía ecológica: ¿un paradigma para abordar la sustentabilidad? **Argumentos: estudios críticos de la sociedad**, México, v. 21, n. 56, p. 75–99, 2008.

²¹⁸ MARCHESAN, Ana Maria Moreira. Sustentabilidade ecológica e resiliência na perspectiva do meio ambiente como bem fundamental. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França. (Orgs.). **Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza**. São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2017.

²¹⁹ CAVALCANTI, Clóvis. Uma tentativa de caracterização da economia ecológica. *op. cit.*, p. 155.

sustentado²²⁰. Esses limites impostos às intervenções antrópicas na natureza são necessários e inelásticos em razão de a degradação ter alcançado um grau tão alto que está comprometendo a resiliência dos ecossistemas.

O termo resiliência é originário da física e representa a capacidade de manutenção ou restabelecimento da estrutura de um corpo quando submetido a impactos ou pressão, e a extrapolação dessa capacidade resulta em perda da sua unidade. Esse conceito se expandiu e passou a ser utilizado por outras ciências, como a biologia e a psicologia, e chegou à ecologia para representar a autonomia dos ecossistemas na adaptação às situações resultantes de perturbações antrópicas.

Para Capra, “[...] a destruição ambiental não é somente um efeito colateral, mas um elemento essencial da concepção do capitalismo global”²²¹. Complementarmente, Brand e Acosta defendem que “[...] aflora com força a necessidade de repensar a sustentabilidade, em função de assegurar as condições biofísicas de toda a vida e a resiliência da natureza”²²².

Os conceitos de resiliência e de sustentabilidade são inseparáveis por serem interdependentes e têm suas raízes na Ecologia, sendo mais sustentáveis os sistemas resilientes e essa resiliência é diretamente proporcional ao manejo sustentável dos ecossistemas, que, mesmo sujeitos a alterações bruscas, podem retomar um estado de equilíbrio, ainda que diverso do anterior²²³.

A resiliência ecológica supõe uma determinada concepção de evolução não linear dos ecossistemas que introduz a ideia de um ciclo adaptativo, destacando a complexidade e a incerteza como elementos metodológicos inerentes a seu estudo, evitando, nessa perspectiva, introduzir a noção de resiliência com um enfoque determinista, como faz a orientação ecocêntrica²²⁴.

²²⁰ VOIGT, Christine. The principle of sustainable development: integration and ecological integrity. In: VOIGT, Christine (Ed.). **Rule of law for nature: new dimensions and Ideas in environmental law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

²²¹ CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2002, p. 146.

²²² BRAND, Ulrich; ACOSTA, Alberto. **Salidas del laberinto capitalista: decrecimiento y postextractivismo**. Barcelona: Icaria, 2017, p. 142

²²³ MARCHESAN, Ana Maria Moreira. Sustentabilidade ecológica e resiliência na perspectiva do meio ambiente como bem fundamental. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França. (Orgs.). **Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza**. São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 47-60.

²²⁴ CARRASCO, Mário Enrique Fuente. La economía ecológica: ¿un paradigma para abordar la sustentabilidad? **Argumentos: estudios críticos de la sociedad**. México, v. 21, n. 56, p. 75–99, 2008.

Conforme definição do Stockholm Resilience Centre, da Universidade de Estocolmo, “[...] resiliência é a capacidade de um sistema, seja um indivíduo, uma floresta, uma cidade ou uma economia, para lidar com mudanças e continuar desenvolvendo-se”²²⁵.

A Declaração Mundial sobre o Estado de Direito Ambiental (IUCN²²⁶, Princípio 4) traz a resiliência como princípio substantivo geral e emergente, com a definição de que medidas legais e outras devem ser tomadas para proteger e restaurar a integridade do ecossistema, sustentando e aprimorando a resiliência dos sistemas socioecológicos.

A convivência harmônica entre a Ecologia e a Economia, e a inclusão do meio ambiente e dos valores humanos na Ética são fatores indispensáveis para uma visão otimista em relação ao futuro da humanidade²²⁷.

A desconsideração da resiliência da natureza pela atividade econômica, com a exploração desmedida dos recursos naturais e o atropelamento e degradação dos ecossistemas, constitui desrespeito afrontoso aos limites necessários para a convivência dos seres vivos.

Considerando a indispensabilidade dos processos econômicos para a continuidade da vida humana na sociedade atual e a necessidade de limites para o crescimento da economia definidos pela resiliência dos ecossistemas, urge apontar caminhos para o desenvolvimento econômico na direção de uma sustentabilidade ecológica.

3.3 OS CAMINHOS QUE CONFLUEM PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O desenvolvimento econômico constitui uma necessidade da humanidade e, para ser verdadeiramente sustentável, deve ser conduzido por caminhos que levem ao reconhecimento da natureza como o sistema no qual está inserida a economia

²²⁵ STOCKHOLM RESILIENCE CENTRE. **What is resilience?** 2015. Disponível em: <https://www.stockholmresilience.org/research/research-news/2015-02-19-what-is-resilience.html>. Acesso em: 7 mar. 2022.

²²⁶ IUCN. **World Declaration on the Environmental Rule of Law**. 2017. Disponível em: https://www.iucn.org/sites/dev/files/content/documents/world_declaration_on_the_environmental_rule_of_law_final_2017-3-17.pdf. Acesso em: 7 mar. 2022.

²²⁷ ODUM, Eugene P. **Ecologia**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.

como um subsistema cuja interação com os ecossistemas e sua preservação seja assumida como objetivo de toda e qualquer atividade.

A identificação da nocividade dos processos econômicos e o estabelecimento de limites para a atividade econômica representam, se considerados de forma estanque, apenas motivos de revolta e frustração numa defesa inconsequente da estagnação econômica. O meio ambiente ecologicamente equilibrado exige um esforço no sentido de identificar rotas que levem à necessária integração entre economia e ecologia, no sentido de assumir a sustentabilidade ecológica como um objetivo comum, cujo atingimento seja possível por múltiplos caminhos.

Brand e Acosta afirmam que “[...] normalmente, a economia ecológica considera o Estado como o ator que estabelece regras e pode promover, via políticas públicas, certos avanços até à sustentabilidade”²²⁸. Segundo Guattari, “[...] não haverá verdadeira resposta à crise ecológica a não ser em escala planetária e com a condição de que se opere uma autêntica revolução política, social e cultural reorientando os objetivos da produção de bens materiais e imateriais”²²⁹.

Enquanto o homem não repensar a sua relação com a natureza e não for capaz de descobrir o que o distingue dela e o que o liga a ela, serão em vão os esforços empreendidos, como mostra a relativa efetividade do direito ambiental e a limitada eficácia das políticas públicas nesse domínio²³⁰.

Caminhos alternativos para a satisfação das necessidades são buscados, caminhos que protegem a natureza não apenas como um adversário, mas que os humanos se protejam como seres naturais empíricos e talvez se enriqueçam mais que com o consumo ilimitado e, no âmbito da avaliação de alternativas, a busca por variantes com o menor impacto ecológico²³¹.

Para Georgescu-Roegen, “[...] o erro crucial consiste em não enxergar que não só o crescimento, mas também um estado de crescimento zero, e até mesmo um estado decrescente não poderiam durar eternamente num ambiente finito”²³².

²²⁸ BRAND, Ulrich; ACOSTA, Alberto. **Salidas del laberinto capitalista**: decrecimiento y post-extractivismo. Barcelona: Icaria, p. 103.

²²⁹ GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. Tradução de Maria Cristina F. Bittencourt. 11. ed. Campinas: Papirus, 2001, p. 3.

²³⁰ OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

²³¹ WINTER, Gerd. Ecological proportionality: an emerging principle of law for nature? In: VOIGT, Christine. (Ed.). **Rule of law for nature**: new dimensions and Ideas in environmental law. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

²³² GEORGESCU-ROEGEN, Nicholas. **Decrecimiento**: entropia, ecologia, economia. Tradução de Maria José Perillo Isaac. São Paulo: SENAC, 2012. p. 111.

O reconhecimento de desigualdades socioeconômicas decorrentes de condições geopolíticas permite e recomenda a condução do desenvolvimento econômico por caminhos distintos, adequados à necessidade de uma economia crescente, sem crescimento ou decrescente, sem perder de vista, no entanto, a sustentabilidade ecológica.

Georgescu-Roegen afirma que “[...] aparentemente, os economistas contemporâneos se contentaram, em sã consciência, em desenvolver a sua disciplina no caminho mecanicista aberto por seus predecessores”²³³. Acrescenta o mesmo autor que “[...] o crescimento econômico é um estado dinâmico análogo ao de um automóvel ao entrar numa curva. Para esse automóvel, é impossível encontrar-se numa trajetória num dado momento e em outra no momento seguinte”²³⁴.

O desenvolvimento é, por um lado, um mito global no qual as sociedades industrializadas atingem o bem-estar, reduzem suas desigualdades extremas e dispensam aos indivíduos o máximo de felicidade que uma sociedade pode dispensar e, por outro, uma concepção redutora, em que o crescimento econômico é o motor necessário e suficiente de todos os desenvolvimentos sociais, psíquicos e morais²³⁵.

O discurso da sustentabilidade afirmava o propósito e a possibilidade de conseguir um crescimento econômico sustentado com os mecanismos do mercado, sem justificar, no entanto, sua capacidade de internalizar as condições de sustentabilidade ecológica, nem de resolver a tradução dos diversos processos que constituem o ambiente, como tempos ecológicos de produtividade e regeneração da natureza, em valores e medições do mercado²³⁶.

A retórica do desenvolvimento sustentável converteu o sentido crítico do conceito de ambiente numa proclamação de políticas neoliberais que nos levariam aos objetivos do equilíbrio ecológico e da justiça social por uma via mais eficaz: o crescimento econômico orientado pelo livre mercado²³⁷.

²³³ GEORGESCU-ROEGEN, Nicholas. **Decrescimento**: entropia, ecologia, economia. *op. cit.*, p. 104.

²³⁴ *Ibidem*.

²³⁵ MORIN, Edgar; KERN, Anne-Briite. **Terra-Pátria**. Tradução de Paulo Azevedo Neves da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2003.

²³⁶ LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 3. Ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

²³⁷ *Ibidem*.

Dentre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), definidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015 como parte de uma nova agenda para o desenvolvimento econômico, o crescimento econômico consta como o objetivo nº 8 (ODS8), com a condição de ser sustentado, inclusivo e sustentável. Tais condições estão sendo reconhecidas pelos agentes econômicos como necessárias e têm-se transformado em exigência nas relações comerciais internacionais. Em entrevista publicada na Revista Isto é Dinheiro²³⁸, em matéria sobre a crise global gerada com a pandemia da COVID-19, executivo da Ernst & Young, empresa de consultoria com atuação em 150 países, afirmou que é preciso criar um capitalismo mais inclusivo e pensar como fazer isso de forma sustentável.

Segundo Mill, “[...] um dos custos de uma economia em constante crescimento é a tensão que ela coloca no meio ambiente”²³⁹. No entanto, acrescenta que “[...] os mercados podem ser utilizados para alterar os incentivos dos indivíduos e das empresas quando eles se deparam com situações que envolvem o seu uso dos recursos”. Ele coloca o preço dos recursos como o fator moderador da demanda de indivíduos e empresas por recursos naturais não renováveis, desconsiderando, no entanto, a forte possibilidade de isso apenas provocar exclusão dos economicamente vulneráveis e aumentar as desigualdades sociais.

Uma trilha que pode direcionar o crescimento econômico para o desenvolvimento ecologicamente sustentável, por ser-lhe atraente, é a busca da eficiência, que consiste em produzir mais usando menos recursos, mediante redução de desperdícios, o que beneficia o empresário com a redução dos custos e possibilita a ampliação da base de consumo, incluindo, com a redução dos preços, os menos favorecidos sem, necessariamente, aumentar o consumo per capita, pois, como destaca Mill, “[...] a eficiência deve ser um objetivo não apenas dos economistas, mas de qualquer pessoa que se preocupa com o planeta”²⁴⁰.

²³⁸ VIEIRA, Luiz Sérgio. Precisamos criar um capitalismo mais inclusivo. **Revista Isto é Dinheiro**. 2020. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/precisamos-criar-um-capitalismo-mais-inclusivo/>. Acesso em: 7 mar. 2022.

²³⁹ MILL, Alfred. **Tudo o que você precisa saber sobre economia**. São Paulo: Gente, 2017, p. 236.

²⁴⁰ *Ibidem*, p. 237.

No entanto, Winter argumenta que “[...] no contexto da superutilização dos recursos naturais, haveria dúvidas se fosse sugerido que uma ‘revolução na eficiência’ já bastaria e dispensaria uma crítica da necessidade”²⁴¹.

Segundo a doutrina da globalização econômica, os acordos de livre comércio impostos pela OMC a seus países membros vão fazer aumentar o comércio internacional, criando uma expansão econômica global e, assim, o crescimento econômico global fará diminuir a pobreza com a chegada dos seus benefícios a todas as pessoas, inclusive as mais pobres, como numa reação em cadeia²⁴².

Winter comenta que “[...] a relação entre o crescimento econômico e o consumo de recursos naturais indica que as transformações não podem se limitar aos instrumentos ecologicamente corretos, infraestrutura, produção e produtos, mas se concentrar no próprio crescimento”²⁴³.

A visão de mundo que dá ênfase inusitada ao crescimento econômico como solução para tudo, como prioridade absoluta em relação a outros objetivos, termina podendo ser classificada como fé, fetiche, mania, dogma, mas, ao mesmo tempo, forma-se uma confusão entre crescimento e desenvolvimento²⁴⁴.

O princípio da entropia, entendido em sua forma mais simples como os processos de degradação, desordenados e com desperdícios, que sofre a energia em cada transformação, vem revolucionar uma série de concepções sobre a ideia do crescimento econômico ilimitado²⁴⁵.

Constitui uma utopia a pretensão de excluir da possibilidade de um desenvolvimento ecologicamente sustentável o crescimento econômico, haja vista que tratar os seus defensores simplesmente como inimigos da natureza representa uma declaração de guerra contra o capitalismo, que se equipara à luta bíblica de Davi contra Goliás na esperança mitológica da vulnerabilidade de um calcanhar de Aquiles.

²⁴¹ WINTER, G. Ecological proportionality: an emerging principle of law for nature? In: VOIGT, C. (Ed.). **Rule of law for nature: new dimensions and Ideas in environmental law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 152.

²⁴² CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável**. São Paulo: Cultrix, 2002.

²⁴³ GERD. Ecological proportionality: an emerging principle of law for nature? In: VOIGT, Christine. (Ed.). **Rule of law for nature: new dimensions and Ideas in environmental law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 111–153, p. 141.

²⁴⁴ CAVALCANTI, C. Concepções da economia ecológica: suas relações com a economia dominante e a economia ambiental. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 53–68, 2010.

²⁴⁵ CARRASCO, Mário Enrique Fuente. La economía ecológica: ¿un paradigma para abordar la sustentabilidad? **Argumentos: estudios críticos de la sociedad**. México, v. 21, n. 56, p. 75–99, abr. 2008.

O desenvolvimento ecologicamente sustentável é uma construção composta de fatores econômicos, políticos, jurídicos, sociais, pessoais, juntos num mosaico de complexidade que exige a compreensão e o devido tratamento das diferenças para, num esforço conjunto, identificar formas de essa diversidade contribuir para definição e atingimento de um objetivo comum.

Uma nova conscientização se forma entre os líderes empresariais americanos e europeus, bem como entre os economistas tradicionais, que começam a ver o aquecimento global como uma força que reduz o PIB, aumenta os custos dos alimentos e das mercadorias, rompe as cadeias de abastecimento e aumenta o risco financeiro, posição que contrasta totalmente com o velho argumento de que as políticas para reduzir as emissões de dióxido de carbono são economicamente mais prejudiciais do que o impacto das próprias alterações climáticas²⁴⁶.

O fato de o desenvolvimento dar-se de forma heterogênea, constituindo fator de desigualdade entre países, regiões, estados e cidades, faz do crescimento econômico instrumento de equalização socioeconômica e, como tal, deve ser incentivado enquanto necessário para promover a justiça social, como fonte de recursos para o investimento no desenvolvimento humano e tecnológico, nos limites da sustentabilidade ecológica.

Georgescu-Roegen defende que “[...] no plano puramente lógico, não há nenhuma ligação necessária entre desenvolvimento e crescimento, seria possível conceber o desenvolvimento sem crescimento”²⁴⁷.

O estado estacionário, também chamado estático ou estável, é definido por Georgescu-Roegen como o “[...] sistema econômico em que unidades econômicas invariáveis, mas não necessariamente idênticas entre si, prosseguem no mesmo índice, dia após dia, a produção e o consumo”²⁴⁸.

Para Daly, “[...] a economia de crescimento nulo não é estática – ela está sendo continuamente mantida e renovada como um subsistema de estado estacionário do meio ambiente”²⁴⁹.

²⁴⁶ BECK, Ulrich. **A Metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

²⁴⁷ GEORGESCU-ROEGEN, Nicholas. **Decrescimento: entropia, ecologia, economia**. Tradução de Maria José Perillo Isaac. São Paulo: SENAC, 2012, p. 105.

²⁴⁸ *Ibidem*, p. 142.

²⁴⁹ DALY, Herman E. Crescimento Sustentável? Não, obrigado. **Ambiente e Sociedade**. Campinas, v. VII, n. 02, p. 197– 201, 2004, p. 200.

O termo “desenvolvimento sustentável” tem seu sentido reconhecido pela economia, porém somente se entendido como desenvolvimento sem crescimento, consistindo na melhoria qualitativa de uma base econômica física mantida num estado estacionário pelo transumo de matéria-energia que está em meio às capacidades regenerativas e assimilativas do ecossistema²⁵⁰.

A concepção do desenvolvimento estacionário defende que uma economia em desenvolvimento sustentável consegue adaptar-se e aperfeiçoar-se em conhecimento, organização, eficiência técnica e sabedoria, fazendo isso sem assimilar ou acrescentar uma percentagem crescente de matéria-energia do ecossistema para si, pois obedece a uma escala na qual o ecossistema remanescente pode continuar a funcionar e renovar-se ano após ano²⁵¹.

Os defensores do estado estacionário assimilam-no à noção de estado estável de um sistema termodinâmico aberto, que consiste num macrossistema aberto que mantém constante a sua estrutura entrópica por meio de trocas materiais com o seu meio ambiente. Durante certo tempo, “um mundo estacionário pode permanecer sincronizado com um meio ambiente mutante em função de um sistema de regulações equilibrantes análogas à de um organismo vivo durante uma fase ou outra de sua vida”²⁵².

O caminho do desenvolvimento sem crescimento econômico pressupõe uma economia estável, sem pressões para ampliação produtiva contínua e ilimitada, em que a quantidade produzida seja dimensionada por um consumo focado em necessidades reais, isso é, sem demandas induzidas ou compras por compulsão, com uma produção sem o propósito de fomentar indicadores macroeconômicos como o Produto Interno Bruto (PIB), orientados, por exemplo, para o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e o Índice de Sustentabilidade e Bem-Estar Econômico (ISEW, em inglês)²⁵³.

Importa destacar que os indicadores de sustentabilidade são calculados com base em dados econômicos e sociais, e são classificados pelo IDH com valores que vão de 0 a 1, em que zero significa nenhum desenvolvimento humano e 1 significa

²⁵⁰ DALY, Herman E. Crescimento Sustentável? Não, obrigado. **Ambiente e Sociedade**. Campinas, v. VII, n. 02, p. 197– 201, 2004.

²⁵¹ DALY, Herman E. Crescimento Sustentável? Não, obrigado. **Ambiente e Sociedade**. Campinas, v. VII, n. 02, p. 197– 201, 2004.

²⁵² *Ibidem*, p. 112-113.

²⁵³ TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. *Op. cit.*, p. 133.

total desenvolvimento humano. Normalmente, os indicadores de sustentabilidade são medidos pelo IDH, pois a elaboração de um índice direcionado somente ao desenvolvimento sustentável seria algo de elevada complexidade, tendo em vista a falta de consenso sobre o tema. No entanto, em 2008 a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em parceria com a Comissão Econômica da Organização das Nações Unidas (UNECE) e com o Gabinete de Estatística da União Europeia (Eurostat), redigiu um relatório (*Measuring Sustainable Development*) com o propósito de explicar a mensuração do desenvolvimento sustentável e de indicar as variáveis que deveriam ser avaliadas para construir um índice de sustentabilidade. Segundo Meneguín e Vera²⁵⁴, nesse relatório, as variáveis foram divididas em variáveis de bem estar fundamental²⁵⁵ e variáveis de bem estar econômico²⁵⁶.

Importa aqui citar a teoria do decrescimento econômico. A ideia de crescimento é muito forte no entendimento humano por constituir o ciclo intermediário no processo vital dos seres vivos, nas etapas biológicas de nascimento, crescimento e morte; por isso, a concepção de desenvolvimento, por ser mais abrangente, fica mais difícil de ser assimilada quando dissociada de crescimento.

A expressão decrescimento econômico se mostra um tanto inadequada para representar o seu propósito enquanto teoria do desenvolvimento econômico, pois sugere, à primeira vista, um retrocesso, uma diminuição, um encolhimento, um fracasso ou qualquer outra situação que o torna repulsivo a quem relaciona progresso e crescimento. A proposta do decrescimento, portanto, como caminho para o desenvolvimento econômico ecologicamente sustentável deve ser apresentada com as características e os argumentos que representem a sua essência para ser adequadamente assimilada inclusive pelos agentes econômicos.

²⁵⁴ MENEGUÍN, Fernando B.; VERA, Flávia Santinoni. **Indicador de Desenvolvimento Sustentável**. Brasília, DF: Núcleo de Estudos e Pesquisa, s.d. Disponível em: [²⁵⁵ Os indicadores de bem estar fundamental são: expectativa de vida saudável, Percentual da população com grau de instrução superior ao nível médio, desvios de temperatura se relacionado ao padrão, concentração de partículas atmosféricas, acesso à água de boa qualidade e *habitats* naturais fragmentados.](https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/temas-e-agendas-para-o-desenvolvimento-sustentavel/indicador-de-desenvolvimento-sustentavel#:~:text=Esse%20%C3%ADndice%20%C3%A9%20calculado%20com,de%20cidades%2C%20estados%20e%20regi%C3%B5es. Acesso em: 2 ago. 2022.</p></div><div data-bbox=)

²⁵⁶ Os indicadores de bem estar econômico são: capital humano *per capita*, produção *per capita*, recursos naturais *per capita*, reservas de recursos energéticos, minerais, florestais e marinhos.

Não existe uma definição clara de decrescimento, senão reivindicações e demandas centrais. Entende-se como decrescimento um processo dirigido às formas de produção e de vida diferentes; quer dizer, sustentáveis a nível social e ecológico, justas e solidárias²⁵⁷.

A essência da teoria do decrescimento econômico está na condução dos processos econômicos de produção, distribuição e consumo com consciência dos seus efeitos na vida em todos os seus aspectos, inclusive nos ecossistemas. Para Brand e Acosta, “[...] o decrescimento e o pós-extrativismo são perspectivas para transformar a sociedade e suas relações sociais com a natureza”²⁵⁸.

Por isso, não surpreende que aumentem os chamamentos de maneira cada vez mais acelerada por uma economia que não somente supere o fetiche do crescimento econômico e fique somente no crescimento estacionário, mas que vá além e promova o decrescimento²⁵⁹.

Os projetistas ecológicos acreditam que os países desenvolvidos podem alcançar uma redução de 90% no uso de energia e materiais, chamada de “Fator Dez” por corresponder a um aumento de recursos com o uso das tecnologias já existentes e sem comprometer negativamente o padrão de vida das pessoas²⁶⁰.

Qualquer que seja o estado, crescente ou não, o tempo disponível para o progresso intelectual depende da intensidade da pressão da população sobre os recursos e a conclusão necessária dos argumentos a favor dessa perspectiva consiste em substituir o estado estacionário por um estado de decrescimento, pois, sem dúvida, o crescimento atual deve não só interromper-se, mas inverter-se²⁶¹.

Dentre as lições trazidas pela pandemia da COVID-19, está a de que é possível um decrescimento econômico em âmbito global, como mostram os dados e as projeções para o Produto Interno Bruto (PIB) das nações em 2020. De acordo com o *Bureau of Economic Analysis* (BEA), o Produto Interno Bruto (GDP em inglês) dos Estados Unidos decresceu, em dados atualizados, 5% no primeiro trimestre e 32,9%, no segundo. A Alemanha, pelos dados do seu Escritório Federal de

²⁵⁷ BRAND, Ulrich; ACOSTA, Alberto. **Salidas del laberinto capitalista**: decrecimiento y post-extractivismo. Barcelona: Icaria, 2017.

²⁵⁸ *Ibidem*, p. 31.

²⁵⁹ *Ibidem*.

²⁶⁰ CAPRA, Fritjot. **As conexões ocultas**: ciência para uma vida sustentável. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2002.

²⁶¹ GEORGESCU-ROEGER, Nicholas. **Decrecimiento**: entropia, ecologia, economia. Tradução de Maria José Perillo Isaac. São Paulo: SENAC, 2012.

Estatísticas (DISTATIS), teve um recuo em seu GDP de 1,8% no primeiro trimestre e 11,7%, no segundo²⁶².

Esse decrescimento econômico acidental – resultante de esforços para combater um processo patológico universal que atingiu a humanidade com uma letalidade impressionante – deve servir de referência para uma iniciativa universal voluntária no sentido de implementar um decrescimento impulsionado pela consciência da necessidade premente de ações, políticas e atitudes voltadas para a preservação da vida no planeta, num esforço de ecologização da economia com vistas a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, mediante proteção dos ecossistemas e da biodiversidade e prática de uma justiça socioecológica.

É importante também compreender também que embora tenham transcorrido quase cinco décadas desde que o tema da conciliação entre meio ambiente e desenvolvimento surgiu nos meios políticos e acadêmicos, a consecução dos objetivos de conciliação entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental ficou aquém das expectativas. As desigualdades sociais intra e entre países ainda é expressiva e a capacidade de exercício de cooperação entre as nações no combate aos problemas ambientais teve evolução insuficiente²⁶³.

Por outro lado, houve significativo avanço quanto à problematização do conceito de desenvolvimento, numa perspectiva que abrange a ambiental. Além disso, no âmbito internacional a discussão sobre o desenvolvimento sustentável foi canalizada para um conceito mais operativo, que é o de “Economia Verde”. Ainda que a melhor elaboração e densidade dos conceitos possam ser inócuas se não se traduzirem em medidas concretas que resultem numa melhor relação entre economia, sociedade e meio ambiente, não deixam de ter importância para a definição dessas ações específicas e para melhor elaboração de debates sobre direitos, no campo jurídico.

Assim, há duas perspectivas para as discussões de aspectos econômicos e jurídicos sobre o desenvolvimento sustentável. Entende-se que ambas propiciaram perspectivas novas e enriquecedoras à discussão do tema deste trabalho.

²⁶² MORCEIRO, Paulo C. Influência metodológica na desindustrialização brasileira. **Brazilian Journal of Political Economy**, v. 41, n. 4, p. 700-722, 2021.

²⁶³ TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

No âmbito das discussões sobre o desenvolvimento, ganhou destaque a abordagem de Amartya Sen, que o compreende como um processo de expansão da liberdade humana.

Sen, apresenta o desenvolvimento como “um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam”²⁶⁴. A chegada a essa definição é o resultado de esforços para ampliar o foco de análise da questão de uma perspectiva predominantemente econômica para outra em que os aspectos sociais e políticos tenham o mesmo status.

A argumentação do autor descarta visões restritivas do processo de desenvolvimento, que o identificaria com elementos como o aumento da renda e a industrialização. Esses elementos seriam importantes, mas não como fins para a consecução do objetivo do desenvolvimento. Dessa forma, é no objetivo maior (expansão das liberdades) que as políticas devem se concentrar, e não apenas na consecução de meios individualmente considerados para a consecução desse fim. Além disso, o processo de desenvolvimento demanda a superação de “fontes de privação” de liberdade, como a pobreza, a carência de oportunidades econômicas, a negligência de serviços sociais básicos, a tirania e a repressão de governos autoritários. Além disso, a livre condição de agente das pessoas é essencial para a superação dessas fontes de privação²⁶⁵.

A liberdade é apresentada como central para o processo de desenvolvimento, construindo-o por meio de duas razões diferentes. A primeira delas, chamada de “avaliatória”, caracteriza-se como finalidade maior do desenvolvimento. Assim, qualquer progresso deve ser avaliado a partir da aferição de aumento das liberdades das pessoas. A segunda razão, a “eficácia”, refere-se ao fato de as liberdades de tipos diferentes (oportunidades econômicas, acesso à saúde e educação, possibilidades de participação nas decisões políticas), além de caracterizarem-se como aspectos constitutivos do desenvolvimento, serem também elementos que se influenciam reciprocamente. Assim, ações para a expansão de certos tipos de liberdade têm por efeito o aumento também de outros tipos diferentes. Em exemplos simples, o acesso à educação de qualidade e saúde tem por efeito a melhora da qualidade da participação política, que, por sua vez, tende a propiciar a melhora no

²⁶⁴ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 17.

²⁶⁵ *Ibidem*, p. 17.

fornecimento daqueles serviços. Saúde e educação também propiciam o aumento da produtividade e os efeitos econômicos daí decorrentes, podendo impulsionar a industrialização e inovação. O aumento da liberdade relacionada à saúde e educação justifica-se por si (aspecto constitutivo) e pelo seu potencial de expandir também outras liberdades (aspecto causal)²⁶⁶.

A perspectiva segundo a qual certos aspectos econômicos são meios e não fim no processo de desenvolvimento poderia diminuir a carga de conflituosidade entre desenvolvimento (ainda muito atrelada a índices econômicos) e preservação do meio ambiente. Assim, poder-se-ia defender que uma sociedade que preserve seus recursos naturais e os serviços ecossistêmicos daí decorrentes e ainda combata formas de poluição e degradação beneficiam-se de melhor qualidade de vida e condições de saúde, além da ampliação da liberdade relativa ao valor intrínseco da natureza. Embora tal relação seja facilmente identificada, os obstáculos para essa integração consistem na primazia que os objetivos econômicos alcançam nas políticas econômicas dos países, tanto em decorrência da necessidade de incluir maior número de pessoas na base de consumo, para superar sua condição de pobreza e aumentar a base de arrecadação pública, como em resultado à pressão de grupos interessados na manutenção e expansão de atividades degradadoras do meio ambiente.

A dimensão ambiental da ideia de ampliação da liberdade humana pode ser encarada como manutenção das possibilidades das presentes e futuras gerações de viver num meio ambiente equilibrado, de evitar os efeitos maléficos da poluição ambiental à saúde, de desfrutar dos remanescentes preservados dos ecossistemas e de explorar suas riquezas sem esgotá-los²⁶⁷. Integra, portanto, ao lado de vários outros, a ampla visão da expansão das liberdades.

Por outro lado, a implementação e o aproveitamento de outras liberdades, como o aumento da participação política nas decisões da sociedade, e a melhora dos serviços sociais tendem a ter influências positivas na conscientização sobre a preservação ambiental. Essa por sua vez, tem potencial de gerar incrementos de produtividade e novas oportunidades econômicas decorrentes da exploração sustentável.

²⁶⁶ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 17.

²⁶⁷ TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Dessa forma, entender o aspecto constitutivo e também de condição de eficácia da preservação ambiental para o desenvolvimento apresenta-se como uma interessante perspectiva a ser explorada nos estudos sobre o desenvolvimento sustentável, permitindo vislumbrar uma agenda de pesquisa interdisciplinar que inclua o estudo de experiências e as possibilidades de desenho de normas e arranjos nas políticas ambientais.

Passa-se, então, na próxima seção desta pesquisa, a expor os esforços para avançar em propostas de conciliação entre o objetivo de desenvolvimento, nas dimensões econômica e social, e a conservação do meio ambiente, que desembocaram, mais recentemente, na Proposta de uma Economia Verde.

3.4 ECONOMIA VERDE

Os esforços para avançar em propostas de conciliação entre o objetivo de desenvolvimento, nas dimensões econômica e social, e a conservação do meio ambiente desembocaram, mais recentemente, na proposta de uma “Economia Verde”.

A definição de economia verde estabelecida em trabalhos do Pnuma é a de “um modelo econômico que resulta na melhoria do bem-estar da humanidade e igualdade social, ao mesmo tempo em que reduz significativamente riscos ambientais e escassez ecológica”²⁶⁸. Em linhas gerais, trata-se de um modelo baseado na baixa emissão de carbono, no uso mais eficiente de recursos naturais e que deve ser socialmente inclusivo.

A proposta é mais uma tentativa de superar a dificuldade de conciliação do desejo de crescimento econômico com o meio ambiente, pois afirma tratar-se de um “novo mecanismo de crescimento”²⁶⁹. O modelo deve criar novas oportunidades de negócios, investimentos e empregos, que surgiriam em substituição de negócios e empregos perdidos em setores e atividades a serem desestimulados, como a produção de energia de origem fóssil, por exemplo. O objetivo social de erradicar a pobreza e melhorar as condições de vida da população vulnerável é reforçado nas propostas em torno da economia verde.

²⁶⁸ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE – PNUMA. **Rumo a uma Economia Verde**: Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável e Erradicação da Pobreza. Relatório, Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, Nairobi, 2011. Disponível em: https://web.unep.org/greeneconomy/sites/unep.org/greeneconomy/files/field/image/Green_economyreport_final_dec2011.pdf. Acesso em: 05 mar. 2022.

²⁶⁹ *Ibidem*.

André Tavares²⁷⁰ relaciona a justiça social aos preceitos da solidariedade, aduzindo que seu conceito envolve não somente a prevalência do social sobre o indivíduo, mas englobando também o compromisso de uma dependência recíproca entre os indivíduos. Para ele, a justiça social expressa princípio de finalidade comunitarista, que intervém na ordem econômica, tendo por escopo implementar “condições de vida de todos até um patamar de dignidade e satisfação, com o que o caráter social da justiça lhe é intrínseco”²⁷¹.

Complementarmente, o autor pontua que os direitos sociais de natureza econômica incluem todas as prestações positivas do Estado que estejam direcionadas para:

1º) à busca do pleno emprego; 2º) à redução das desigualdades sociais e regionais; 3º) à erradicação da pobreza e da marginalização; 4º) à defesa do consumidor e da concorrência. Insere-se nesse contexto a função social da propriedade privada. Insere-se neste contexto o denominado “Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza”, criado em dezembro de 2000, pela Emenda Constitucional n. 31, cujo objetivo, a ser implementado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, é “viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida” (art. 79 do ADCT)²⁷².

Observa-se que o desenvolvimento econômico não é tão-somente um crescimento econômico e nem sinônimo de distribuição de riquezas. Pressupõe que essa riqueza seja distribuída em benefício do bem-estar social e da participação da sociedade²⁷³.

O raciocínio por trás da proposta é interessante. A transformação da economia no seu estado atual – intensa em recursos naturais e baseada em matrizes energéticas poluentes – deve ser alterada para combater diversos problemas ambientais de grande magnitude, que, a médio ou longo prazo, tragam efeitos sociais e econômicos sérios. Esses problemas incluem as mudanças climáticas, a perda de biodiversidade e, conseqüentemente, a capacidade dos ecossistemas proverem os serviços básicos de suporte à vida. A alteração dessas bases econômicas exige grande investimento e esforço de coordenação, que devem

²⁷⁰ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

²⁷¹ *Ibidem*, p. 130-131.

²⁷² *Ibidem.*, p. 798.

²⁷³ *Ibidem*.

ser transformados em oportunidades econômicas e não serem vistos como um empecilho ao crescimento da atividade e geração de renda²⁷⁴.

Uma economia verde, segundo Ricardo Abramovay²⁷⁵, se basearia em três dimensões. A primeira delas é a transição do uso de combustíveis fósseis para fontes alternativas e de menor potencial poluidor.

A segunda refere-se ao aproveitamento dos produtos e serviços oferecidos pela biodiversidade. Trata-se da ideia de que a “floresta em pé” ou ecossistemas não necessariamente florestais têm um potencial de exploração econômica não aproveitado, que pode fazer frente ou superar o valor da exploração predatória da área florestal. Exemplos seriam os produtos madeireiros e não madeireiros, como o cultivo e extração de fibras; frutos e sementes em bases sustentáveis; e o desenvolvimento de cosméticos e fármacos baseados nos conhecimentos de biodiversidade. O aprofundamento dessa dimensão exige um investimento em pesquisa científica, que pode ser um desafio em países em desenvolvimento. Por outro lado, além do retorno econômico, permite a geração de postos de trabalho na área do conhecimento e da pesquisa, de grande contribuição para o desenvolvimento social²⁷⁶.

Finalmente, a terceira dimensão tem a ver com a produção de bens e serviços com menor uso de recursos naturais e energia, bem como com o aproveitamento e reuso de materiais e a substituição de materiais tóxicos. O estímulo e a correta sinalização de preços para intensificar essas ações têm potencial de redução de custos de produção e de estímulo a atividades econômicas, como a reciclagem²⁷⁷.

Todas essas dimensões, mas, sobretudo a terceira, implicam numa ideia central à economia verde e ao desenvolvimento sustentável, que é o “descolamento” – ou, em inglês, “decoupling” – entre a produção de bens e serviços e sua base material, vale dizer, sua base de energia e materiais²⁷⁸. Outra perspectiva semelhante é geração de atividade econômica por meio de ações que não

²⁷⁴ NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Direito Ambiental e Economia**. Curitiba: Juruá, 2018.

²⁷⁵ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE – PNUMA. **Rumo a uma Economia Verde**: Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável e Erradicação da Pobreza. Relatório, Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, Nairobi, 2011. Disponível em: https://web.unep.org/greeneconomy/sites/unep.org/greeneconomy/files/field/image/Green_economyreport_final_dec2011.pdf. Acesso em: 05 mar. 2022.

²⁷⁶ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE – PNUMA. **Rumo a uma Economia Verde**: Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável e Erradicação da Pobreza. *op. cit.*

²⁷⁷ *Ibidem*.

²⁷⁸ *Ibidem*.

impliquem em produção, “desmaterializadas”, como o consumo de bens culturais e recreativos.

Os trabalhos voltados ao tema da economia verde dedicam-se às mudanças institucionais que devem ocorrer para sua viabilidade. Essas mudanças institucionais têm que se dar no sentido do aumento dos custos das atividades intensivas em recursos naturais, de modo a exprimir as suas externalidades ambientais e de redução dos custos de alternativas sustentáveis, de modo a viabilizá-las.

O caso mais central é o da energia. Por meio da eliminação dos fortes subsídios ao uso de energias de origem fóssil, seus custos tendem a reduzir bastante seu uso, ao mesmo tempo em que o fomento de investimentos públicos e privados em inovação e na melhora da infraestrutura econômica para a produção, utilização e eficiência das fontes alternativas incentivarão seu uso²⁷⁹. Esse processo é criador de postos de trabalho nos setores estimulados e na produção de conhecimento e inovação necessários a essas mudanças.

Em países em desenvolvimento, há grande demanda por obras e serviços que podem melhorar a qualidade de vida da população e o meio ambiente, como é o caso do saneamento. As obras para sua ampliação consistem em atividade econômica geradora de emprego, renda e arrecadação compatíveis com o projeto de economia verde. Se esse processo gerar também o desenvolvimento de novas técnicas, vale dizer, inovação, maior sua contribuição ao projeto de uma economia mais sustentável.

As mudanças institucionais para a transição a uma economia verde são amplas e envolvem os subsídios; aspectos regulatórios; políticas ambientais; políticas de inovação; infraestruturas internacionais de mercado e jurídicas, de comércio e assistência técnica.

No tocante às políticas ambientais, o Relatório Pnuma faz interessante afirmação no sentido de que políticas ambientais fortes podem encorajar esforços de inovação para um uso menos intenso dos recursos naturais²⁸⁰.

A proposta de uma economia verde é bastante interessante na medida em que propõe um conjunto de medidas concretas em torno das quais economias

²⁷⁹ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

²⁸⁰ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE – PNUMA. **Rumo a uma Economia Verde: Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável e Erradicação da Pobreza**. Relatório, Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, Nairobi, 2011. Disponível em: https://web.unep.org/greeneconomy/sites/unep.org/greeneconomy/files/field/image/Green_economyreport_final_dec2011.pdf. Acesso em: 05 mar. 2022.

nacionais e a cooperação internacional podem se organizar para melhorar a relação de suas economias com o meio ambiente, progressivamente²⁸¹.

Por outro lado, a complexa questão dos limites biofísicos da natureza nessa relação com a economia não é diretamente abordada. Assim, as afirmações otimistas do Relatório Pnuma²⁸² quanto ao fato da economia verde não se colocar como empecilho ao crescimento, mas como um rumo dele, podem levar à falsa ideia da possibilidade de crescimento ilimitado, ampliando a pressão sobre os recursos naturais, mesmo no caso de numa produção menos intensiva no seu uso.

Outro risco na implementação da economia verde é fazê-lo de forma muito tímida, por meio apenas da internalização de parte das externalidades causadas pela degradação ambiental e implantação de certos instrumentos econômicos, reduzindo a economia verde, que deve estar no caminho da economia ecológica, às propostas da economia ambiental²⁸³.

O mesmo se diz da implementação de normas legais, muitas vezes apenas com o intuito de aplacar a insatisfação popular, o que fez com que Benjamin²⁸⁴ denominasse de Estado Teatral aquele que legisla sobre como uma determinada questão afeta ao direito ambiental, mas não se dedica para que a legislação seja de fato aplicada. Nesse caso, a legislação serve para atender a uma insatisfação social, embora não seja eficaz para solucionar a questão ambiental em pauta. Assim, a teatralidade está em legislar, sem, no entanto, haver mobilização para que a legislação seja efetiva.

Nesse sentido, fazendo alusão à inefetividade das normas legais, Maria da Glória Garcia destacou que, se a intenção de agir não vier acompanhada de um intenso sentimento de justiça, “uma justiça funda e alargada, que absorva a

²⁸¹ NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Direito Ambiental e Economia**. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

²⁸² PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE – PNUMA. **Rumo a uma Economia Verde: Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável e Erradicação da Pobreza**. Relatório, Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, Nairobi, 2011. Disponível em: https://web.unep.org/greeneconomy/sites/unep.org/greeneconomy/files/field/image/Green_economyreport_final_dec_2011.pdf. Acesso em: 05 mar. 2022.

²⁸³ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito constitucional**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

²⁸⁴ BENJAMIN, Antônio Hermann V. O Estado Teatral e a Implementação do Direito Ambiental. **BDJur**, 2010. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2156206/mod_resource/content/1/Estado%20Teatral%20e%20a%20Implementa%C3%A7%C3%A3o%20do%20Direito%20Ambiental.pdf. Acesso em: 2 ago. 2022.

incerteza, a confiança na acção política esboroa-se”²⁸⁵. Então, para a autora, a política ambiental de iniciativa da justiça ambiental é uma questão de confiança.

Por último, tratando-se de uma proposta baseada fortemente em inovação, a forma como o acesso a novas tecnologias pelos países em desenvolvimento e emergentes e a margem de lucro em torno delas torna-se uma questão central, principalmente atentando-se à proposta da economia verde basear-se em relações econômicas mais éticas e de objetivar a redução da pobreza²⁸⁶.

Nesse sentido, é importante comparar a proposta da economia verde com a de ecodesenvolvimento, que se começava a formular nos anos 1970. Um de seus traços era acentuar a importância de um desenvolvimento local e regional. Mesmo no cenário globalizado atual, a criação de soluções de inovação para problemas locais pode ser estimulada, gerando, quando possível, soluções de baixo custo e melhores oportunidades à população.

3.5 O ESTADO DE BEM ESTAR SOCIAL VERDE E A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA DO BRASIL

Como visto no capítulo anterior, o direito ao progresso econômico, científico e tecnológico está diretamente vinculado ao direito ao desenvolvimento, reafirmando o seu reconhecimento como elemento fundamental para a promoção de um processo econômico, social, cultural e político amplo, que vise essencialmente o incremento constante do bem-estar da coletividade, mediante a participação ativa e livre, seja no desenvolvimento ou na justa distribuição dos benefícios resultantes desse processo.

No ordenamento jurídico brasileiro, uma das manifestações do direito ao progresso econômico, científico e tecnológico, como expressão do direito ao desenvolvimento, está devidamente positivada no art. 5º, inc. XXIX, da CRFB/1988, que trata especificamente da proteção das criações intelectuais, industriais e das tecnologias desenvolvidas. No entanto, esse direito ao desenvolvimento econômico não está dissociado do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Há a previsão do art. 225 da CRFB/1988 que dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do

²⁸⁵ GARCIA, Maria da Glória. **O lugar do Direito na protecção do meio ambiente**. Lisboa, Instituto de Ciências Jurídico-políticas (CJP) e Centro de Investigação de Direito Público (CIDP), 2008, p. 5. Disponível em: <https://icjp.pt/sites/default/files/media/720-1113.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2022.

²⁸⁶ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”²⁸⁷.

Ainda nos termos daquele dispositivo constitucional, para assegurar a efetividade daquele direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, diversas incumbências são impostas ao Poder Público, a saber:

[...] preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

[...] definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

[...] controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; e, finalmente, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade²⁸⁸.

A CRFB/1988 também consagrou a defesa do meio ambiente como um dos princípios gerais da ordem econômica. Essa medida tem por escopo, de maneira inequívoca, condicionar a atividade produtiva ao respeito pelo meio ambiente, possibilitando que o Poder Público intervenha, sempre que necessário, para que a exploração econômica não o deteriore.

Esse pensamento parte do pressuposto de que os seres humanos agriam a natureza, não obstante, se tenha conhecimento que há autores negacionistas que contestam o impacto negativo que o homem pode gerar na natureza. Dentro dessa modalidade de negacionismo, há o negacionismo climático, que nega que exista um colapso ecológico em curso. Exemplos dessa forma de negacionismo puderam ser observados quando o ex-presidente dos EUA, Donald Trump, retirou os EUA do Acordo de Paris, e Jair Messias Bolsonaro, também é contrário às ações para combater as mudanças climáticas, quando insiste no discurso de que o índice de

²⁸⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 mar. 2022.

²⁸⁸ *Ibidem*.

queimadas e desmatamento da Amazônia está sob controle, com um governo contrário às ações para combater as mudanças climáticas²⁸⁹.

Observe-se que o princípio da propriedade privada, alçado ao status de direito fundamental (art. 5º, inc. XXIII, da CRFB/1988), precisa ser interpretado em consonância e harmonia com o princípio da função social, que dispõe que a propriedade deve, sobretudo, “atender à sua função social no que concerne à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois, sendo bem de interesse público, poderá haver limitação à propriedade privada por intervenção restritiva do Poder Público”²⁹⁰.

O tratamento dado aos princípios da ordem econômica no art. 170 contempla a defesa do meio ambiente, “inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”²⁹¹. Essa opção constitucional indica que a proteção do meio ambiente, além de sua relevância na ordem social, é tema a ser considerado no exercício da atividade econômica. Assim, o direito à livre iniciativa, contemplado no mesmo artigo, deve ser exercido em consonância com a preservação ambiental, à semelhança do que ocorre no caso da defesa da concorrência e do consumidor, todos princípios que servem de limite e de baliza ao exercício da livre iniciativa. Além disso, o planejamento dos processos de crescimento e desenvolvimento econômico realizado no âmbito das políticas econômicas também tem de se pautar no princípio da defesa do meio ambiente.

As políticas ambientais, seguindo esse espírito, devem se valer de instrumentos econômicos com o fito de cumprir aos objetivos aos quais se propõe.

Exemplo de instrumentos econômicos são os tributos e os preços públicos, sendo que os últimos podem ser criados, elevados ou reduzidos. Essa afirmação, porém, deve ser ponderada pelo fato de os instrumentos de comando e controle também impactarem os custos de produção e consumo dos agentes. A observância a padrões de emissão, padrões tecnológicos e a adoção de soluções para mitigação

²⁸⁹ RODRIGUES, Franciely Silva. “**Passando a boiada**”: um estudo sobre o negacionismo no governo brasileiro (2018-2021). 122 f. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Pelotas, Universidade Federal de Pelotas, 2021, p. 39.

²⁹⁰ STEINDORFER, Fabriccio; MIZUTA, Alessandra. **Limitações Constitucionais ao Exercício da Atividade Econômica**. Curitiba: Juruá Editora, 2016, p. 56.

²⁹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 mar. 2022.

de impactos exigidas em processos de licenciamento representam custos significativos para atividades ou projetos.

Há, portanto, clara previsão referente à conciliação entre desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente, o que permite afirmar que a constituição econômica brasileira contém dispositivos que sinalizam que o Estado de bem estar social brasileiro caminha também para quem sabe ser um dia um Estado de Bem Estar Social Verde.

Nesse sentido, a defesa do ambiente como uma diretriz e norma-objetivo é identificada por Eros Roberto Grau, sendo, ainda, dotada de natureza constitucional conformadora, ao indicar:

Princípio da ordem econômica constitui também a defesa do meio ambiente (art. 170, VI), trata-se de princípio constitucional impositivo (Canotilho), que cumpre dupla função, qual os anteriormente referi-dos. Assume também, assim, a feição de diretriz (Dworkin) – norma-objetivo – dotada de caráter constitucional conformador, justificando a reivindicação pela realização de políticas públicas²⁹².

Percebe-se que o autor defende o princípio da defesa do ambiente como um expoente no sentido de conformar a ordem econômica. Conseqüentemente, por ele são informados os princípios da garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, inc. II da CRFB/1988) e o princípio do pleno emprego²⁹³.

No entanto, Márcia Leuzinger e Marcelo Disas Varella²⁹⁴ acreditam que o Brasil retrocedeu em nível de proteção ambiental. Segundo as professoras, as normas infraconstitucionais têm sido flexibilizadas com o objetivo de reduzir a proteção ambiental, notadamente quando existe conotação econômica.

²⁹² GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**: interpretação e crítica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 255.

²⁹³ “O princípio da defesa do meio ambiente conforma a ordem econômica (mundo do ser), informando substancialmente os princípios da garantia do desenvolvimento e do pleno emprego. Além de objetivo, em si, é instrumento necessário – e indispensável – à realização do fim dessa ordem, o de assegurar a todos existência digna. Nutre também, ademais, os ditames da justiça social. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo – diz o art. 225, caput. O desenvolvimento nacional que cumpre realizar, um dos objetivos da República Federativa do Brasil, e o pleno emprego que impede assegurar supõem economia autossustentada, suficientemente equilibrada para permitir ao homem reencontrar-se consigo próprio, como ser humano e não apenas como um dado ou índice econômico. Por esta trilha segue a chamada ética ecológica e é experimentada a perspectiva holística da análise ecológica, que, não obstante, permanece a reclamar tratamento crítico científico da utilização econômica do fator recursos naturais” (GRAU, Eros Roberto. **Proteção do Meio Ambiente: caso do Parque do Povo. Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 702, 1994, p. 249)

²⁹⁴ LEUZINGER, Márcia Dieguez. VARELLA, Marcelo Dias. O meio ambiente na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional: avanços ou retrocessos (1988 a 2014)? **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 34, n. 2, p. 299-314, 2014, p. 310.

Deve, pois, proceder-se à ponderação entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental no ordenamento jurídico como um todo, tendo em vista que o ordenamento brasileiro não comporta antinomias entre normas definitivas. Dessa forma, a contradição às vezes evidenciada entre conteúdos de normas abertas não pode ser valorada no sentido de importar na eliminação de uma das normas previstas no texto da CRFB/1988, sendo possível tão somente a harmonização de interesses ao tratar-se de um determinado caso concreto. Esse é papel do poder público, com destaque para o poder judiciário, de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado (caput do art. 225 da CRFB/1988), como vincula o art. 225 e o art. 170 da Constituição Federal.

No Brasil, é possível afirmar que lentamente tem sido constituída uma pauta verde no âmbito do STF, a exemplo da flexibilização do Código Ambiental, flexibilização da mineração em terras indígenas, a ADPF nº 651, que é uma ação contra o Decreto 10.224/2020, que, ao regulamentar Fundo Nacional do Meio Ambiente (Lei 7.797/1989), excluiu a possibilidade da sociedade civil participar do seu conselho deliberativo; a ADI 6.808, que questiona a medida que possibilita a concessão automática, sem passar pelo crivo da análise humana, de alvará de funcionamento e licenças, incluindo as ambientais, para aquelas empresas que estão enquadradas em atividades classificadas como de risco médio, além de impossibilitar a solicitação de informações adicionais, por parte dos órgãos de licenciamento; a ADI 6.148, que questiona a eficácia da Resolução Conama 491/2018, alegando que esta Resolução não regulamenta adequadamente os padrões atualmente empregados para avaliar a qualidade do ar, violando o direito fundamental à informação ambiental e os direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito à saúde e, como consequência desse último, o direito à vida; e a ADO nº 59, ajuizada pelo PSB, PSOL, PT e Rede, alegando a omissão da União no que concerne à paralisação do Fundo Clima da Amazônia, posto que a União deixou de disponibilizar R\$ 1,5 bilhão, que já estavam depositados em conta, e que, por força de lei, deveriam ser destinados ao financiamento de projetos que objetivem preservar a Amazônia Legal.

Trata-se de uma pauta relativamente pequena ante aos muitos problemas ambientais vivenciados atualmente não somente pelo Brasil, mas em muitas outras nações, inclusive as nações mais ricas, pois, ao contrário do que se pensa, as causas ecológicas não ocorrem tão-somente em países pobres, que não contam

com um planejamento urbano adequado. São muitos os Estados-nações que estão padecendo com as consequências do desrespeito à natureza, mesmo que não tenham contribuído diretamente para a repercussão negativa.

Diante disso, é preciso refletir acerca da efetividade do direito internacional público ambiental²⁹⁵. Quando se trata de questões ambientais, não há como a discussão ficar limitada em uma região, um Estado ou um país. É preciso que exista solidariedade de todos os Estados para superar os efeitos da crise ambiental²⁹⁶.

Por essa razão, Sands²⁹⁷, em seu artigo intitulado “Quem Governa o Mundo Sustentável”, fala sobre a inefetividade da Corte Internacional de Justiça (CIJ), que, apesar de não ter o propósito específico de julgar causas ambientais, também o fazem, mas devido à carência de especialização, não tem se mostrado efetiva, tendo em vista a complexidade das questões que lhe são inerentes.

Para resolver esse problema, uma ideia seria a criação de um organismo internacional ambiental ou de um tribunal ambiental internacional nos moldes, porque não, do Tribunal Penal Internacional. Isso porque os tribunais internacionais, bem como a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e a Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), muitas vezes nem sequer relacionam o direito ambiental como um direito humano.

O problema (na verdade, o grande problema) é os Estados assinarem e ratificarem tal proposta, uma vez que seria criar um instituto contra eles, na medida em que os Estados se revelam como os grandes poluidores. Entretanto, a construção de uma cidadania planetária poderia forçar internamente os Estados a tomarem atitudes mais efetivas, assim como a pressão externa exercida por países mais conscientes com a complexidade ambiental. A temática é delicada, pois envolve questões atinentes à soberania, à política e aos princípios básicos do direito internacional público. Fica aqui, de todo modo, a reflexão.

²⁹⁵ NEUFRAY, Jean-François. **Droit de l'environnement**. Bruxelles: Bruylant, 2001.

²⁹⁶ Aponta Ferrajoli que “(...) a crise dos Estados pode ser, portanto, superada em sentido progressivo, mas somente se for aceita sua crescente despotencialização e o deslocamento (também) para o plano internacional das sedes do constitucionalismo tradicionalmente ligadas aos Estados: não apenas as sedes da enunciação dos princípios, como já aconteceu com a Carta da ONU e com as Declarações e Convenções sobre direitos, mas também as de suas garantias concretas (FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. Tradução de Carlo Coccioli. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 53).

²⁹⁷ SANDS, P. Quem Governa o Mundo Sustentável. O papel das cortes e dos tribunais internacionais. In: Proteção internacional do meio ambiente. Vol 4. Marcelo D. Varela e Ana Flavia Barros-Platiau (Org.). Brasília: UNITAR, UNICEUB, UNB, 2009, pp. 205-219.

CONCLUSÃO

Chegando-se ao final desta dissertação, cujo objetivo foi investigar qual seria o impacto de o Brasil se assumir como um Eco-Estado, sem que incorra nos erros costumeiros que podem fazer da Constituição Econômica brasileira, uma Constituição meramente simbólica, faz-se necessário expor, em sede de considerações finais, as principais ideias e argumentos que fundamentaram cada um dos capítulos desenvolvidos.

Inicialmente, foi discutida a questão ambiental adotando-se um viés ecológico, o que permitiu compreender as bases cartesianas do pensamento ecológico e o atual paradigma que confere identidade à questão ambiental por uma abordagem ética e filosófica.

Os aspectos filosóficos da hermenêutica foram valorizados neste capítulo, iniciando-se pela teoria do conhecimento, interpretação e fenômeno hermenêutico, até a discussão acerca da inesgotabilidade do sentido como sua base filosófica. Passou-se, em seguida, a analisar a necessidade de uma nova relação entre o homem e o meio ambiente que repercutirá em uma nova pré-compreensão ecológica, tanto geral como específica, para os que lidam com o Direito, imprescindível para uma hermenêutica jurídica ambiental.

Assim, ficou claro que ao adotar-se o paradigma do Estado de Direito Ambiental, é necessário que se adote uma nova forma de vislumbrar a ordem jurídica, com uma compreensão prévia diferenciada por parte do intérprete, tendo em vista que a hermenêutica filosófica não deixa dúvidas de que o sentido que precisa ser captado pela norma jurídica é inesgotável e que as normas demandam minuciosa interpretação de forma que o Estado de Direito Ambiental se concretize. Nesses termos, por mais que a CRFB/1988 e até mesmo as normas infraconstitucionais permaneçam em muitos pontos inalteradas, o intérprete deve ser capaz de perceber o movimento dialético que permeia o Direito, constituído por raciocínios jurídicos dedutivos e indutivos, o que serve como justificativa para a importância de uma hermenêutica ao mesmo tempo jurídica e ambiental, fundada no pensamento filosófico.

Na sequência, passou-se a analisar, no segundo capítulo, a evolução da proteção do meio ambiente no âmbito do Estado, em concomitância com a dimensionalidade dos direitos fundamentais, desde o paradigma do Estado Liberal,

passando pelo Estado Social e pelo Estado Democrático de Direito até chegar, por fim, ao Estado de Direito Ambiental. É de se notar que em cada modelo estatal são criados novos institutos, enquanto outros são redimensionados, a fim de atender aos reclamos da sociedade. Hodiernamente, visualiza-se a existência de uma crise ambiental e de uma sociedade de risco, acarretando o comprometimento da própria sobrevivência humana. A partir dessa discussão, é possível buscar compreender a partir de que momento o meio ambiente é erigido ao rol dos direitos e deveres fundamentais e quais as características deste direito que são percebidas como condição para a vida das presentes e futuras gerações, levando-se em conta o viés econômico sobre o qual a CRFB/1988 foi edificada.

Referida Carta Constitucional, em seu art. 170, destaca que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por finalidade o asseguramento da existência digna a todos. Então, quer dizer a Constituição Federal que a ordem econômica é um fator essencial para o cumprimento do fundamento da dignidade da pessoa humana, cravado no art. 1º, inciso III, da CRFB/1988, desde que seguidos os ditames constitucionais, sem os quais há grandes chances de a Constituição tornar-se simbólica e não servir aos fins para os quais foi pensada.

Após expostas as ideias e pensamentos que fundamentam o Estado democrático e social ambientalmente sustentável (*green welfare state*), foram explicitados os fundamentos indispensáveis a um Estado de Direito Ambiental, deixando claro que urge que seja construído um Estado de Direito Ambiental que consiga se adequar à sociedade de risco e à crise ecológica dela decorrente, possuindo princípios fundantes e estruturantes, além de subterfúgios e metas para tentar minorar os efeitos dos impactos negativos no meio ambiente.

No entanto, parece não haver dúvidas de que a necessidade de construir um Estado de Direito Ambiental implica em transformações significativas tanto na estrutura da sociedade, quanto nas atividades estatais, com o objetivo de encontrar e sugerir caminhos em resposta aos novos pilares de uma sociedade de risco.

A Carta da República, em seu art. 170, destaca que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por finalidade o asseguramento da existência digna a todos. Então, quer dizer a Constituição Federal que a ordem econômica é um fator essencial para o cumprimento do fundamento da dignidade da pessoa humana, cravado no art. 1º, inciso III, da CRFB/1988, desde

que seguidos os ditames constitucionais. Neste sentido, ante a este arcabouço normativo, entende-se que a ordem econômica é um direito do cidadão brasileiro, ao menos no âmbito formal, sobretudo para a garantia do mínimo necessário. Estes dispositivos, implicam, em primeiro lugar, tais como a redução das desigualdades sociais; a busca pelo pleno emprego; a função social da propriedade; e o desenvolvimento sustentável.

Visto o espaço ocupado pela ordem econômica na CRFB/1988 e sabendo-se, ainda, que este direito passa a integrar as Cartas Constitucionais após períodos de graves crises econômicas, entende-se que, neste sistema capitalista em que a integração à ordem econômica é instrumento de garantia da dignidade da pessoa humana, este direito é fulcral para a manutenção da democracia.

Nesses termos, sabe-se que o neoconstitucionalismo demanda uma construção teórica de qualidade e que proceda às adaptações dos institutos jurídicos aos padrões ditados pela Constituição ao fixar os hodiernos cânones de interpretação para as normas classificadas como infraconstitucionais. Assim, importa um novo viés hermenêutico no que referir-se à ordem jurídica, tendo como novo valor a sustentabilidade, invadindo a esfera pública e privada. Trata-se da ecologização, que impõe uma nova postura do Estado e da sociedade, imprescindível à promoção da dignidade da pessoa humana.

Por fim, o terceiro e último capítulo se dedicou ao estudo sobre o Estado brasileiro de bem-estar social verde contrapondo-o às disposições e princípios que fundamentam a Constituição Econômica. Isto porque a supremacia das normas constitucionais sugere uma releitura dos direitos fundamentais em perspectiva que efetive os valores escolhidos pelo legislador. Não se pode ler a Constituição de 1988 com a mesma lente do momento em que foi promulgada. Por esta razão, por mais que se reconheça que o atual texto constitucional acentue que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, texto este que já vem estampado logo em seu art. 1º, não significa que o referido dispositivo ficará imutável ou que não mereça uma releitura. As condições fáticas e jurídicas referentes àquele momento, mudaram e, portanto, é necessário reler essa Carta Constitucional tendo como lente a crise ambiental e a sociedade de risco.

No entanto, é preciso ter cautela no sentido de que os pilares integrantes do Estado devem ser apenas relativizados, porém, não eliminados, por comprometer sua essência tão discutida pelos teóricos do Estado, da ciência política e do direito

internacional, já que o direito ambiental é transdisciplinar, atuando de forma vertical e horizontal, ao extrapolar para todas as esferas do Direito. São várias as disciplinas específicas como direito constitucional ambiental, direito econômico ambiental, direito tributário ambiental, direito processual ambiental, direito penal ambiental, dentre outras. Na seara privada, vislumbra-se a função ambiental da propriedade e as limitações ao seu direito, o meio ambiente do trabalho, o meio ambiente e a produção intelectual, além de outros temas, como a natureza jurídica do crédito de carbono e o direito empresarial, etc.

Por fim, retomando o problema que norteou esta pesquisa - qual seria o impacto de o Brasil se assumir como um Eco-Estado, sem que se incorra nos erros costumeiros que podem fazer da Constituição Econômica brasileira, uma Constituição meramente simbólica? – tem-se como resposta que a questão ambiental tem que ser percebida filosoficamente, sendo indispensável realocar o lugar do homem. A abordagem tem que ser transdisciplinar, sendo necessário rever a ideia de contrato social que ampara o constitucionalismo brasileiro, em que a questão ambiental está no centro e os outros problemas não podem ser pensados fora de um paradigma ambiental. Do exposto é possível concluir que a Constituição brasileira de 1988 é Ambiental e Econômica, sendo possível afirmar que abordagem ambiental se encontra no centro das discussões e preocupações que assolam este século.

A possibilidade de uma superação positiva do Estado social, capaz de gerar um novo consenso civilizatório encontra-se presente na Constituição de brasileira 1988. No texto constitucional encontra-se a garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a uma qualidade de vida sadia. Há, ainda, a previsão de um modelo de responsabilidades compartilhadas, impondo ao poder público e à toda coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Ademais, na Constituição de 1988 encontra-se a sustentabilidade ecológica incluída no próprio núcleo principiológico do texto, uma vez que o mesmo consagra a dignidade humana como um dos princípios basilares da ordem constitucional e não é possível conceber uma vida digna sem a manutenção do bem-estar ecológico.

Por esta razão, não obstante a previsão constitucional no sentido de a CRFB/1988 ser uma Constituição indiscutivelmente econômica, sabe-se que o aspecto ambiental não pode ser relegado a um segundo plano, sobretudo no atual

momento em que se vivencia uma crise financeira causada pelo aumento dos juros norte-americanos e que repercute negativamente em todos os mercados e nações, especialmente as capitalistas, que precisam ser críveis e solidárias para conseguir sobreviver no mercado.

Os custos sociais da degradação ambiental são, pois, custos de grande magnitude. A poluição do ar, por exemplo, é um dos principais determinantes da saúde em todo o mundo. Por sua vez, os maiores efeitos da degradação ambiental e da poluição do ar na saúde pública são o aumento da mortalidade em adultos. No entanto, são recorrentes também outras repercussões na saúde que não necessariamente levam ao evento óbito. Esses efeitos adversos à saúde têm consequências econômicas preocupantes, o que permite à autora desta dissertação deixar como sugestão para trabalhos futuros pesquisas que se debrucem sobre os custos sociais da degradação ambiental, já que esses permanecem mal estimados, demandando por estimativas aprimoradas dos custos sociais dos impactos ambientais sobre a saúde humana, mercado de trabalho e sobre a economia como um todo.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009

ALIER, Joan Martinez. **O ecologismo dos pobres**: conflitos ambientais e linguagens de valoração. São Paulo: Contexto, 2009.

ALTIERI, Miguel A. **Agroecologia**: a dinâmica produtiva da agricultura sustentável. 4. ed. Porto Alegre: Editora da Universidade UFRGS, 2004.

ANTUNES, Luís Filipe. Colaço. **O procedimento administrativo de avaliação de impacto ambiental**. Coimbra: Almedina, 1998.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BAGGIO, Roberta Camineiro. **Justiça Ambiental entre redistribuição e reconhecimento**: a necessária democratização da proteção da natureza. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

BAHIA, Carolina Medeiros; MELO, Melissa Ely. O Estado de Direito Ecológico como instrumento de concretização de justiça ambiental. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 38-59, 2018.

BALLESTERO, Marjorie Hartley. Economía ambiental y economía ecológica: um balance crítico de su relación. **Economía y Sociedad, Costa Rica**, v. 13, n. 33–34, p. 55–65, 2008.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo e respostas à globalização**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BECK, Ulrich. **A Metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica Jurídica Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BENJAMIN, Antonio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 58-72.

BENJAMIN, Antônio Hermann V. O Estado Teatral e a Implementação do Direito Ambiental. **BDJur**, 2010. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2156206/mod_resource/content/1/Estado%20Teatral%20e%20a%20Implementa%C3%A7%C3%A3o%20do%20Direito%20Ambiental.pdf. Acesso em: 2 ago. 2022.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BOFF, Leonardo. **Ética e Moral: a busca dos fundamentos**. 9 ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

BOSELTMANN, Klaus. **The Principle of Sustainability: transforming law and governance**. Farnham: Ashgate, 2008

BOSELTMANN, Klaus. Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade. **Revista CEDOUA**, Coimbra. v. 8, n. 21 p. 9-38, jan., 2008.

BOSELTMANN, Klaus. Grounding the rule of law. In: VOIGT, Christina. (Ed.). **Rule of law for nature: new dimensions and Ideas in environmental law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 87.

BOYD, David R. **The rights of nature: a legal revolution that could save the world**. Toronto: ECW Press, 2017.

BRAND, Ulrich; ACOSTA, Alberto. **Salidas del laberinto capitalista: decrecimiento y postextractivismo**. Barcelona: Icaria, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**. s/d. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cmads/atribui coes](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cmads/atribui%20coes). Acesso em: 2 ago. 2022.

BRIDGEWATER, Peter et al. Ecological integrity: a relevant concept for international environmental law in the Anthropocene? **Yb. Int'l Env. L.**, n. 25, p. 61-78, 2014.

BULLARD, Robert. Anatomy of environmental racism and the environmental justice movement. In: REVESZ, Richard. **Foundations of environmental Law and policy**. New York: Oxford University Press, 1997.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Procedimento administrativo e defesa do ambiente. **RLJ**, n. 3.794, p. 290, 1990.

CANOTILHO J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato.

Direito constitucional ambiental brasileiro. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 100-127.

CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas**: ciência para uma vida sustentável. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2002.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **The Ecology of Law**: toward a legal system in tune with nature and community. Oakland, CA: BK Publishers, 2015.

CARRASCO, Mário Enrique Fuente. La economía ecológica: ¿un paradigma para abordar la sustentabilidad? **Argumentos: estudios críticos de la sociedad**, México, v. 21, n. 56, p. 75–99, abr. 2008.

CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. Tradução de Claudia Sant'Anna Martins. São Paulo: Gaia, 2010.

CAVALCANTI, Clóvis. Uma tentativa de caracterização da economia ecológica. **Ambiente e sociedade**, Campinas, v. 7, n. 01, p. 149–158, 2004.

CAVALCANTI, C. Concepções da economia ecológica: suas relações com a economia dominante e a economia ambiental. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 53–68, 2010.

CHINN, Lily. Can the Market Be Fair and Efficient? An Environmental Justice Critique of Emissions Trading. **Ecology Law Quarterly**, v. 26, n. 1, p. 80-125, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DALY, Herman E. Crescimento Sustentável? Não, obrigado. **Ambiente e Sociedade**, Campinas, v. VII, n. 02, p. 197–201, 2004.

DEVA, Surya. Taking nature seriously: can the UN Guiding Principles tame corporate profiteering? In: VOIGT, Christina. (Ed.). **Rule of law for nature**: new dimensions and Ideas in environmental law. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 313.

DUPAS, Gilberto. **Ética e Poder na sociedade da informação**: como a autonomia das novas tecnologias obriga a rever o mito do progresso. 3. ed. São Paulo: ENESP, 2001.

ECO, Umberto. **Cinco escritos morais**. Tradução de Eliana Aguiar. 7. ed. Rio de Janeiro: Record, 2006.

ESPING-ANDERSEN, Gøsta. **The three worlds of welfare capitalism**. Cambridge: Polity, 1990.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**: nascimento e crise do Estado nacional. Tradução de Carlo Coccioli. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos**: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Revista Lua Nova**, São Paulo, v. 70, p. 101-138, 2007.

GARCIA, Maria da Glória. **O lugar do Direito na protecção do meio ambiente**. Lisboa, Instituto de Ciências Jurídico-políticas (CJP) e Centro de Investigação de Direito Público (CIDP), 2008. Disponível em: <https://icjp.pt/sites/default/files/media/720-1113.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2022.

GARVER, Geoffrey. A Systems-based Tool for Transitioning to Law for a Mutually Enhancing Human-Earth Relationship. **Ecological Economics**, n. 157, p. 165–174, 2019.

GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. **Direito fundamental ao meio ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GEORGESCU-ROEGEN, Nicholas. **Decrescimento**: entropia, ecologia, economia. Tradução de Maria José Perillo Isaac. São Paulo: SENAC, 2012.

GIANNINI, Massimo Severo. Difesa dell'ambiente e del patrimonio naturale e culturale. **RTDP**, p. 1.122, 1971. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/135/131>. Acesso em: 21 fev. 2022.

GÓMEZ, José María. **Política e democracia em tempos de globalização**. Petrópolis: Vozes, 2000.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. A Constituição Global. In: PORTELA, Irene Maria. **Os novos horizontes do Constitucionalismo Global**. Barcelos: Instituto Politécnico de Barcelos, 2017. p. 43-57.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**: interpretação e crítica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

GRAU, Eros Roberto. Proteção do Meio Ambiente: caso do Parque do Povo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 702, 1994.

GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. Tradução de Maria Cristina F. Bittencourt. 11. ed. Campinas: Papirus, 2001.

HARET, Florence Cronemberger. **Presunções no Direito Tributário**: Teoria e Prática. 653f. 2010. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo, Universidade de São Paulo, 2010.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

HILDINGSSON, Roger; KRONSELL, Annica; KHAN, Jamil. The green state and industrial decarbonisation. **Environmental Politics**, v. 28, n. 5, p. 909-928, 2019.

IUCN. **World Declaration on the Environmental Rule of Law**. 2017. Disponível em: https://www.iucn.org/sites/dev/files/content/documents/world_declaration_on_the_environmental_rule_of_law_final_2017-3-17.pdf. Acesso em: 7 mar. 2022.

JAMIESON, Dale. **Ética e meio ambiente**: uma introdução. Tradução de André Luiz de Alvarenga. São Paulo: Senac, 2010.

JURADO, Diego Vera. **La disciplina ambiental de las actividades industriales**. Madrid: Tecnos, 1994.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

KEOHANE, Robert Owen. **Power and governance in a partially globalized world**. London, New York: Routledge, 2002.

KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 41-42.

KOTZÉ, Louis J. et al. Earth system law: The juridical dimensions of earth system Governance. **Earth System Governance**, n. 1, 2019. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2589811619300023>. Acesso em: 21 fev. 2022.

LAMI, Marcelo. **Metodologia da Pesquisa**: técnicas de investigação, argumentação e redação. 2. ed. São Paulo: Matrioska, 2020.

LATOURE, Bruno. **Políticas da natureza**: como fazer ciência na democracia. Tradução de Carlos Aurélio Mota de Sousa. Bauru: EdUSC, 2004.

LAZARUS, Richard. Pursuing environmental Justice: The distribution effects of environmental protection. In: FINDLEY, Roger; FARBER, Daniel. **Cases and Materials on Environmental Law**. Saint Paul: West Publishing Co, 1995. p. 49.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José J. G. (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEMOS, André Fagundes; BIZAWU, Kiwonghi. Recepção de tratados internacionais ambientais como norma constitucional no ordenamento jurídico brasileiro. **Publica Direito**, 2020. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/>. Acesso em: 1 ago. 2022.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. VARELLA, Marcelo Dias. O meio ambiente na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional: avanços ou retrocessos (1988 a 2014)?. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 34, n. 2, p. 299-314, 2014.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. Sustentabilidade ecológica e resiliência na perspectiva do meio ambiente como bem fundamental. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França. (Orgs.). **Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza**. São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 47-60.

MARTINS, Giorgia Sena. **Elementos da Teoria Estruturante do Direito Ambiental: norma ambiental, concretização e complexidade**. São Paulo: Almedina, 2018.

MATTOS NETO, Antonio José de. **Sustentabilidade e Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

MAZZEGA, PIERRE *et al.* Approaches to Legal Ontologies: Theories, Domains, Methodologies. **Springer**, 2010, p. 117-132. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/226332056_A_Complex-System_Approach_Legal_Knowledge_On_tology_Information_and_Networks. Acesso em: 1 ago. 2022.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004

MELO, Melissa Ely; LEITE, José Rubens Morato. **Delineamentos do Direito Ecológico: Estado, justiça, território e economia**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

MENEGUÍN, Fernando B.; VERA, Flávia Santinoni. **Indicador de Desenvolvimento Sustentável**. Brasília, DF: Núcleo de Estudos e Pesquisa, s.d. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/temas-e-agendas-para-o-desenvolvimento-sustentavel/indicador-de-desenvolvimento-sustentavel#:~:text=Esse%20%C3%ADndice%20%C3%A9%20calculado%20com,de%20cidades%2C%20estados%20e%20regi%C3%B5es>. Acesso em: 2 ago. 2022.

MILL, Alfred. **Tudo o que você precisa saber sobre economia**. São Paulo: Gente, 2017.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 3. ed. Tomo II e IV. Coimbra: Coimbra, 2000.

MORCEIRO, Paulo C. Influência metodológica na desindustrialização brasileira. **Brazilian Journal of Political Economy**, v. 41, n. 4, p. 700-722, 2021.

MORIN, Edgar; KERN, Anne-Briite. **Terra-Pátria**. Tradução de Paulo Azevedo Neves da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2003.

NEUFRAY, Jean-François. **Droit de l'environnement**. Bruxelles: Bruylant, 2001.

NORDFELDT, Marie; LARSSON, Ola Segnestam. **Welfare innovations at the local level in favour of cohesion**. 2013. Disponível em: http://www.wilcoproject.eu/wordpress/wp-content/uploads/WILCO_WP2_Report_03_SW1.pdf. Acesso em: 21 fev. 2022.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Direito Ambiental & Economia**. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo, WMF Martins Fontes, 2013.

ODUM, Eugene P. **Ecologia**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.

OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

OST, François. **Naturealeza y derecho**: para un debate ecológico en profundidad. Bilbao: Edicioines Mensajero, 1996.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE – PNUMA. **Rumo a uma Economia Verde**: Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável e Erradicação da Pobreza. Relatório, Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, Nairobi, 2011. Disponível em: https://web.unep.org/greeneconomy/sites/unep.org/greeneconomy/files/field/image/green_economyreport_final_dec2011.pdf. Acesso em: 10 Mar. 2022.

RANGEL, Juliana de Castro Menezes. **Direito Amazônico e Hermenêutica Constitucional**: Fundamentos da República. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta, Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RIBEIRO, Wagner da Costa. Apresentação. In: RIBEIRO, Wagner da Costa (Org.). **Governança da ordem ambiental internacional e inclusão social**. São Paulo: Procam; IEE, 2012. p. 7-9.

ROCHA, Caroline. **Justiça Ambiental**: equidade na tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento incluyente, sustentável e sustentado**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2004.

RODRIGUES, Franciely Silva. **“Passando a boiada”**: um estudo sobre o negacionismo no governo brasileiro (2018-2021). 122 f. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Pelotas, Universidade Federal de Pelotas, 2021.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Constituição e meio ambiente na perspectiva do direito constitucional comparado. In: SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. **Princípios de direito ambiental**: na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 41-70.

SANDS, P. Quem Governa o Mundo Sustentável. O papel das cortes e dos tribunais internacionais. In: Proteção internacional do meio ambiente. Vol 4. Marcelo D. Varella e Ana Flavia Barros-Platiau (Org.). Brasília: UNITAR, UNICEUB, UNB, 2009, pp. 205-219.

SANJEEV, Khagram; SALEEM, H. Ali. Transnacional transformations: from government-centric interstate regimes to cross-sectoral multi-level networks of global governance. In: PARK, Jacob et al. **The crisis of global environmental governance**: towards a new political economy of sustainability. London; New York: Routledge, 2008. p. 132-161.

SCHLOSBERG, David. **Defining Environmental Justice**: theories, movements and nature. New York: Oxford University Press, 2009.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Trad. Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SENDIM, José Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos**: Da reparação do dano através da restauração natural. Coimbra: Editora Coimbra, 1998.

SERRES, Michel. **O contrato natural**. Tradução de Serafim Ferreira. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

SERRES, Michel. **Hominescências**: o começo de uma outra humanidade? Tradução de Edgard de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

SERRES, Michel. **Ramos**. Tradução de Edgard de Assis Carvalho. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

STEINDORFER, Fabriccio; MIZUTA, Alessandra. **Limitações Constitucionais ao Exercício da Atividade Econômica**. Curitiba: Juruá Editora, 2016

STOCKHOLM RESILIENCE CENTRE. **What is resilience?** 2015. Disponível em: <https://www.stockholmresilience.org/research/research-news/2015-02-19-what-is-resilience.html>. Acesso em: 7 mar. 2022.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 3. ed. São Paulo: Método, 2011.

VIEIRA, Luiz Sérgio. Precisamos criar um capitalismo mais inclusivo. **Revista Isto é Dinheiro**. 2020. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/precisamos-criar-um-capitalismo-mais-inclusivo/>. Acesso em: 7 mar. 2022.

VOIGT, Christine. The principle of sustainable development: integration and ecological integrity. In: VOIGT, Christine (Ed.). **Rule of law for nature: new dimensions and Ideas in environmental law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 146–157.

WINTER, Gerd. Ecological proportionality: an emerging principle of law for nature? In: VOIGT, Christine. (Ed.). **Rule of law for nature: new dimensions and Ideas in environmental law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 111–153.

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 584076627703 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202209000362253

LARISSA CONCEICAO BOMFIM ALVES

DIRETOR(A) DE DIVISÃO

DIVISÃO DE PROTOCOLO E GERENCIAMENTO DE SISTEMAS ADMINISTRATIVOS - CGJ

Assinatura CONFIRMADA em 30/09/2022 às 17:20

